



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL

12|2014



BOLETIM OFICIAL

Normas e Informações 12|2014



15 dezembro 2014 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

BOLETIM OFICIAL | Normas e Informações 12|2014 • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 – 2.º | 1150-012
Lisboa • www.bportugal.pt • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Núcleo de Documentação e Biblioteca
• ISSN 2182-1720 (*online*)

Fotografia da capa “Cortinas” 2012 • Intervenção artística na antiga igreja de S. Julião • Fernanda Fragateiro • Pintura
manual sobre seda • Dimensões variadas

Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 25/2014

Instrução n.º 26/2014

Instrução n.º 27/2014*

Manual de Instruções

Atualizações decorrentes das Instruções publicadas

Instrução n.º 12/2010 (Revogada)

Instrução n.º 7/2012

AVISOS

Aviso n.º 10/2014, de 18.11.2014 (DR, II Série, n.º 234, Parte E, de 03.12.2014)

CARTAS-CIRCULARES

Carta-Circular n.º 9/2014/DSP, de 21.11.2014

Carta-Circular n.º 102/2014/DSC, de 10.12.2014

INFORMAÇÕES

Aviso n.º 12928/2014, de 05.11.2014

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 30/06/2014 (Atualização)

* Instrução Alteradora

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas-Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Anexo

Texto da Instrução

Assunto: Estatísticas de balanço e de taxas de juro das instituições financeiras monetárias

No uso das competências atribuídas pelos seguintes diplomas:

- a)** Lei Orgânica do Banco de Portugal (aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, com as alterações subsequentes), designadamente o seu Art.º 13.º;
- b)** Lei do Sistema Estatístico Nacional (aprovada pela Lei n.º 22/2008, de 13 de maio), designadamente os Art.ºs 3.º e 4.º;
- c)** Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, com as alterações subsequentes, relativo à compilação de informação estatística pelo BCE, do qual resulta a competência do Banco de Portugal, no âmbito da sua participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), para proceder à recolha e elaboração das estatísticas monetárias e financeiras;
- d)** Regulamento (UE) n.º 1071/2013 do Banco Central Europeu, de 24 de setembro de 2013, relativo ao balanço do setor das instituições financeiras monetárias (reformulação) (BCE/2013/33);
- e)** Regulamento (UE) n.º 1072/2013 do Banco Central Europeu, de 24 de setembro de 2013, relativo às estatísticas das taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras (reformulação) (BCE/2013/34).

O Banco de Portugal, através da presente Instrução, determina o seguinte:

1. Objeto

- 1.1** Esta Instrução destina-se a regulamentar o reporte de informação estatística ao Banco de Portugal tendo por objetivo principal a compilação de estatísticas de balanço e de taxas de juro das instituições financeiras monetárias.

- 1.2** A informação estatística compilada com base nesta Instrução destina-se, nomeadamente, a satisfazer os compromissos de prestação de informação estatística ao Banco Central Europeu por parte do Banco de Portugal, decorrente da sua participação no Eurosistema, bem como outras necessidades no domínio das estatísticas de balanço e de taxas de juro das instituições financeiras monetárias, definidas por parte dos utilizadores de informação estatística do Banco de Portugal.
- 1.3** A informação reportada no âmbito desta Instrução destina-se igualmente ao cálculo da base de incidência associada à constituição de reservas mínimas por parte das instituições financeiras monetárias que a tal estão obrigadas, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1745/2003 do Banco Central Europeu, de 12 de setembro de 2003, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2003/9), com as alterações subsequentes. Cada instituição financeira monetária sujeita a reservas mínimas deverá, nomeadamente, utilizar esta informação para verificar o cumprimento da respetiva obrigação de constituição de reservas.

2. Entidades abrangidas

- 2.1** A população abrangida pela presente Instrução é formada pelos bancos, Caixa Central e caixas de crédito agrícola mútuo e caixas económicas residentes no território económico nacional, incluindo sucursais em Portugal de instituições com sede em países terceiros.
- 2.2** Para a compilação das estatísticas de balanço das instituições financeiras monetárias também concorre informação relativa ao Banco de Portugal, aos fundos do mercado monetário, às instituições de moeda eletrónica (na aceção da Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009) e às instituições de giro postal (na aceção do Regulamento (UE) n.º 1074/2013 do Banco Central Europeu, de 18 de outubro de 2013 (BCE/2013/39)), a qual é recolhida de acordo com sistemas de reporte específicos, fora do âmbito da presente Instrução.
- 2.3** As instituições referidas nos pontos **2.1** e **2.2** constam da designada "*List of Monetary Financial Institutions and institutions subject to minimum reserves*", divulgada mensalmente no sítio do Banco Central Europeu na Internet.

3. Informação a reportar

- 3.1** A informação a reportar ao Banco de Portugal no âmbito desta Instrução encontra-se estruturada da seguinte forma:

a) Estatísticas de balanço

Quadro A – Balanço estatístico por país e moeda

Quadro B – Detalhes adicionais por instrumento

Quadro C – Detalhes adicionais por país

Quadro D – Detalhes adicionais por setor institucional

Quadro E – Repartição geográfica das disponibilidades

Quadro F – Repartição geográfica das responsabilidades

b) Estatísticas de taxas de juro

Quadro G – Taxas de juro sobre novas operações

Quadro H – Taxas de juro sobre saldos

Quadro I – Informação individual de taxas de juro sobre novas operações de empréstimos concedidos a sociedades não financeiras

c) Outra informação necessária no âmbito das estatísticas de taxas de juro

Indicadores para reporte em grupo

d) Informação adicional sobre a evolução da carteira de crédito e sobre a execução de garantias e dações em pagamento

Quadro J – Detalhe dos fluxos mensais de empréstimos cedidos/adquiridos a título definitivo fora do âmbito de operações de titularização

Quadro K – Informação sobre a execução de garantias e dações em pagamento

e) Informação necessária para efeitos do cálculo de reservas mínimas

Quadro R – Reservas mínimas

3.2 Os quadros que compõem a informação a reportar encontram-se definidos na Parte I do Anexo à presente Instrução. As características da informação a reportar, designadamente a descrição das tabelas de desagregação da informação de acordo com os diversos critérios relevantes, encontram-se especificadas no Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto **12.5** da presente Instrução.

3.3 As entidades referidas no ponto **2.1** poderão solicitar ao Banco de Portugal autorização para efetuar o reporte conjunto, como grupo, de informação estatística agregada.

3.4 As instituições sujeitas a reservas mínimas que estejam nas condições fixadas no n.º 1 do Artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1745/2003 do Banco Central Europeu, de 12 de setembro de 2003, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2003/9), poderão solicitar a esta Instituição, por intermédio do

Banco de Portugal, a prestação de informação estatística de forma agregada para esse grupo de instituições, desde que renunciem ao benefício da dedução mencionado no n.º 2 do Artigo 5.º do mesmo Regulamento (mantendo-se, no entanto, essa dedução para o grupo como um todo).

- 3.5** No caso de se verificarem as situações previstas nos pontos **3.3** e **3.4**, o grupo passa a ser considerado como uma entidade sujeita a obrigações de comunicação estatística ao Banco de Portugal, o que significa que fica obrigado ao reporte de informação que é objeto desta Instrução como se de uma única instituição se tratasse, bem como ao reporte da informação indicada na alínea c) do ponto **3.1**.

4. Freqüência e prazos para receção da informação

- 4.1** A informação referida nas alíneas a), b), d) e e) do ponto **3.1** tem uma periodicidade de reporte mensal.
- 4.2** Os prazos máximos para a receção no Banco de Portugal da informação mencionada no ponto precedente são indicados na tabela seguinte, e dizem respeito ao número de dias úteis após o final do mês de referência.

| Blocos de informação | Informação a reportar | Prazos máximos para a receção da informação |
|-----------------------------|------------------------------------|--|
| I | Quadros A, B, C, D, E, F, J, K e R | 10.º dia útil |
| II | Quadros G, H e I | 12.º dia útil |

- 4.3** Para efeitos desta Instrução são considerados “dias úteis” todos os dias de calendário à exceção dos sábados, domingos, feriados nacionais obrigatórios, o Entrudo e o dia 24 de dezembro; e por “final de mês” deve entender-se o final do último dia de calendário do mês em causa. Considera-se ainda que os prazos máximos a que se refere o ponto anterior terminam às 24:00 horas do dia útil respetivo.
- 4.4** Anualmente será remetido às instituições reportantes um calendário com as datas concretas que decorrem da aplicação das regras indicadas nos pontos **4.2** e **4.3**.
- 4.5** Os indicadores para reporte em grupo mencionados na alínea c) do ponto **3.1** devem ser enviados ao Banco de Portugal, uma vez por ano, até ao 12.º dia útil após o final do mês de outubro (tomado como mês de referência para essa informação), ou seja, em simultâneo com as estatísticas de taxas de juro relativas a esse mês.

5. Unidades de reporte, graus de precisão e regras de arredondamento

- 5.1** Os montantes (saldos ou fluxos) a reportar no âmbito da presente Instrução devem ser expressos em milhões de euros, com um grau de precisão obrigatório

de duas casas decimais, para a generalidade dos quadros, com exceção do Quadro I, em que o grau de precisão é de seis casas decimais.

- 5.2 A informação estatística relativa a taxas de juro deve ser expressa em percentagem, com um grau de exatidão obrigatório de quatro casas decimais para a generalidade dos quadros.
- 5.3 Na informação a reportar no âmbito desta Instrução os arredondamentos devem ser feitos para a casa decimal significativa mais próxima: por excesso, se o valor da casa decimal seguinte for igual ou superior a 5; por defeito, se for inferior.

6. Regime de Reporte Trimestral

- 6.1 No Regime de Reporte Trimestral (RRT) apenas é objeto de reporte ao Banco de Portugal a informação estatística relativa aos meses de fim de trimestre (março, junho, setembro e dezembro), aplicando-se os prazos definidos no ponto 4.2.
- 6.2 O RRT é aplicável à prestação de informação relativa a estatísticas de balanço (Quadros A, B, C, D, E e F) e de taxas de juro sobre saldos (Quadro H), à informação necessária para efeitos do cálculo de reservas mínimas (Quadro R), à informação sobre a evolução da carteira de crédito (Quadro J) e à informação sobre a execução de garantias e dações em pagamento (Quadro K). O RRT não abrange a informação relativa a estatísticas de taxas de juro sobre novas operações (Quadros G e I), que deve ser reportada ao Banco de Portugal com uma frequência mensal, no prazo definido no ponto 4.2.
- 6.3 As instituições que apresentem um total de ativo inferior ou igual a 1000 milhões de euros (medido pela soma dos valores reportados nas linhas 10A, 20A, 30A, 40A, 50A, 60A, 70A, 80A, 90A, 100A, 110A, 120A, 130A, 140A do **Quadro A**, exceto os que resultem da interseção com as colunas 21, 100, 110 e 111 do mesmo quadro, para o agregado de todos os países e todas as moedas), podem solicitar ao Departamento de Estatística do Banco de Portugal a respetiva integração no RRT.
- 6.4 No início de cada ano, o Banco de Portugal procederá à reapreciação da situação das instituições que beneficiam do RRT. Esta avaliação será feita com base nos dados relativos ao mês de dezembro que são reportados no **Quadro A**. As instituições que, na sequência dessa análise, ultrapassem o limiar referido no ponto 6.3 serão informadas pelo Banco de Portugal de que deixarão de poder continuar no RRT a partir do reporte dos dados relativos ao mês de março subsequente, inclusive, pelo que passarão a cumprir as suas obrigações de reporte de acordo com a frequência estabelecida no ponto 4.1.

7. Forma de envio da informação estatística

- 7.1 O reporte da informação referida no ponto 3.1 será efetuado através do sistema de comunicação eletrónica BPnet (regulamentado pela Instrução n.º 30/2002, de

15 de outubro), de acordo com as especificações técnicas constantes do Manual de Procedimentos mencionado no ponto **12.5** desta Instrução.

- 7.2** Em casos excecionais, em que o procedimento mencionado no ponto precedente não seja viável, os ficheiros de reporte devem ser enviados em suporte eletrónico para a Área de Estatísticas Monetárias e Financeiras e de Centralização das Responsabilidades de Crédito do Departamento de Estatística do Banco de Portugal.

8. Política de revisões

- 8.1** Sempre que se verifiquem revisões à informação já reportada será necessário efetuar o seu reenvio, devendo este reporte adicional incluir toda a informação constante do(s) quadro(s) alterado(s).
- 8.2** As revisões à informação já reportada apenas serão consideradas para efeitos de determinação da base de incidência das reservas mínimas desde que sejam recebidas dentro dos prazos referidos no Artigo 5.º, n.º 43, do Regulamento (CE) n.º 1745/2003 do Banco Central Europeu, de 12 de setembro de 2003, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2003/9).
- 8.3** Independentemente do montante e do momento em que ocorra a revisão, o Banco de Portugal poderá solicitar às instituições reportantes uma justificação que esclareça as razões subjacentes à mesma.
- 8.4** Qualquer revisão superior a 100 milhões de euros e que ultrapasse em 5 dias úteis os prazos máximos para a receção da informação estipulados no ponto **4.2** terá de ser justificada por escrito no próprio dia do envio dos dados revistos, sendo obrigatório que essa justificação esclareça devida e objetivamente os motivos que originaram a revisão.

9. Padrões mínimos e regime de sanções aplicáveis aos incumprimentos

- 9.1** Na prestação ao Banco de Portugal da informação estatística objeto da presente Instrução, as instituições reportantes deverão cumprir os padrões mínimos de transmissão, rigor, conformidade conceptual e revisão da informação constantes da Parte II do Anexo à presente Instrução.
- 9.2** Os padrões mínimos mencionados no ponto anterior adaptam, às condições específicas do sistema de reporte de informação estatística definido pela presente Instrução, o disposto nos Regulamentos do Banco Central Europeu.
- 9.3** Em caso de incumprimento dos padrões mínimos referidos nos pontos precedentes será aplicável o regime de sanções legalmente estabelecido.

10. Dever de indicação de interlocutores qualificados

- 10.1** Todas as instituições reportantes devem nomear interlocutores (no mínimo um efetivo e um suplente) habilitados a responder a eventuais questões sobre a informação reportada que a Área de Estatísticas Monetárias e Financeiras e de Centralização das Responsabilidades de Crédito do Departamento de Estatística do Banco de Portugal entenda colocar-lhes, os quais serão designados por “*Correspondentes das Estatísticas Monetárias*”.
- 10.2** De forma a garantir uma resposta pronta às questões colocadas pelo Banco de Portugal, a instituição reportante deve assegurar a disponibilidade permanente de pelo menos um dos interlocutores designados, procedendo obrigatoriamente à nomeação de um substituto (definitivo ou temporário) quando não seja possível verificar essa condição.
- 10.3** Reciprocamente, a Área de Estatísticas Monetárias e Financeiras e de Centralização das Responsabilidades de Crédito do Departamento de Estatística do Banco de Portugal indicará os seus interlocutores para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que possam surgir decorrentes da aplicação da presente Instrução.

11. Instituições registadas após a entrada em vigor da presente Instrução

- 11.1** As entidades que forem notificadas da efetivação do respetivo Registo Especial no Banco de Portugal após a entrada em vigor da presente Instrução, e que se enquadrem nos tipos de instituição abrangidos pelo ponto **2.1**, deverão iniciar o reporte da informação referida no ponto **3.1**, de acordo com a frequência e os prazos definidos no ponto **4.**, a partir do momento em que deem início efetivo à sua atividade.
- 11.2** Estas instituições poderão requerer a sua passagem ao RRT, caso verifiquem a condição referida no ponto **6.3**. Na sequência de apreciação e decisão favorável pelo Banco de Portugal, essa transição tornar-se-á efetiva após o envio do reporte relativo ao último mês do trimestre em curso.
- 11.3** As disposições específicas previstas para estas instituições devem ser consideradas complementares às demais normas contidas nesta Instrução.

12. Disposições finais

- 12.1** A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de dezembro de 2014.
- 12.2** A comunicação de informação ao Banco de Portugal ao abrigo da presente Instrução inicia-se a 1 de janeiro de 2015, com referência a dezembro de 2014.
- 12.3** O reporte da informação relativa a novembro de 2014, o qual terá lugar durante o mês de dezembro de 2014, deve ser efetuado de acordo com o disposto na

Instrução n.º 12/2010, de 17 de maio, a qual fica revogada no dia 31 de dezembro de 2014.

- 12.4** Com a entrada em vigor da presente Instrução, as instituições integradas atualmente no Regime de Reporte Trimestral, ao abrigo da Instrução n.º 12/2010, irão manter esse estatuto, sem prejuízo do disposto no ponto **6.4**.
- 12.5** O Banco de Portugal disponibilizará, a todas as instituições abrangidas pelo reporte estatístico regulamentado na presente Instrução, um Manual de Procedimentos destinado a facilitar o entendimento dos preceitos constantes desta Instrução, bem como a concretizar alguns aspetos operacionais relacionados, designadamente, com o conteúdo das tabelas de desagregação da informação a reportar, com o controlo da qualidade da mesma e com as especificações técnicas sobre a transmissão dos dados.

Anexo

I. Informação a reportar

1. No âmbito da presente Instrução, a informação a reportar ao Banco de Portugal é constituída pelos seguintes quadros:

Estatísticas de balanço

Quadro A – Balanço estatístico por país e moeda

Quadro B – Detalhes adicionais por instrumento

Quadro C – Detalhes adicionais por país

Quadro D – Detalhes adicionais por setor institucional

Quadro E – Repartição geográfica das disponibilidades

Quadro F – Repartição geográfica das responsabilidades

Estatísticas de taxas de juro

Quadro G – Taxas de juro sobre novas operações

Quadro H – Taxas de juro sobre saldos

Quadro I – Informação individual de taxas de juro sobre novas operações de empréstimos concedidos a sociedades não financeiras

Outra informação necessária no âmbito das estatísticas de taxas de juro

Indicadores para reporte em grupo

Informação adicional sobre a evolução da carteira de crédito e sobre a execução de garantias e dações em pagamento

Quadro J – Detalhe dos fluxos mensais de empréstimos cedidos/adquiridos a título definitivo fora do âmbito de operações de titularização

Quadro K – Informação sobre a execução de garantias e dações em pagamento

Informação necessária para efeitos do cálculo de reservas mínimas

Quadro R – Reservas mínimas

2. A caracterização da informação associada a cada quadro é efetuada por recurso às tabelas de desagregação apresentadas no Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto 12.5 da presente Instrução.

3. Nos quadros, cada código é precedido de uma letra que permite identificar a tabela a que pertence. Apenas são explicitados os critérios de desagregação relevantes na caracterização da informação apresentada nesse quadro.

4. Quando o código não é identificado, sendo a letra seguida de reticências, o quadro deverá ser repetido para todos os elementos da tabela referenciada para os quais existam valores. Em particular, esta situação verifica-se nos **Quadros A e C**, em termos dos critérios de país e de moeda.

5. A informação reportada em cada quadro deve estar devidamente articulada com a apresentada nos restantes quadros que compõem o reporte estatístico, nomeadamente em termos do respeito pelas regras de coerência definidas no Manual de Procedimentos mencionado no ponto **12.5** da presente Instrução.

Quadro A - Balanço estatístico por país e moeda

| Fluxo mensal: créditos abalados ao ativo | Contas Extrapatrimoniais | Sector não financeiro (exceto administrações públicas) | | | | | | | | | | Fluxo mensal | | | | | | |
|--|-----------------------------------|--|---|---------------|-------------------------|--|----------------------------------|----------------------------|-----------------------|------------------------|---------------------|---|------------------------|-----------------------|--|----------------------------|--------------------------|---|
| | | Administrações públicas | | | | | | | | | | Particulares | | | | | | |
| | | Instituições financeiras não monetárias | | | Administrações públicas | | | Sociedades não financeiras | | | | do qual: Empresas em nome individual | | | | | | |
| | | Instituições financeiras monetárias ¹ | Outros intermediários financeiros, auxiliares e instituições financeiras calivas e prestamistas | | | Fundos de investimento, exceto fundos do mercado monetário | Sociedades de seguros de pensões | Fundos de pensões | Administração central | Administração regional | Administração local | Segurança social | Sociedades financeiras | Famílias ² | Instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias | do qual: para habitação | do qual: para consumo | do qual: Empresas em nome individual |
| | | S401200 S402200 | S124 S2024 | S128 S2028 | S129 S2029 | S131 S2031 | S132 S2032 | S133 S2033 | S134 S2034 | S11 S201 | S15 S205 | S401500 S402500 | S401510 S402510 | S401520 S402520 | S401530 S402530 | S401540 S402540 | S401550 S402550 | S401560 S402560 |
| | | 10 | 18 | 31 | 32 | 40 | 50 | 60 | 70 | 80 | 91 | 92 | 100 | 110 | 111 | | | |
| | Até 1 ano | T F I 390 C E Z 09 | P ... M ... | | | | | | | | | | | | | | | |
| | De 1 a 2 anos | T F I 390 C E Z 06 | P ... M ... | | | | | | | | | | | | | | | |
| | De 2 a 5 anos | T F I 390 C E Z 07 | P ... M ... | | | | | | | | | | | | | | | |
| | A mais de 5 anos | T F I 390 C E Z 08 | P ... M ... | | | | | | | | | | | | | | | |
| | dos quais: empréstimos sindicados | T F I 395 C E | P ... M ... | | | | | | | | | | | | | | | |

¹ Nos quadros relativos aos países fora da União Europeia onde se lê "instituições financeiras monetárias" deve interpretar-se como "bancos".

² Nos quadros relativos ao país "Portugal" o subsector das "Famílias" deverá incluir os Emigrantes.

■ Não aplicável / Não necessário

Quadro B - Detalhes adicionais por instrumento

| | Setor residente | | | | | | | | | | | | | Setor não residente | Não setorizado |
|--|---|---------|------|---|-------------------------|-----|--|---------|-------------------------------|-----|-------------------|--|--|---------------------|----------------|
| | Saídos em fim de mês / fluxo mensal | | | | | | | | | | | | | | |
| | Instituições financeiras não monetárias | | | | Administrações públicas | | Sociedades não financeiras | | Particulares | | | | | | |
| | Instituições financeiras monetárias | | | Outros intermediários financeiros, auxiliares financeiros e instituições financeiras cabíveis e presençadas | | | Fundos de investimento, exceto fundos do mercado monetário | | Sociedades de seguros de vida | | Fundos de pensões | | | | |
| | S401200 | S407310 | S124 | S128 | S129 | S13 | S11 | S407500 | S2 | S3 | | | | | |
| | 10 | 18 | 22 | 31 | 32 | 40 | 50 | 65 | 100 | 110 | | | | | |
| Ativo | | | | | | | | | | | | | | | |
| Depósitos transferíveis | | | | | | | | | | | | | | | |
| Empréstimos subordinados | | | | | | | | | | | | | | | |
| Cheques e vales de correio sobre o país | | | | | | | | | | | | | | | |
| Produtos de capitalização de seguros | | | | | | | | | | | | | | | |
| Titulos de dívida | | | | | | | | | | | | | | | |
| Até 1 ano | | | | | | | | | | | | | | | |
| A mais de 1 ano | | | | | | | | | | | | | | | |
| Total | | | | | | | | | | | | | | | |
| Provéitos a receber | | | | | | | | | | | | | | | |
| dos quais: juros corridos e não pagos relativos a titulos de dívida | | | | | | | | | | | | | | | |
| Até 1 ano | | | | | | | | | | | | | | | |
| A mais de 1 ano | | | | | | | | | | | | | | | |
| dos quais: juros corridos e não pagos de empréstimos | | | | | | | | | | | | | | | |
| A mais de 1 ano | | | | | | | | | | | | | | | |
| Créditos | | | | | | | | | | | | | | | |
| Suprimentos | | | | | | | | | | | | | | | |
| Passivo | | | | | | | | | | | | | | | |
| Empréstimos subordinados | | | | | | | | | | | | | | | |
| Titulos de dívida emitidos dos quais: juros corridos e não pagos (de titulos ao justo valor) | | | | | | | | | | | | | | | |
| Total | | | | | | | | | | | | | | | |
| Custos a pagar | | | | | | | | | | | | | | | |
| dos quais: juros corridos e não pagos relativos a titulos de dívida emitidos | | | | | | | | | | | | | | | |
| dos quais: juros corridos e não pagos relativos a depósitos | | | | | | | | | | | | | | | |
| dos quais: juros corridos e não pagos relativos a famílias nos fundos de pensões | | | | | | | | | | | | | | | |
| Capital social | | | | | | | | | | | | | | | |
| Resultados de exploração | | | | | | | | | | | | | | | |
| Resultados | | | | | | | | | | | | | | | |
| Fundos de reserva | | | | | | | | | | | | | | | |
| Provisões para riscos diversos | | | | | | | | | | | | | | | |
| Provisões para crédito vencido | | | | | | | | | | | | | | | |
| Créditos | | | | | | | | | | | | | | | |
| A mais de 1 ano | | | | | | | | | | | | | | | |
| Por memória: fluxos mensais | | | | | | | | | | | | | | | |
| Dividendos pagos | | | | | | | | | | | | | | | |
| Contribuições para fundos de pensões | | | | | | | | | | | | | | | |
| Contas Extrapatrimoniais | | | | | | | | | | | | | | | |
| Papel comercial registado na instituição | | | | | | | | | | | | | | | |

■ Não aplicável / Não necessário

Quadro C - Detalhes adicionais por país

| Unidade: milhões de euros | Setor não financeiro (exceto administrações públicas) | | | | | | | | | | | |
|---|--|---|-----------------------|-------------------------|----------------------|--------------------------------|----------------------------|-----------------------|--|--------------------------------------|--|----|
| | Instituições financeiras não monetárias | | | Administrações públicas | | | Particulares | | | | | |
| | Instituições financeiras monetárias | Outros intermediários financeiros, auxiliares e instituições financeiras não monetárias | Societades de seguros | Fundos de pensões | Total | do qual: Administração central | Societades não financeiras | Famílias ² | Instituições sem fins lucrativos ao nível das famílias | do qual: para habitação para consumo | do qual: empresariais em nome individual | |
| S401200 S402200 | S124 S402310 S2024 | S128 S2028 | S129 S2029 | S13 S203 | S1311 S20311 | S11 S201 | S401505 S204 | S15 S205 | S401500 S402500 | S401510 S402510 | F 10 F 20 F 41 | |
| 10 | 18 | 22 | 31 | 32 | 40 | 41 | 50 | 61 | 62 | 70 | 80 | 81 |
| Ativo | | | | | | | | | | | | |
| Emprestimos não associados a operações de titulização | Com a intervenção de um veículo financeiro residente em Portugal ¹ | T S I 850 C A | | | L 01 P | | | | | | | |
| | Com a intervenção de um veículo financeiro residente na União Monetária, exceto Portugal | T S I 850 C A | | | L 02 P | | | | | | | |
| | Com a intervenção de um veículo financeiro residente fora da União Monetária | T S I 850 C A | | | L 03 P | | | | | | | |
| Por moeda: fluxos mensais | | | | | | | | | | | | |
| Emprestimos não associados a operações de titulização | Com a intervenção de um veículo financeiro residente em Portugal ¹ | T F I 850 C A | | | L 01 P | | | | | | | |
| | Com a intervenção de um veículo financeiro residente na União Monetária, exceto Portugal | T F I 850 C A | | | L 02 P | | | | | | | |
| | Com a intervenção de um veículo financeiro residente fora da União Monetária | T F I 850 C A | | | L 03 P | | | | | | | |
| Contas Extraordinárias | | | | | | | | | | | | |
| Emprestimos a título definitivo por operações de titulização ⁴ | Com a intervenção de um veículo financeiro residente em Portugal ¹ | T S I 520 C E Z 09 | | | L 01 P | | | | | | | |
| | De 1 a 2 anos | T S I 520 C E Z 06 | | | L 01 P | | | | | | | |
| | De 2 a 5 anos | T S I 520 C E Z 07 | | | L 01 P | | | | | | | |
| | A mais de 5 anos | T S I 520 C E Z 08 | | | L 01 P | | | | | | | |
| | Com a intervenção de um veículo financeiro residente na União Monetária, exceto Portugal | Ab1 1 ano | | | T S I 520 C E Z 09 | | | | | | | |
| | | De 1 a 2 anos | | | T S I 520 C E Z 06 | | | | | | | |
| | | De 2 a 5 anos | | | T S I 520 C E Z 07 | | | | | | | |
| | | A mais de 5 anos | | | T S I 520 C E Z 08 | | | | | | | |
| | Com a intervenção de um veículo financeiro residente fora da União Monetária | Ab1 1 ano | | | T S I 520 C E Z 09 | | | | | | | |
| | | De 1 a 2 anos | | | T S I 520 C E Z 06 | | | | | | | |
| | | De 2 a 5 anos | | | T S I 520 C E Z 07 | | | | | | | |
| | | A mais de 5 anos | | | T S I 520 C E Z 08 | | | | | | | |
| | dos quais: crédito vendido | T S I 520 C E Z 09 | | | D 02 | | | | | | | |
| | dos quais: a IFM mantém a responsabilidade por realizar o serviço da dívida | Ab1 1 ano | | | T S I 521 C E Z 09 | | | | | | | |
| | | De 1 a 2 anos | | | T S I 521 C E Z 06 | | | | | | | |
| | | De 2 a 5 anos | | | T S I 521 C E Z 07 | | | | | | | |
| | | A mais de 5 anos | | | T S I 521 C E Z 08 | | | | | | | |
| Por moeda: fluxos mensais | | | | | | | | | | | | |
| Emprestimos a título definitivo por operações de titulização ⁴ | Com a intervenção de um veículo financeiro residente em Portugal ¹ | T F I 520 C E Z 09 | | | L 01 P | | | | | | | |
| | De 1 a 2 anos | T F I 520 C E Z 06 | | | L 01 P | | | | | | | |
| | De 2 a 5 anos | T F I 520 C E Z 07 | | | L 01 P | | | | | | | |
| | A mais de 5 anos | T F I 520 C E Z 08 | | | L 01 P | | | | | | | |
| | Com a intervenção de um veículo financeiro residente na União Monetária, exceto Portugal | Ab1 1 ano | | | T F I 520 C E Z 09 | | | | | | | |
| | | De 1 a 2 anos | | | T F I 520 C E Z 06 | | | | | | | |
| | | De 2 a 5 anos | | | T F I 520 C E Z 07 | | | | | | | |
| | | A mais de 5 anos | | | T F I 520 C E Z 08 | | | | | | | |
| | Com a intervenção de um veículo financeiro residente fora da União Monetária | Ab1 1 ano | | | T F I 520 C E Z 09 | | | | | | | |
| | | De 1 a 2 anos | | | T F I 520 C E Z 06 | | | | | | | |
| | | De 2 a 5 anos | | | T F I 520 C E Z 07 | | | | | | | |
| | | A mais de 5 anos | | | T F I 520 C E Z 08 | | | | | | | |
| | dos quais: crédito vendido | T F I 520 C E Z 09 | | | D 02 | | | | | | | |
| | dos quais: a IFM mantém a responsabilidade por realizar o serviço da dívida | Ab1 1 ano | | | T F I 521 C E Z 09 | | | | | | | |
| | | De 1 a 2 anos | | | T F I 521 C E Z 06 | | | | | | | |
| | | De 2 a 5 anos | | | T F I 521 C E Z 07 | | | | | | | |
| | | A mais de 5 anos | | | T F I 521 C E Z 08 | | | | | | | |
| | dos quais: crédito vendido | T F I 520 C E Z 09 | | | D 02 | | | | | | | |
| | dos quais: a contaparte é uma IFM não residente na União Monetária | T F I 531 C E | | | P | | | | | | | |

¹ Nos quadros relativos aos países da União Europeia a onde se li "Instituições financeiras monetárias" deve interpretar-se como "bancos".
² Nos quadros relativos ao país "Portugal" o subsector das "Famílias" deverá incluir os Emigrantes.
³ Incluem-se nestas linhas as operações de titulização realizadas pela instituição sem intervenção de qualquer veículo financeiro.
⁴ Desagregado de acordo com as características originais do crédito.

■ Não aplicável / Não necessário

Quadro D - Detalhes adicionais por setor institucional

| Unidades: milhões de euros | Setor residente | | | | | | | | | | | | | | | Setor não residente | | | | | | | | | | |
|--|-----------------------|---|---------|------------------------|---------|-------------|---------------------|------------|--------|---|-------------|-------------|--|------------------|-------------------------------------|---|---------|---------|---------|----------------------------|---|--|---------|--------|---------|--|
| | Setor público | | | | | | | | | | | | | | | Setor não residente | | | | | | | | | | |
| | Administração central | | | Administração regional | | | Administração local | | | Instituições financeiras não monetárias | | | Outras instituições financeiras monetárias | | | | | | | | | | | | | |
| | Estado | Serviços e fundos autônomos, e outras entidades da administração central, exceto Estado | S401410 | Açores | Madeira | S1312121000 | S1312122000 | Continente | Açores | Madeira | S1313131000 | S1313132000 | S1313133000 | Segurança social | Instituições financeiras monetárias | Outros intermediários financeiros, auxiliares e instituições financeiras cativas e prestamistas | S401311 | S401341 | S401351 | Sociedades não financeiras | Sede e sucursais da própria instituição | Outras instituições financeiras monetárias | S402212 | S20221 | S402213 | |
| 10 | 20 | 30 | 40 | 50 | 60 | 70 | 71 | 72 | 76 | 77 | 78 | 79 | 100 | 110 | 120 | | | | | | | | | | | |
| Ativo | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Créditos e equiparados | T S | I 840 | C A | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Titulos de dívida | T S | I 820 | C A | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Ações, outras participações e unidades de participação | T S | I 880 | C A | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| <i>Por memória:</i> | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Crédito concedido através de factoring sem recurso | Até 1 ano | T S | I 224 | C A | Z 9 | 400 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | A mais de 1 ano | T S | I 224 | C A | Z 13 | 500 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Passivo | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Depósitos e equiparados | Até 1 ano | T S | I 750 | C P | Z 9 | 600 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | A mais de 1 ano | T S | I 750 | C P | Z 13 | 700 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| dos quais: Créditos | A mais de 1 ano | T S | I 860 | C P | Z 13 | 800 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

■ Não aplicável / Não necessário

Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades (continua)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

| Ativo | | | | | Instituições financeiras não monetárias | Sociedades não financeiras | Particulares (excluindo emigrantes) | | Emigrantes |
|------------------------|--------------------|------------|------------|-----|--|----------------------------------|--|-------------------------------|------------|
| | | | | | | | Total | do qual: para habitação | |
| | | | | | S401300 | S11 | S401501 | S401501 F 10 | S16 |
| | | | | | 10 | 20 | 30 | 40 | 50 |
| Créditos e equiparados | Abrantes | T S I 840 | C A R 1401 | 10 | | | | | |
| | Águeda | T S I 840 | C A R 0101 | 20 | | | | | |
| | Aguiar da Beira | T S I 840 | C A R 0901 | 30 | | | | | |
| | Alandroal | T S I 840 | C A R 0701 | 40 | | | | | |
| | Albergaria-a-Velha | T S I 840 | C A R 0102 | 50 | | | | | |
| | Albufeira | T S I 840 | C A R 0801 | 60 | | | | | |
| | Alcácer do Sal | T S I 840 | C A R 1501 | 70 | | | | | |
| | Alcanena | T S I 840 | C A R 1402 | 80 | | | | | |
| | Alcobaça | T S I 840 | C A R 1001 | 90 | | | | | |
| | Alcochete | T S I 840 | C A R 1502 | 100 | | | | | |
| | Alcoutim | T S I 840 | C A R 0802 | 110 | | | | | |
| | Alenquer | T S I 840 | C A R 1101 | 120 | | | | | |
| | Alfândega da Fé | T S I 840 | C A R 0401 | 130 | | | | | |
| | Alijó | T S I 840 | C A R 1701 | 140 | | | | | |
| | Aljezur | T S I 840 | C A R 0803 | 150 | | | | | |
| | Aljustrel | T S I 840 | C A R 0201 | 160 | | | | | |
| | Almada | T S I 840 | C A R 1503 | 170 | | | | | |
| | Almeida | T S I 840 | C A R 0902 | 180 | | | | | |
| | Almeirim | T S I 840 | C A R 1403 | 190 | | | | | |
| | Almodôvar | T S I 840 | C A R 0202 | 200 | | | | | |
| | Alpiarça | T S I 840 | C A R 1404 | 210 | | | | | |
| | Alter do Chão | T S I 840 | C A R 1201 | 220 | | | | | |
| | Alvaiázere | T S I 840 | C A R 1002 | 230 | | | | | |
| | Alvito | T S I 840 | C A R 0203 | 240 | | | | | |
| | Amadora | T S I 840 | C A R 1115 | 250 | | | | | |
| | Amarante | T S I 840 | C A R 1301 | 260 | | | | | |
| | Amares | T S I 840 | C A R 0301 | 270 | | | | | |
| | Anadia | T S I 840 | C A R 0103 | 280 | | | | | |
| | Angra do Heroísmo | T S I 840 | C A R 4301 | 290 | | | | | |
| | Ansião | T S I 840 | C A R 1003 | 300 | | | | | |
| | Arcos de Valdevez | T S I 840 | C A R 1601 | 310 | | | | | |
| | Arganil | T S I 840 | C A R 0601 | 320 | | | | | |
| | Armamar | T S I 840 | C A R 1801 | 330 | | | | | |
| | Arouca | T S I 840 | C A R 0104 | 340 | | | | | |
| | Arraiolos | T S I 840 | C A R 0702 | 350 | | | | | |
| | Arronches | T S I 840 | C A R 1202 | 360 | | | | | |
| | Arruda dos Vinhos | T S I 840 | C A R 1102 | 370 | | | | | |
| | Aveiro | T S I 840 | C A R 0105 | 380 | | | | | |
| | Avis | T S I 840 | C A R 1203 | 390 | | | | | |
| | Azambuja | T S I 840 | C A R 1103 | 400 | | | | | |
| Baião | T S I 840 | C A R 1302 | 410 | | | | | | |
| Barcelos | T S I 840 | C A R 0302 | 420 | | | | | | |
| Barrancos | T S I 840 | C A R 0204 | 430 | | | | | | |
| Barreiro | T S I 840 | C A R 1504 | 440 | | | | | | |
| Batalha | T S I 840 | C A R 1004 | 450 | | | | | | |
| Beja | T S I 840 | C A R 0205 | 460 | | | | | | |
| Belmonte | T S I 840 | C A R 0501 | 470 | | | | | | |

Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

| Ativo | | | | | Instituições financeiras não monetárias | Sociedades não financeiras | Particulares (excluindo emigrantes) | | Emigrantes |
|---------------------------|----------------------------|-------------------------|-------------------------|-----|--|----------------------------------|--|-------------------------------|------------|
| | | | | | | | Total | do qual: para habitação | |
| | | | | | S401300 | S11 | S401501 | S401501 F 10 | S16 |
| | | | | | 10 | 20 | 30 | 40 | 50 |
| Créditos e equiparados | Benavente | T S ^I 840 | C A ^I R 1405 | 480 | | | | | |
| | Bombarral | T S ^I 840 | C A ^I R 1005 | 490 | | | | | |
| | Borba | T S ^I 840 | C A ^I R 0703 | 500 | | | | | |
| | Boticas | T S ^I 840 | C A ^I R 1702 | 510 | | | | | |
| | Braga | T S ^I 840 | C A ^I R 0303 | 520 | | | | | |
| | Bragança | T S ^I 840 | C A ^I R 0402 | 530 | | | | | |
| | Cabeceiras de Basto | T S ^I 840 | C A ^I R 0304 | 540 | | | | | |
| | Cadaval | T S ^I 840 | C A ^I R 1104 | 550 | | | | | |
| | Caldas da Rainha | T S ^I 840 | C A ^I R 1006 | 560 | | | | | |
| | Calheta (Ilha da Madeira) | T S ^I 840 | C A ^I R 3101 | 570 | | | | | |
| | Calheta (Ilha de S. Jorge) | T S ^I 840 | C A ^I R 4501 | 580 | | | | | |
| | Câmara de Lobos | T S ^I 840 | C A ^I R 3102 | 590 | | | | | |
| | Caminha | T S ^I 840 | C A ^I R 1602 | 600 | | | | | |
| | Campo Maior | T S ^I 840 | C A ^I R 1204 | 610 | | | | | |
| | Cantanhede | T S ^I 840 | C A ^I R 0602 | 620 | | | | | |
| | Carrazeda de Ansiães | T S ^I 840 | C A ^I R 0403 | 630 | | | | | |
| | Carregal do Sal | T S ^I 840 | C A ^I R 1802 | 640 | | | | | |
| | Cartaxo | T S ^I 840 | C A ^I R 1406 | 650 | | | | | |
| | Cascais | T S ^I 840 | C A ^I R 1105 | 660 | | | | | |
| | Castanheira de Pera | T S ^I 840 | C A ^I R 1007 | 670 | | | | | |
| | Castelo Branco | T S ^I 840 | C A ^I R 0502 | 680 | | | | | |
| | Castelo de Paiva | T S ^I 840 | C A ^I R 0106 | 690 | | | | | |
| | Castelo de Vide | T S ^I 840 | C A ^I R 1205 | 700 | | | | | |
| | Castro Daire | T S ^I 840 | C A ^I R 1803 | 710 | | | | | |
| | Castro Marim | T S ^I 840 | C A ^I R 0804 | 720 | | | | | |
| | Castro Verde | T S ^I 840 | C A ^I R 0206 | 730 | | | | | |
| | Celorico da Beira | T S ^I 840 | C A ^I R 0903 | 740 | | | | | |
| | Celorico de Basto | T S ^I 840 | C A ^I R 0305 | 750 | | | | | |
| | Chamusca | T S ^I 840 | C A ^I R 1407 | 760 | | | | | |
| | Chaves | T S ^I 840 | C A ^I R 1703 | 770 | | | | | |
| | Cinfães | T S ^I 840 | C A ^I R 1804 | 780 | | | | | |
| | Coimbra | T S ^I 840 | C A ^I R 0603 | 790 | | | | | |
| | Condeixa-a-Nova | T S ^I 840 | C A ^I R 0604 | 800 | | | | | |
| | Constância | T S ^I 840 | C A ^I R 1408 | 810 | | | | | |
| | Coruche | T S ^I 840 | C A ^I R 1409 | 820 | | | | | |
| Corvo | T S ^I 840 | C A ^I R 4901 | 830 | | | | | | |
| Covilhã | T S ^I 840 | C A ^I R 0503 | 840 | | | | | | |
| Crato | T S ^I 840 | C A ^I R 1206 | 850 | | | | | | |
| Cuba | T S ^I 840 | C A ^I R 0207 | 860 | | | | | | |
| Élvas | T S ^I 840 | C A ^I R 1207 | 870 | | | | | | |
| Entroncamento | T S ^I 840 | C A ^I R 1410 | 880 | | | | | | |
| Espinho | T S ^I 840 | C A ^I R 0107 | 890 | | | | | | |
| Esposende | T S ^I 840 | C A ^I R 0306 | 900 | | | | | | |
| Estarreja | T S ^I 840 | C A ^I R 0108 | 910 | | | | | | |
| Estremoz | T S ^I 840 | C A ^I R 0704 | 920 | | | | | | |
| Évora | T S ^I 840 | C A ^I R 0705 | 930 | | | | | | |
| Fafe | T S ^I 840 | C A ^I R 0307 | 940 | | | | | | |

Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros Saldos em fim de mês

| Ativo | | | | | Instituições financeiras não monetárias | Sociedades não financeiras | Particulares (excluindo emigrantes) | | Emigrantes |
|------------------------|-----------------------------|--------|--------|--------|---|----------------------------|-------------------------------------|-------------------------|------------|
| | | | | | | | Total | do qual: para habitação | |
| | | | | | S401300 | S11 | S401501 | S401501 F 10 | S16 |
| | | | | | 10 | 20 | 30 | 40 | 50 |
| Créditos e equiparados | Faro | T S | II 840 | C A | R 0805 | 950 | | | |
| | Felgueiras | T S | I 840 | C A | R 1303 | 960 | | | |
| | Ferreira do Alentejo | T S | I 840 | C A | R 0208 | 970 | | | |
| | Ferreira do Zêzere | T S | II 840 | C A | R 1411 | 980 | | | |
| | Figueira da Foz | T S | I 840 | C A | R 0605 | 990 | | | |
| | Figueira de Castelo Rodrigo | T S | I 840 | C A | R 0904 | 1000 | | | |
| | Figueiró dos Vinhos | T S | II 840 | C A | R 1008 | 1010 | | | |
| | Fornos de Algodres | T S | I 840 | C A | R 0905 | 1020 | | | |
| | Freixo de Espada à Cinta | T S | I 840 | C A | R 0404 | 1030 | | | |
| | Fronteira | T S | II 840 | C A | R 1208 | 1040 | | | |
| | Funchal | T S | II 840 | C A | R 3103 | 1050 | | | |
| | Fundão | T S | I 840 | C A | R 0504 | 1060 | | | |
| | Gavião | T S | II 840 | C A | R 1209 | 1070 | | | |
| | Góis | T S | II 840 | C A | R 0606 | 1080 | | | |
| | Golegã | T S | I 840 | C A | R 1412 | 1090 | | | |
| | Gondomar | T S | I 840 | C A | R 1304 | 1100 | | | |
| | Gouveia | T S | II 840 | C A | R 0906 | 1110 | | | |
| | Grândola | T S | I 840 | C A | R 1505 | 1120 | | | |
| | Guarda | T S | I 840 | C A | R 0907 | 1130 | | | |
| | Guimarães | T S | II 840 | C A | R 0308 | 1140 | | | |
| | Horta | T S | I 840 | C A | R 4701 | 1150 | | | |
| | Idanha-a-Nova | T S | I 840 | C A | R 0505 | 1160 | | | |
| | Ílhavo | T S | II 840 | C A | R 0110 | 1170 | | | |
| | Lagoa (Faro) | T S | II 840 | C A | R 0806 | 1180 | | | |
| | Lagoa (Ilha de S. Miguel) | T S | I 840 | C A | R 4201 | 1190 | | | |
| | Lagos | T S | II 840 | C A | R 0807 | 1200 | | | |
| | Lajes das Flores | T S | I 840 | C A | R 4801 | 1210 | | | |
| | Lajes do Pico | T S | I 840 | C A | R 4601 | 1220 | | | |
| | Lamego | T S | II 840 | C A | R 1805 | 1230 | | | |
| | Leiria | T S | II 840 | C A | R 1009 | 1240 | | | |
| | Lisboa | T S | I 840 | C A | R 1106 | 1250 | | | |
| | Loulé | T S | I 840 | C A | R 0808 | 1260 | | | |
| | Loures | T S | II 840 | C A | R 1107 | 1270 | | | |
| | Lourinhã | T S | I 840 | C A | R 1108 | 1280 | | | |
| | Lousã | T S | I 840 | C A | R 0607 | 1290 | | | |
| | Lousada | T S | II 840 | C A | R 1305 | 1300 | | | |
| | Mação | T S | I 840 | C A | R 1413 | 1310 | | | |
| | Macedo de Cavaleiros | T S | I 840 | C A | R 0405 | 1320 | | | |
| | Machico | T S | II 840 | C A | R 3104 | 1330 | | | |
| | Madalena | T S | I 840 | C A | R 4602 | 1340 | | | |
| | Mafra | T S | I 840 | C A | R 1109 | 1350 | | | |
| Maia | T S | I 840 | C A | R 1306 | 1360 | | | | |
| Mangualde | T S | II 840 | C A | R 1806 | 1370 | | | | |
| Manteigas | T S | I 840 | C A | R 0908 | 1380 | | | | |
| Marco de Canaveses | T S | I 840 | C A | R 1307 | 1390 | | | | |
| Marinha Grande | T S | II 840 | C A | R 1010 | 1400 | | | | |
| Marvão | T S | I 840 | C A | R 1210 | 1410 | | | | |

Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

| Ativo | | | | | Instituições financeiras não monetárias | Sociedades não financeiras | Particulares (excluindo emigrantes) | | Emigrantes |
|---------------------------|----------------------|-------------------------|-------------------------|------|--|----------------------------------|--|-------------------------------|------------|
| | | | | | | | Total | do qual: para habitação | |
| | | | | | S401300 | S11 | S401501 | S401501 F 10 | S16 |
| | | | | | 10 | 20 | 30 | 40 | 50 |
| Créditos e equiparados | Matosinhos | T S ^I 840 | C A ^I R 1308 | 1420 | | | | | |
| | Mealhada | T S ^I 840 | C A ^I R 0111 | 1430 | | | | | |
| | Meda | T S ^I 840 | C A ^I R 0909 | 1440 | | | | | |
| | Melgaço | T S ^I 840 | C A ^I R 1603 | 1450 | | | | | |
| | Mértola | T S ^I 840 | C A ^I R 0209 | 1460 | | | | | |
| | Mesão Frio | T S ^I 840 | C A ^I R 1704 | 1470 | | | | | |
| | Mira | T S ^I 840 | C A ^I R 0608 | 1480 | | | | | |
| | Miranda do Corvo | T S ^I 840 | C A ^I R 0609 | 1490 | | | | | |
| | Miranda do Douro | T S ^I 840 | C A ^I R 0406 | 1500 | | | | | |
| | Mirandela | T S ^I 840 | C A ^I R 0407 | 1510 | | | | | |
| | Mogadouro | T S ^I 840 | C A ^I R 0408 | 1520 | | | | | |
| | Moimenta da Beira | T S ^I 840 | C A ^I R 1807 | 1530 | | | | | |
| | Moita | T S ^I 840 | C A ^I R 1506 | 1540 | | | | | |
| | Monção | T S ^I 840 | C A ^I R 1604 | 1550 | | | | | |
| | Monchique | T S ^I 840 | C A ^I R 0809 | 1560 | | | | | |
| | Mondim de Basto | T S ^I 840 | C A ^I R 1705 | 1570 | | | | | |
| | Monforte | T S ^I 840 | C A ^I R 1211 | 1580 | | | | | |
| | Montalegre | T S ^I 840 | C A ^I R 1706 | 1590 | | | | | |
| | Montemor-o-Novo | T S ^I 840 | C A ^I R 0706 | 1600 | | | | | |
| | Montemor-o-Velho | T S ^I 840 | C A ^I R 0610 | 1610 | | | | | |
| | Montijo | T S ^I 840 | C A ^I R 1507 | 1620 | | | | | |
| | Mora | T S ^I 840 | C A ^I R 0707 | 1630 | | | | | |
| | Mortágua | T S ^I 840 | C A ^I R 1808 | 1640 | | | | | |
| | Moura | T S ^I 840 | C A ^I R 0210 | 1650 | | | | | |
| | Mourão | T S ^I 840 | C A ^I R 0708 | 1660 | | | | | |
| | Murça | T S ^I 840 | C A ^I R 1707 | 1670 | | | | | |
| | Murtosa | T S ^I 840 | C A ^I R 0112 | 1680 | | | | | |
| | Nazaré | T S ^I 840 | C A ^I R 1011 | 1690 | | | | | |
| | Nelas | T S ^I 840 | C A ^I R 1809 | 1700 | | | | | |
| | Nisa | T S ^I 840 | C A ^I R 1212 | 1710 | | | | | |
| | Nordeste | T S ^I 840 | C A ^I R 4202 | 1720 | | | | | |
| | Óbidos | T S ^I 840 | C A ^I R 1012 | 1730 | | | | | |
| | Odemira | T S ^I 840 | C A ^I R 0211 | 1740 | | | | | |
| | Odivelas | T S ^I 840 | C A ^I R 1116 | 1750 | | | | | |
| | Oeiras | T S ^I 840 | C A ^I R 1110 | 1760 | | | | | |
| | Oleiros | T S ^I 840 | C A ^I R 0506 | 1770 | | | | | |
| Olhão | T S ^I 840 | C A ^I R 0810 | 1780 | | | | | | |
| Oliveira de Azeméis | T S ^I 840 | C A ^I R 0113 | 1790 | | | | | | |
| Oliveira de Frades | T S ^I 840 | C A ^I R 1810 | 1800 | | | | | | |
| Oliveira do Bairro | T S ^I 840 | C A ^I R 0114 | 1810 | | | | | | |
| Oliveira do Hospital | T S ^I 840 | C A ^I R 0611 | 1820 | | | | | | |
| Ourém | T S ^I 840 | C A ^I R 1421 | 1830 | | | | | | |
| Ourique | T S ^I 840 | C A ^I R 0212 | 1840 | | | | | | |
| Ovar | T S ^I 840 | C A ^I R 0115 | 1850 | | | | | | |
| Paços de Ferreira | T S ^I 840 | C A ^I R 1309 | 1860 | | | | | | |
| Palmela | T S ^I 840 | C A ^I R 1508 | 1870 | | | | | | |
| Pampilhosa da Serra | T S ^I 840 | C A ^I R 0612 | 1880 | | | | | | |

Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

| Ativo | | | | | Instituições financeiras não monetárias | Sociedades não financeiras | Particulares (excluindo emigrantes) | | Emigrantes |
|---------------------------|-----------------------|-------|-------|-------|--|----------------------------------|--|-------------------------------|------------|
| | | | | | | | Total | do qual: para habitação | |
| | | | | | S401300 | S11 | S401501 | S401501 F 10 | S16 |
| | | | | | 10 | 20 | 30 | 40 | 50 |
| Créditos e equiparados | Paredes | T S I | 840 | C A R | 1310 | 1890 | | | |
| | Paredes de Coura | T S I | 840 | C A R | 1605 | 1900 | | | |
| | Pedrógão Grande | T S I | 840 | C A R | 1013 | 1910 | | | |
| | Penacova | T S I | 840 | C A R | 0613 | 1920 | | | |
| | Penafiel | T S I | 840 | C A R | 1311 | 1930 | | | |
| | Penalva do Castelo | T S I | 840 | C A R | 1811 | 1940 | | | |
| | Penamacor | T S I | 840 | C A R | 0507 | 1950 | | | |
| | Penedono | T S I | 840 | C A R | 1812 | 1960 | | | |
| | Penela | T S I | 840 | C A R | 0614 | 1970 | | | |
| | Peniche | T S I | 840 | C A R | 1014 | 1980 | | | |
| | Peso da Régua | T S I | 840 | C A R | 1708 | 1990 | | | |
| | Pinhel | T S I | 840 | C A R | 0910 | 2000 | | | |
| | Pombal | T S I | 840 | C A R | 1015 | 2010 | | | |
| | Ponta Delgada | T S I | 840 | C A R | 4203 | 2020 | | | |
| | Ponta do Sol | T S I | 840 | C A R | 3105 | 2030 | | | |
| | Ponte da Barca | T S I | 840 | C A R | 1606 | 2040 | | | |
| | Ponte de Lima | T S I | 840 | C A R | 1607 | 2050 | | | |
| | Ponte de Sor | T S I | 840 | C A R | 1213 | 2060 | | | |
| | Portalegre | T S I | 840 | C A R | 1214 | 2070 | | | |
| | Portel | T S I | 840 | C A R | 0709 | 2080 | | | |
| | Portimão | T S I | 840 | C A R | 0811 | 2090 | | | |
| | Porto | T S I | 840 | C A R | 1312 | 2100 | | | |
| | Porto de Mós | T S I | 840 | C A R | 1016 | 2110 | | | |
| | Porto Moniz | T S I | 840 | C A R | 3106 | 2120 | | | |
| | Porto Santo | T S I | 840 | C A R | 3201 | 2130 | | | |
| | Póvoa de Lanhoso | T S I | 840 | C A R | 0309 | 2140 | | | |
| | Póvoa do Varzim | T S I | 840 | C A R | 1313 | 2150 | | | |
| | Povoação | T S I | 840 | C A R | 4204 | 2160 | | | |
| | Proença-a-Nova | T S I | 840 | C A R | 0508 | 2170 | | | |
| | Redondo | T S I | 840 | C A R | 0710 | 2180 | | | |
| | Reguengos de Monsaraz | T S I | 840 | C A R | 0711 | 2190 | | | |
| | Resende | T S I | 840 | C A R | 1813 | 2200 | | | |
| | Ribeira Brava | T S I | 840 | C A R | 3107 | 2210 | | | |
| | Ribeira de Pena | T S I | 840 | C A R | 1709 | 2220 | | | |
| | Ribeira Grande | T S I | 840 | C A R | 4205 | 2230 | | | |
| Rio maior | T S I | 840 | C A R | 1414 | 2240 | | | | |
| Sabrosa | T S I | 840 | C A R | 1710 | 2250 | | | | |
| Sabugal | T S I | 840 | C A R | 0911 | 2260 | | | | |
| Salvaterra de Magos | T S I | 840 | C A R | 1415 | 2270 | | | | |
| Santa Comba Dão | T S I | 840 | C A R | 1814 | 2280 | | | | |
| Santa Cruz | T S I | 840 | C A R | 3108 | 2290 | | | | |
| Santa Cruz da Graciosa | T S I | 840 | C A R | 4401 | 2300 | | | | |
| Santa Cruz das Flores | T S I | 840 | C A R | 4802 | 2310 | | | | |
| Santa Maria da Feira | T S I | 840 | C A R | 0109 | 2320 | | | | |
| Santa Marta de Penaguião | T S I | 840 | C A R | 1711 | 2330 | | | | |
| Santana | T S I | 840 | C A R | 3109 | 2340 | | | | |
| Santarém | T S I | 840 | C A R | 1416 | 2350 | | | | |

Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

| Ativo | | | | | Instituições financeiras não monetárias | Sociedades não financeiras | Particulares (excluindo emigrantes) | | Emigrantes |
|------------------------|------------------------|-------|-------|--------|---|----------------------------|-------------------------------------|-------------------------|------------|
| | | | | | | | Total | do qual: para habitação | |
| | | | | | S401300 | S11 | S401501 | S401501 | S16 |
| | | | | | | | | F 10 | |
| | | | | | 10 | 20 | 30 | 40 | 50 |
| Créditos e equiparados | Santiago do Cacém | T S | I 840 | C A | R 1509 | 2360 | | | |
| | Santo Tirso | T S | I 840 | C A | R 1314 | 2370 | | | |
| | São Brás de Alportel | T S | I 840 | C A | R 0812 | 2380 | | | |
| | São João da Madeira | T S | I 840 | C A | R 0116 | 2390 | | | |
| | São João da Pesqueira | T S | I 840 | C A | R 1815 | 2400 | | | |
| | São Pedro do Sul | T S | I 840 | C A | R 1816 | 2410 | | | |
| | São Roque do Pico | T S | I 840 | C A | R 4603 | 2420 | | | |
| | São Vicente | T S | I 840 | C A | R 3110 | 2430 | | | |
| | Sardoal | T S | I 840 | C A | R 1417 | 2440 | | | |
| | Sátão | T S | I 840 | C A | R 1817 | 2450 | | | |
| | Seia | T S | I 840 | C A | R 0912 | 2460 | | | |
| | Seixal | T S | I 840 | C A | R 1510 | 2470 | | | |
| | Sernancelhe | T S | I 840 | C A | R 1818 | 2480 | | | |
| | Serpa | T S | I 840 | C A | R 0213 | 2490 | | | |
| | Sertã | T S | I 840 | C A | R 0509 | 2500 | | | |
| | Sesimbra | T S | I 840 | C A | R 1511 | 2510 | | | |
| | Setúbal | T S | I 840 | C A | R 1512 | 2520 | | | |
| | Sever do Vouga | T S | I 840 | C A | R 0117 | 2530 | | | |
| | Silves | T S | I 840 | C A | R 0813 | 2540 | | | |
| | Sines | T S | I 840 | C A | R 1513 | 2550 | | | |
| | Sintra | T S | I 840 | C A | R 1111 | 2560 | | | |
| | Sobral de Monte Agraço | T S | I 840 | C A | R 1112 | 2570 | | | |
| | Soure | T S | I 840 | C A | R 0615 | 2580 | | | |
| | Sousel | T S | I 840 | C A | R 1215 | 2590 | | | |
| | Tábua | T S | I 840 | C A | R 0616 | 2600 | | | |
| | Tabuaço | T S | I 840 | C A | R 1819 | 2610 | | | |
| | Tarouca | T S | I 840 | C A | R 1820 | 2620 | | | |
| | Tavira | T S | I 840 | C A | R 0814 | 2630 | | | |
| | Terras de Bouro | T S | I 840 | C A | R 0310 | 2640 | | | |
| | Tomar | T S | I 840 | C A | R 1418 | 2650 | | | |
| | Tondela | T S | I 840 | C A | R 1821 | 2660 | | | |
| | Torre de Moncorvo | T S | I 840 | C A | R 0409 | 2670 | | | |
| | Torres Novas | T S | I 840 | C A | R 1419 | 2680 | | | |
| | Torres Vedras | T S | I 840 | C A | R 1113 | 2690 | | | |
| | Trancoso | T S | I 840 | C A | R 0913 | 2700 | | | |
| Trofa | T S | I 840 | C A | R 1318 | 2710 | | | | |
| Vagos | T S | I 840 | C A | R 0118 | 2720 | | | | |
| Vale de Cambra | T S | I 840 | C A | R 0119 | 2730 | | | | |
| Valença | T S | I 840 | C A | R 1608 | 2740 | | | | |
| Valongo | T S | I 840 | C A | R 1315 | 2750 | | | | |
| Valpaços | T S | I 840 | C A | R 1712 | 2760 | | | | |
| Velas | T S | I 840 | C A | R 4502 | 2770 | | | | |
| Vendas Novas | T S | I 840 | C A | R 0712 | 2780 | | | | |
| Viana do Alentejo | T S | I 840 | C A | R 0713 | 2790 | | | | |
| Viana do Castelo | T S | I 840 | C A | R 1609 | 2800 | | | | |
| Vidigueira | T S | I 840 | C A | R 0214 | 2810 | | | | |
| Vieira do Minho | T S | I 840 | C A | R 0311 | 2820 | | | | |

Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros Saldos em fim de mês

| Ativo | | Instituições financeiras não monetárias | Sociedades não financeiras | Particulares (excluindo emigrantes) | | Emigrantes |
|------------------------|-----------------------------|---|----------------------------|-------------------------------------|-------------------------|------------|
| | | | | Total | do qual: para habitação | |
| | | | | S401300 | S401501 F 10 | |
| | | 10 | 20 | 30 | 40 | 50 |
| Créditos e equiparados | Vila de Rei | T S 840 C A R 0510 | 2830 | | | |
| | Vila do Bispo | T S 840 C A R 0815 | 2840 | | | |
| | Vila do Conde | T S 840 C A R 1316 | 2850 | | | |
| | Vila do Porto | T S 840 C A R 4101 | 2860 | | | |
| | Vila Flor | T S 840 C A R 0410 | 2870 | | | |
| | Vila Franca de Xira | T S 840 C A R 1114 | 2880 | | | |
| | Vila Franca do Campo | T S 840 C A R 4206 | 2890 | | | |
| | Vila Nova da Barquinha | T S 840 C A R 1420 | 2900 | | | |
| | Vila Nova de Cerveira | T S 840 C A R 1610 | 2910 | | | |
| | Vila Nova de Famalicão | T S 840 C A R 0312 | 2920 | | | |
| | Vila Nova de Foz Côa | T S 840 C A R 0914 | 2930 | | | |
| | Vila Nova de Gaia | T S 840 C A R 1317 | 2940 | | | |
| | Vila Nova de Paiva | T S 840 C A R 1822 | 2950 | | | |
| | Vila Nova de Poiares | T S 840 C A R 0617 | 2960 | | | |
| | Vila Pouca de Aguiar | T S 840 C A R 1713 | 2970 | | | |
| | Vila Praia da Vitória | T S 840 C A R 4302 | 2980 | | | |
| | Vila Real | T S 840 C A R 1714 | 2990 | | | |
| | Vila Real S. António | T S 840 C A R 0816 | 3000 | | | |
| | Vila Velha do Rodão | T S 840 C A R 0511 | 3010 | | | |
| | Vila Verde | T S 840 C A R 0313 | 3020 | | | |
| Vila Viçosa | T S 840 C A R 0714 | 3030 | | | | |
| Vimioso | T S 840 C A R 0411 | 3040 | | | | |
| Vinhais | T S 840 C A R 0412 | 3050 | | | | |
| Viseu | T S 840 C A R 1823 | 3060 | | | | |
| Vizela | T S 840 C A R 0314 | 3070 | | | | |
| Vouzela | T S 840 C A R 1824 | 3080 | | | | |
| Por memória: | | | | | | |
| Créditos e equiparados | <i>off-shore da Madeira</i> | T S 840 C A R 3999 | 3090 | | | |

■ Não aplicável / Não necessário

Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continua)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

| Passivo | | | | | Instituições financeiras não monetárias | Sociedades não financeiras | Particulares (excluindo emigrantes) | Emigrantes |
|-------------------------|--------------------|-------|-------|--------|--|----------------------------------|---|------------|
| | | | | | S401300 | S11 | S401501 | S16 |
| | | | | | 10 | 20 | 30 | 40 |
| Depósitos e equiparados | Abrantes | T S | I 750 | C P | R 1401 | 10 | | |
| | Águeda | T S | I 750 | C P | R 0101 | 20 | | |
| | Aguiar da Beira | T S | I 750 | C P | R 0901 | 30 | | |
| | Alandroal | T S | I 750 | C P | R 0701 | 40 | | |
| | Albergaria-a-Velha | T S | I 750 | C P | R 0102 | 50 | | |
| | Albufeira | T S | I 750 | C P | R 0801 | 60 | | |
| | Alcácer do Sal | T S | I 750 | C P | R 1501 | 70 | | |
| | Alcanena | T S | I 750 | C P | R 1402 | 80 | | |
| | Alcobaça | T S | I 750 | C P | R 1001 | 90 | | |
| | Alcochete | T S | I 750 | C P | R 1502 | 100 | | |
| | Alcoutim | T S | I 750 | C P | R 0802 | 110 | | |
| | Alenquer | T S | I 750 | C P | R 1101 | 120 | | |
| | Alfândega da Fé | T S | I 750 | C P | R 0401 | 130 | | |
| | Alijó | T S | I 750 | C P | R 1701 | 140 | | |
| | Aljezur | T S | I 750 | C P | R 0803 | 150 | | |
| | Aljustrel | T S | I 750 | C P | R 0201 | 160 | | |
| | Almada | T S | I 750 | C P | R 1503 | 170 | | |
| | Almeida | T S | I 750 | C P | R 0902 | 180 | | |
| | Almeirim | T S | I 750 | C P | R 1403 | 190 | | |
| | Almodôvar | T S | I 750 | C P | R 0202 | 200 | | |
| | Alpiarça | T S | I 750 | C P | R 1404 | 210 | | |
| | Alter do Chão | T S | I 750 | C P | R 1201 | 220 | | |
| | Alvaiázere | T S | I 750 | C P | R 1002 | 230 | | |
| | Alvito | T S | I 750 | C P | R 0203 | 240 | | |
| | Amadora | T S | I 750 | C P | R 1115 | 250 | | |
| | Amarante | T S | I 750 | C P | R 1301 | 260 | | |
| | Amares | T S | I 750 | C P | R 0301 | 270 | | |
| | Anadia | T S | I 750 | C P | R 0103 | 280 | | |
| | Angra do Heroísmo | T S | I 750 | C P | R 4301 | 290 | | |
| | Ansião | T S | I 750 | C P | R 1003 | 300 | | |
| | Arcos de Valdevez | T S | I 750 | C P | R 1601 | 310 | | |
| | Arganil | T S | I 750 | C P | R 0601 | 320 | | |
| | Armamar | T S | I 750 | C P | R 1801 | 330 | | |
| | Arouca | T S | I 750 | C P | R 0104 | 340 | | |
| | Arraiolos | T S | I 750 | C P | R 0702 | 350 | | |
| | Arronches | T S | I 750 | C P | R 1202 | 360 | | |
| | Arruda dos Vinhos | T S | I 750 | C P | R 1102 | 370 | | |
| | Aveiro | T S | I 750 | C P | R 0105 | 380 | | |
| | Avis | T S | I 750 | C P | R 1203 | 390 | | |
| | Azambuja | T S | I 750 | C P | R 1103 | 400 | | |
| Baião | T S | I 750 | C P | R 1302 | 410 | | | |
| Barcelos | T S | I 750 | C P | R 0302 | 420 | | | |
| Barrancos | T S | I 750 | C P | R 0204 | 430 | | | |
| Barreiro | T S | I 750 | C P | R 1504 | 440 | | | |
| Batalha | T S | I 750 | C P | R 1004 | 450 | | | |
| Beja | T S | I 750 | C P | R 0205 | 460 | | | |
| Belmonte | T S | I 750 | C P | R 0501 | 470 | | | |

Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continuação)

| Unidade: Milhões de euros | | | | | | Saldos em fim de mês | | | |
|---------------------------|----------------------------|-------|-------|--------|--------|--|----------------------------------|---|------------|
| Passivo | | | | | | Instituições financeiras não monetárias | Sociedades não financeiras | Particulares (excluindo emigrantes) | Emigrantes |
| | | | | | | S401300 | S11 | S401501 | S16 |
| | | | | | | 10 | 20 | 30 | 40 |
| Depósitos e equiparados | Benavente | T S | I 750 | C P | R 1405 | 480 | | | |
| | Bombarral | T S | I 750 | C P | R 1005 | 490 | | | |
| | Borba | T S | I 750 | C P | R 0703 | 500 | | | |
| | Boticas | T S | I 750 | C P | R 1702 | 510 | | | |
| | Braga | T S | I 750 | C P | R 0303 | 520 | | | |
| | Bragança | T S | I 750 | C P | R 0402 | 530 | | | |
| | Cabeceiras de Basto | T S | I 750 | C P | R 0304 | 540 | | | |
| | Cadaval | T S | I 750 | C P | R 1104 | 550 | | | |
| | Caldas da Rainha | T S | I 750 | C P | R 1006 | 560 | | | |
| | Calheta (Ilha da Madeira) | T S | I 750 | C P | R 3101 | 570 | | | |
| | Calheta (Ilha de S. Jorge) | T S | I 750 | C P | R 4501 | 580 | | | |
| | Câmara de Lobos | T S | I 750 | C P | R 3102 | 590 | | | |
| | Caminha | T S | I 750 | C P | R 1602 | 600 | | | |
| | Campo Maior | T S | I 750 | C P | R 1204 | 610 | | | |
| | Cantanhede | T S | I 750 | C P | R 0602 | 620 | | | |
| | Carrazeda de Ansiães | T S | I 750 | C P | R 0403 | 630 | | | |
| | Carregal do Sal | T S | I 750 | C P | R 1802 | 640 | | | |
| | Cartaxo | T S | I 750 | C P | R 1406 | 650 | | | |
| | Cascais | T S | I 750 | C P | R 1105 | 660 | | | |
| | Castanheira de Pera | T S | I 750 | C P | R 1007 | 670 | | | |
| | Castelo Branco | T S | I 750 | C P | R 0502 | 680 | | | |
| | Castelo de Paiva | T S | I 750 | C P | R 0106 | 690 | | | |
| | Castelo de Vide | T S | I 750 | C P | R 1205 | 700 | | | |
| | Castro Daire | T S | I 750 | C P | R 1803 | 710 | | | |
| | Castro Marim | T S | I 750 | C P | R 0804 | 720 | | | |
| | Castro Verde | T S | I 750 | C P | R 0206 | 730 | | | |
| | Celorico da Beira | T S | I 750 | C P | R 0903 | 740 | | | |
| | Celorico de Basto | T S | I 750 | C P | R 0305 | 750 | | | |
| | Chamusca | T S | I 750 | C P | R 1407 | 760 | | | |
| | Chaves | T S | I 750 | C P | R 1703 | 770 | | | |
| | Cinfães | T S | I 750 | C P | R 1804 | 780 | | | |
| | Coimbra | T S | I 750 | C P | R 0603 | 790 | | | |
| | Condeixa-a-Nova | T S | I 750 | C P | R 0604 | 800 | | | |
| | Constância | T S | I 750 | C P | R 1408 | 810 | | | |
| Coruche | T S | I 750 | C P | R 1409 | 820 | | | | |
| Corvo | T S | I 750 | C P | R 4901 | 830 | | | | |
| Covilhã | T S | I 750 | C P | R 0503 | 840 | | | | |
| Crato | T S | I 750 | C P | R 1206 | 850 | | | | |
| Cuba | T S | I 750 | C P | R 0207 | 860 | | | | |
| Elvas | T S | I 750 | C P | R 1207 | 870 | | | | |
| Entroncamento | T S | I 750 | C P | R 1410 | 880 | | | | |
| Espinho | T S | I 750 | C P | R 0107 | 890 | | | | |
| Esposende | T S | I 750 | C P | R 0306 | 900 | | | | |
| Estarreja | T S | I 750 | C P | R 0108 | 910 | | | | |
| Estremoz | T S | I 750 | C P | R 0704 | 920 | | | | |
| Évora | T S | I 750 | C P | R 0705 | 930 | | | | |
| Fafe | T S | I 750 | C P | R 0307 | 940 | | | | |

Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continuação)

| Unidade: Milhões de euros | | | | | | Saldos em fim de mês | | | |
|---------------------------|-----------------------------|-------|-------|--------|--------|--|----------------------------------|---|------------|
| Passivo | | | | | | Instituições financeiras não monetárias | Sociedades não financeiras | Particulares (excluindo emigrantes) | Emigrantes |
| | | | | | | S401300 | S11 | S401501 | S16 |
| | | | | | | 10 | 20 | 30 | 40 |
| Depósitos e equiparados | Faro | T S | I 750 | C P | R 0805 | 950 | | | |
| | Felgueiras | T S | I 750 | C P | R 1303 | 960 | | | |
| | Ferreira do Alentejo | T S | I 750 | C P | R 0208 | 970 | | | |
| | Ferreira do Zézere | T S | I 750 | C P | R 1411 | 980 | | | |
| | Figueira da Foz | T S | I 750 | C P | R 0605 | 990 | | | |
| | Figueira de Castelo Rodrigo | T S | I 750 | C P | R 0904 | 1000 | | | |
| | Figueiró dos Vinhos | T S | I 750 | C P | R 1008 | 1010 | | | |
| | Fornos de Algodres | T S | I 750 | C P | R 0905 | 1020 | | | |
| | Freixo de Espada à Cinta | T S | I 750 | C P | R 0404 | 1030 | | | |
| | Fronteira | T S | I 750 | C P | R 1208 | 1040 | | | |
| | Funchal | T S | I 750 | C P | R 3103 | 1050 | | | |
| | Fundão | T S | I 750 | C P | R 0504 | 1060 | | | |
| | Gavião | T S | I 750 | C P | R 1209 | 1070 | | | |
| | Góis | T S | I 750 | C P | R 0606 | 1080 | | | |
| | Golegã | T S | I 750 | C P | R 1412 | 1090 | | | |
| | Gondomar | T S | I 750 | C P | R 1304 | 1100 | | | |
| | Gouveia | T S | I 750 | C P | R 0906 | 1110 | | | |
| | Grândola | T S | I 750 | C P | R 1505 | 1120 | | | |
| | Guarda | T S | I 750 | C P | R 0907 | 1130 | | | |
| | Guimarães | T S | I 750 | C P | R 0308 | 1140 | | | |
| | Horta | T S | I 750 | C P | R 4701 | 1150 | | | |
| | Idanha-a-Nova | T S | I 750 | C P | R 0505 | 1160 | | | |
| | Ílhavo | T S | I 750 | C P | R 0110 | 1170 | | | |
| | Lagoa (Faro) | T S | I 750 | C P | R 0806 | 1180 | | | |
| | Lagoa (Ilha de S. Miguel) | T S | I 750 | C P | R 4201 | 1190 | | | |
| | Lagos | T S | I 750 | C P | R 0807 | 1200 | | | |
| | Lajes das Flores | T S | I 750 | C P | R 4801 | 1210 | | | |
| | Lajes do Pico | T S | I 750 | C P | R 4601 | 1220 | | | |
| | Lamego | T S | I 750 | C P | R 1805 | 1230 | | | |
| | Leiria | T S | I 750 | C P | R 1009 | 1240 | | | |
| | Lisboa | T S | I 750 | C P | R 1106 | 1250 | | | |
| | Loulé | T S | I 750 | C P | R 0808 | 1260 | | | |
| | Loures | T S | I 750 | C P | R 1107 | 1270 | | | |
| | Lourinhã | T S | I 750 | C P | R 1108 | 1280 | | | |
| | Lousã | T S | I 750 | C P | R 0607 | 1290 | | | |
| Lousada | T S | I 750 | C P | R 1305 | 1300 | | | | |
| Mação | T S | I 750 | C P | R 1413 | 1310 | | | | |
| Macedo de Cavaleiros | T S | I 750 | C P | R 0405 | 1320 | | | | |
| Machico | T S | I 750 | C P | R 3104 | 1330 | | | | |
| Madalena | T S | I 750 | C P | R 4602 | 1340 | | | | |
| Mafra | T S | I 750 | C P | R 1109 | 1350 | | | | |
| Maia | T S | I 750 | C P | R 1306 | 1360 | | | | |
| Mangualde | T S | I 750 | C P | R 1806 | 1370 | | | | |
| Manteigas | T S | I 750 | C P | R 0908 | 1380 | | | | |
| Marco de Canaveses | T S | I 750 | C P | R 1307 | 1390 | | | | |
| Marinha Grande | T S | I 750 | C P | R 1010 | 1400 | | | | |
| Marvão | T S | I 750 | C P | R 1210 | 1410 | | | | |

Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

| Passivo | | Instituições financeiras não monetárias | | | | Saldos em fim de mês | | | |
|-------------------------|---------------------|---|-------|--------|--------|----------------------|--|-----|--|
| | | S401300 | | S11 | | S401501 | | S16 | |
| | | 10 | | 20 | | 30 | | 40 | |
| Depósitos e equiparados | Matosinhos | T S | I 750 | C P | R 1308 | 1420 | | | |
| | Mealhada | T S | I 750 | C P | R 0111 | 1430 | | | |
| | Meda | T S | I 750 | C P | R 0909 | 1440 | | | |
| | Melgaço | T S | I 750 | C P | R 1603 | 1450 | | | |
| | Mértola | T S | I 750 | C P | R 0209 | 1460 | | | |
| | Mesão Frio | T S | I 750 | C P | R 1704 | 1470 | | | |
| | Mira | T S | I 750 | C P | R 0608 | 1480 | | | |
| | Miranda do Corvo | T S | I 750 | C P | R 0609 | 1490 | | | |
| | Miranda do Douro | T S | I 750 | C P | R 0406 | 1500 | | | |
| | Mirandela | T S | I 750 | C P | R 0407 | 1510 | | | |
| | Mogadouro | T S | I 750 | C P | R 0408 | 1520 | | | |
| | Moimenta da Beira | T S | I 750 | C P | R 1807 | 1530 | | | |
| | Moita | T S | I 750 | C P | R 1506 | 1540 | | | |
| | Monção | T S | I 750 | C P | R 1604 | 1550 | | | |
| | Monchique | T S | I 750 | C P | R 0809 | 1560 | | | |
| | Mondim de Basto | T S | I 750 | C P | R 1705 | 1570 | | | |
| | Monforte | T S | I 750 | C P | R 1211 | 1580 | | | |
| | Montalegre | T S | I 750 | C P | R 1706 | 1590 | | | |
| | Montemor-o-Novo | T S | I 750 | C P | R 0706 | 1600 | | | |
| | Montemor-o-Velho | T S | I 750 | C P | R 0610 | 1610 | | | |
| | Montijo | T S | I 750 | C P | R 1507 | 1620 | | | |
| | Mora | T S | I 750 | C P | R 0707 | 1630 | | | |
| | Mortágua | T S | I 750 | C P | R 1808 | 1640 | | | |
| | Moura | T S | I 750 | C P | R 0210 | 1650 | | | |
| | Mourão | T S | I 750 | C P | R 0708 | 1660 | | | |
| | Murça | T S | I 750 | C P | R 1707 | 1670 | | | |
| | Murtosa | T S | I 750 | C P | R 0112 | 1680 | | | |
| | Nazaré | T S | I 750 | C P | R 1011 | 1690 | | | |
| | Nelas | T S | I 750 | C P | R 1809 | 1700 | | | |
| | Nisa | T S | I 750 | C P | R 1212 | 1710 | | | |
| | Nordeste | T S | I 750 | C P | R 4202 | 1720 | | | |
| | Óbidos | T S | I 750 | C P | R 1012 | 1730 | | | |
| | Odemira | T S | I 750 | C P | R 0211 | 1740 | | | |
| | Odivelas | T S | I 750 | C P | R 1116 | 1750 | | | |
| | Oeiras | T S | I 750 | C P | R 1110 | 1760 | | | |
| | Oleiros | T S | I 750 | C P | R 0506 | 1770 | | | |
| | Olhão | T S | I 750 | C P | R 0810 | 1780 | | | |
| | Oliveira de Azeméis | T S | I 750 | C P | R 0113 | 1790 | | | |
| | Oliveira de Frades | T S | I 750 | C P | R 1810 | 1800 | | | |
| | Oliveira do Bairro | T S | I 750 | C P | R 0114 | 1810 | | | |
| Oliveira do Hospital | T S | I 750 | C P | R 0611 | 1820 | | | | |
| Ourém | T S | I 750 | C P | R 1421 | 1830 | | | | |
| Ourique | T S | I 750 | C P | R 0212 | 1840 | | | | |
| Ovar | T S | I 750 | C P | R 0115 | 1850 | | | | |
| Paços de Ferreira | T S | I 750 | C P | R 1309 | 1860 | | | | |
| Palmela | T S | I 750 | C P | R 1508 | 1870 | | | | |
| Pampilhosa da Serra | T S | I 750 | C P | R 0612 | 1880 | | | | |

Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continuação)

| Unidade: Milhões de euros | | | | | | Saldos em fim de mês | | | |
|---------------------------|-----------------------|-------|-------|--------|--------|--|----------------------------------|---|------------|
| Passivo | | | | | | Instituições financeiras não monetárias | Sociedades não financeiras | Particulares (excluindo emigrantes) | Emigrantes |
| | | | | | | S401300 | S11 | S401501 | S16 |
| | | | | | | 10 | 20 | 30 | 40 |
| Depósitos e equiparados | Paredes | T S | I 750 | C P | R 1310 | 1890 | | | |
| | Paredes de Coura | T S | I 750 | C P | R 1605 | 1900 | | | |
| | Pedrógão Grande | T S | I 750 | C P | R 1013 | 1910 | | | |
| | Penacova | T S | I 750 | C P | R 0613 | 1920 | | | |
| | Penafiel | T S | I 750 | C P | R 1311 | 1930 | | | |
| | Penalva do Castelo | T S | I 750 | C P | R 1811 | 1940 | | | |
| | Penamacor | T S | I 750 | C P | R 0507 | 1950 | | | |
| | Penedono | T S | I 750 | C P | R 1812 | 1960 | | | |
| | Penela | T S | I 750 | C P | R 0614 | 1970 | | | |
| | Peniche | T S | I 750 | C P | R 1014 | 1980 | | | |
| | Peso da Régua | T S | I 750 | C P | R 1708 | 1990 | | | |
| | Pinhel | T S | I 750 | C P | R 0910 | 2000 | | | |
| | Pombal | T S | I 750 | C P | R 1015 | 2010 | | | |
| | Ponta Delgada | T S | I 750 | C P | R 4203 | 2020 | | | |
| | Ponta do Sol | T S | I 750 | C P | R 3105 | 2030 | | | |
| | Ponte da Barca | T S | I 750 | C P | R 1606 | 2040 | | | |
| | Ponte de Lima | T S | I 750 | C P | R 1607 | 2050 | | | |
| | Ponte de Sor | T S | I 750 | C P | R 1213 | 2060 | | | |
| | Portalegre | T S | I 750 | C P | R 1214 | 2070 | | | |
| | Portel | T S | I 750 | C P | R 0709 | 2080 | | | |
| | Portimão | T S | I 750 | C P | R 0811 | 2090 | | | |
| | Porto | T S | I 750 | C P | R 1312 | 2100 | | | |
| | Porto de Mós | T S | I 750 | C P | R 1016 | 2110 | | | |
| | Porto Moniz | T S | I 750 | C P | R 3106 | 2120 | | | |
| | Porto Santo | T S | I 750 | C P | R 3201 | 2130 | | | |
| | Póvoa de Lanhoso | T S | I 750 | C P | R 0309 | 2140 | | | |
| | Póvoa do Varzim | T S | I 750 | C P | R 1313 | 2150 | | | |
| | Povoação | T S | I 750 | C P | R 4204 | 2160 | | | |
| | Proença-a-Nova | T S | I 750 | C P | R 0508 | 2170 | | | |
| | Redondo | T S | I 750 | C P | R 0710 | 2180 | | | |
| | Reguengos de Monsaraz | T S | I 750 | C P | R 0711 | 2190 | | | |
| | Resende | T S | I 750 | C P | R 1813 | 2200 | | | |
| | Ribeira Brava | T S | I 750 | C P | R 3107 | 2210 | | | |
| | Ribeira de Pena | T S | I 750 | C P | R 1709 | 2220 | | | |
| | Ribeira Grande | T S | I 750 | C P | R 4205 | 2230 | | | |
| | Rio maior | T S | I 750 | C P | R 1414 | 2240 | | | |
| | Sabrosa | T S | I 750 | C P | R 1710 | 2250 | | | |
| | Sabugal | T S | I 750 | C P | R 0911 | 2260 | | | |
| | Salvaterra de Magos | T S | I 750 | C P | R 1415 | 2270 | | | |
| | Santa Comba Dão | T S | I 750 | C P | R 1814 | 2280 | | | |
| Santa Cruz | T S | I 750 | C P | R 3108 | 2290 | | | | |
| Santa Cruz da Graciosa | T S | I 750 | C P | R 4401 | 2300 | | | | |
| Santa Cruz das Flores | T S | I 750 | C P | R 4802 | 2310 | | | | |
| Santa Maria da Feira | T S | I 750 | C P | R 0109 | 2320 | | | | |
| Santa Marta de Penaguião | T S | I 750 | C P | R 1711 | 2330 | | | | |
| Santana | T S | I 750 | C P | R 3109 | 2340 | | | | |
| Santarém | T S | I 750 | C P | R 1416 | 2350 | | | | |

Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continuação)

| Unidade: Milhões de euros | | | | | Saldos em fim de mês | | | | |
|---------------------------|------------------------|-------|-------|--------|--|----------------------------------|---|------------|--|
| Passivo | | | | | Instituições financeiras não monetárias | Sociedades não financeiras | Particulares (excluindo emigrantes) | Emigrantes | |
| | | | | | S401300 | S11 | S401501 | S16 | |
| | | | | | 10 | 20 | 30 | 40 | |
| Depósitos e equiparados | Santiago do Cacém | T S | I 750 | C P | R 1509 | 2360 | | | |
| | Santo Tirso | T S | I 750 | C P | R 1314 | 2370 | | | |
| | São Brás de Alportel | T S | I 750 | C P | R 0812 | 2380 | | | |
| | São João da Madeira | T S | I 750 | C P | R 0116 | 2390 | | | |
| | São João da Pesqueira | T S | I 750 | C P | R 1815 | 2400 | | | |
| | São Pedro do Sul | T S | I 750 | C P | R 1816 | 2410 | | | |
| | São Roque do Pico | T S | I 750 | C P | R 4603 | 2420 | | | |
| | São Vicente | T S | I 750 | C P | R 3110 | 2430 | | | |
| | Sardoal | T S | I 750 | C P | R 1417 | 2440 | | | |
| | Sátão | T S | I 750 | C P | R 1817 | 2450 | | | |
| | Seia | T S | I 750 | C P | R 0912 | 2460 | | | |
| | Seixal | T S | I 750 | C P | R 1510 | 2470 | | | |
| | Semancelhe | T S | I 750 | C P | R 1818 | 2480 | | | |
| | Serpa | T S | I 750 | C P | R 0213 | 2490 | | | |
| | Sertã | T S | I 750 | C P | R 0509 | 2500 | | | |
| | Sesimbra | T S | I 750 | C P | R 1511 | 2510 | | | |
| | Setúbal | T S | I 750 | C P | R 1512 | 2520 | | | |
| | Sever do Vouga | T S | I 750 | C P | R 0117 | 2530 | | | |
| | Silves | T S | I 750 | C P | R 0813 | 2540 | | | |
| | Sines | T S | I 750 | C P | R 1513 | 2550 | | | |
| | Sintra | T S | I 750 | C P | R 1111 | 2560 | | | |
| | Sobral de Monte Agraço | T S | I 750 | C P | R 1112 | 2570 | | | |
| | Soure | T S | I 750 | C P | R 0615 | 2580 | | | |
| | Sousel | T S | I 750 | C P | R 1215 | 2590 | | | |
| | Tábua | T S | I 750 | C P | R 0616 | 2600 | | | |
| | Tabuaço | T S | I 750 | C P | R 1819 | 2610 | | | |
| | Tarouca | T S | I 750 | C P | R 1820 | 2620 | | | |
| | Tavira | T S | I 750 | C P | R 0814 | 2630 | | | |
| | Terras de Bouro | T S | I 750 | C P | R 0310 | 2640 | | | |
| | Tomar | T S | I 750 | C P | R 1418 | 2650 | | | |
| | Tondela | T S | I 750 | C P | R 1821 | 2660 | | | |
| | Torre de Moncorvo | T S | I 750 | C P | R 0409 | 2670 | | | |
| | Torres Novas | T S | I 750 | C P | R 1419 | 2680 | | | |
| | Torres Vedras | T S | I 750 | C P | R 1113 | 2690 | | | |
| | Trancoso | T S | I 750 | C P | R 0913 | 2700 | | | |
| | Trofa | T S | I 750 | C P | R 1318 | 2710 | | | |
| | Vagos | T S | I 750 | C P | R 0118 | 2720 | | | |
| | Vale de Cambra | T S | I 750 | C P | R 0119 | 2730 | | | |
| | Valença | T S | I 750 | C P | R 1608 | 2740 | | | |
| | Valongo | T S | I 750 | C P | R 1315 | 2750 | | | |
| Valpaços | T S | I 750 | C P | R 1712 | 2760 | | | | |
| Velas | T S | I 750 | C P | R 4502 | 2770 | | | | |
| Vendas Novas | T S | I 750 | C P | R 0712 | 2780 | | | | |
| Viana do Alentejo | T S | I 750 | C P | R 0713 | 2790 | | | | |
| Viana do Castelo | T S | I 750 | C P | R 1609 | 2800 | | | | |
| Vidigueira | T S | I 750 | C P | R 0214 | 2810 | | | | |
| Vieira do Minho | T S | I 750 | C P | R 0311 | 2820 | | | | |

Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continuação)

| Unidade: Milhões de euros | | | | | | Saldos em fim de mês | | | |
|---------------------------|-----------------------------|-------|-------|--------|--------|--|----------------------------------|---|------------|
| Passivo | | | | | | Instituições financeiras não monetárias | Sociedades não financeiras | Particulares (excluindo emigrantes) | Emigrantes |
| | | | | | | S401300 | S11 | S401501 | S16 |
| | | | | | | 10 | 20 | 30 | 40 |
| Depósitos e equiparados | Vila de Rei | T S | I 750 | C P | R 0510 | 2830 | | | |
| | Vila do Bispo | T S | I 750 | C P | R 0815 | 2840 | | | |
| | Vila do Conde | T S | I 750 | C P | R 1316 | 2850 | | | |
| | Vila do Porto | T S | I 750 | C P | R 4101 | 2860 | | | |
| | Vila Flor | T S | I 750 | C P | R 0410 | 2870 | | | |
| | Vila Franca de Xira | T S | I 750 | C P | R 1114 | 2880 | | | |
| | Vila Franca do Campo | T S | I 750 | C P | R 4206 | 2890 | | | |
| | Vila Nova da Barquinha | T S | I 750 | C P | R 1420 | 2900 | | | |
| | Vila Nova de Cerveira | T S | I 750 | C P | R 1610 | 2910 | | | |
| | Vila Nova de Famalicão | T S | I 750 | C P | R 0312 | 2920 | | | |
| | Vila Nova de Foz Côa | T S | I 750 | C P | R 0914 | 2930 | | | |
| | Vila Nova de Gaia | T S | I 750 | C P | R 1317 | 2940 | | | |
| | Vila Nova de Paiva | T S | I 750 | C P | R 1822 | 2950 | | | |
| | Vila Nova de Poiares | T S | I 750 | C P | R 0617 | 2960 | | | |
| | Vila Pouca de Aguiar | T S | I 750 | C P | R 1713 | 2970 | | | |
| | Vila Praia da Vitória | T S | I 750 | C P | R 4302 | 2980 | | | |
| | Vila Real | T S | I 750 | C P | R 1714 | 2990 | | | |
| | Vila Real S. António | T S | I 750 | C P | R 0816 | 3000 | | | |
| | Vila Velha do Rodão | T S | I 750 | C P | R 0511 | 3010 | | | |
| | Vila Verde | T S | I 750 | C P | R 0313 | 3020 | | | |
| | Vila Viçosa | T S | I 750 | C P | R 0714 | 3030 | | | |
| Vimioso | T S | I 750 | C P | R 0411 | 3040 | | | | |
| Vinhais | T S | I 750 | C P | R 0412 | 3050 | | | | |
| Viseu | T S | I 750 | C P | R 1823 | 3060 | | | | |
| Vizela | T S | I 750 | C P | R 0314 | 3070 | | | | |
| Vouzela | T S | I 750 | C P | R 1824 | 3080 | | | | |
| Por memória: | | | | | | | | | |
| Depósitos e equiparados | <i>off-shore da Madeira</i> | T S | I 750 | C P | R 3999 | 3090 | | | |

Quadro H - Taxas de juro sobre saldos

| Moeda: Euro | | Setor não financeiro (exceto administrações públicas) residente na União Monetária | | | | | | | | | | Taxas de juro | | | |
|--|---|--|---------|--------------|-------|----------------------------|---------|--------------|------|-----------------------|------------|---------------|----|----|----|
| | | Sociedades não financeiras | | Particulares | | Sociedades não financeiras | | Particulares | | Consumo e outros fins | | | | | |
| | | Total | S404100 | S404200 | Total | Habituação | S404200 | S404200 | F 10 | F 02 | 10 | 20 | 30 | 40 | 50 |
| Operações ativas | | | | | | | | | | | | | | | |
| Créditos e equiparados | Até 1 ano | T A I 840 C A Z 09 | | | | | | | | | M EUR 10H | | | | |
| | De 1 a 2 anos | T A I 840 C A Z 06 | | | | | | | | | M EUR 20H | | | | |
| | De 2 a 5 anos | T A I 840 C A Z 07 | | | | | | | | | M EUR 30H | | | | |
| | A mais de 5 anos | T A I 840 C A Z 08 | | | | | | | | | M EUR 40H | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | |
| Por memória: | | | | | | | | | | | | | | | |
| Descobertos bancários | | | | | | | | | | | | | | | |
| Crédito concedido através da utilização de cartões de crédito - Crédito alargado | | | | | | | | | | | | | | | |
| Créditos e equiparados de 1 a 2 anos | Prazo residual até 1 ano | T A I 840 C A Z 06 U 09 | | | | | | | | | M EUR 50H | | | | |
| | Prazo residual superior a 1 ano | T A I 840 C A Z 06 U 13 | | | | | | | | | M EUR 60H | | | | |
| Créditos e equiparados a mais de 2 anos | Prazo residual até 1 ano | T A I 840 C A Z 06 U 09 | | | | | | | | | M EUR 70H | | | | |
| | Prazo residual de 1 a 2 anos | T A I 840 C A Z 06 U 06 | | | | | | | | | M EUR 80H | | | | |
| | Prazo residual de 2 a 3 anos | T A I 840 C A Z 06 U 06 | | | | | | | | | M EUR 90H | | | | |
| | Prazo residual de 3 a 4 anos | T A I 840 C A Z 06 U 06 | | | | | | | | | M EUR 100H | | | | |
| Operações passivas | Responsabilidades à vista (exceto depósitos de poupança à vista) | T A I 810 C P | | | | | | | | | M EUR 160H | | | | |
| | Depósitos com pré-aviso (incluindo depósitos de poupança à vista) | T A I 790 C P Z 11 | | | | | | | | | M EUR 170H | | | | |
| | Depósitos e equiparados (exceto responsabilidades à vista, depósitos com pré-aviso e acordos de recompra) | T A I 790 C P Z 12 | | | | | | | | | M EUR 180H | | | | |
| | Acordos de recompra | T A I 760 C P Z 17 | | | | | | | | | M EUR 190H | | | | |
| | | T A I 760 C P Z 15 | | | | | | | | | M EUR 200H | | | | |
| | | T A I 100 C P | | | | | | | | | M EUR 210H | | | | |

¹ Prazo do pré-aviso

■ Não aplicável / Não necessário

Indicadores para reporte em grupo relativos a taxas de juro sobre novas operações

Unidade: percentagem / milhões de euros

Número de instituições / Variância das taxas de juro

| Moeda: Euro | | Sector não financeiro (exceto administrações públicas) residente na União Monetária | | | | | | | | | | |
|---|--|---|-----------------------------------|---------------------------------------|--|-------|--------------|---------|---------|-------------|------|--|
| | | Sociedades não financeiras | | | | | Particulares | | | | | |
| | | Total | Empréstimos até 1 milhão de euros | Empréstimos até 0,25 milhões de euros | Empréstimos acima de 1 milhão de euros | Total | Habituação | Consumo | Total | Outros fins | | |
| | S404100 | S404100 | S404100 | S404200 | S404200 | F 10 | F 20 | S404200 | S404200 | F 01 | F 41 | |
| | 10 | 20 | 30 | 31 | 40 | 50 | 60 | 70 | 80 | 81 | | |
| Operações activas | | | | | | | | | | | | |
| Créditos e equiparados (excluindo descobertos e crédito concedido através da utilização de cartões de crédito) | Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa até 1 ano | | | | | | | | | | | |
| | Total | | N.º Instituições 10 | | | | | | | | | |
| | dos quais: | | Variação da taxa de juro 20 | | | | | | | | | |
| | Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa até 91 dias | | N.º Instituições 21 | | | | | | | | | |
| | A mais de 1 ano ¹ | | Variação da taxa de juro 22 | | | | | | | | | |
| | Total | | N.º Instituições 23 | | | | | | | | | |
| | Variação da taxa de juro | | N.º Instituições 24 | | | | | | | | | |
| | Total | | N.º Instituições 30 | | | | | | | | | |
| | Variação da taxa de juro | | N.º Instituições 40 | | | | | | | | | |
| | dos quais: | | N.º Instituições 41 | | | | | | | | | |
| | Prazo de fixação inicial de taxa de 1 a 3 anos | | Variação da taxa de juro 42 | | | | | | | | | |
| | Total | | N.º Instituições 50 | | | | | | | | | |
| | Variação da taxa de juro | | N.º Instituições 60 | | | | | | | | | |
| | dos quais: | | N.º Instituições 70 | | | | | | | | | |
| Prazo de fixação inicial de taxa de 5 a 10 anos | | Variação da taxa de juro 80 | | | | | | | | | | |
| Total | | N.º Instituições 90 | | | | | | | | | | |
| Variação da taxa de juro superior a 10 anos | | N.º Instituições 100 | | | | | | | | | | |
| Total | | N.º Instituições 105 | | | | | | | | | | |
| Variação da TAEG | | N.º Instituições 110 | | | | | | | | | | |
| dos quais: Créditos e equiparados (excluindo descobertos e crédito concedido através da utilização de cartões de crédito) renegociados | | N.º Instituições 111 | | | | | | | | | | |
| Variação da taxa de juro | | N.º Instituições 112 | | | | | | | | | | |
| Por memória: | | | | | | | | | | | | |
| Créditos e equiparados (excluindo descobertos e crédito concedido através da utilização de cartões de crédito) com collateral e / ou garantia | Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa até 1 ano | | | | | | | | | | | |
| | Total | | N.º Instituições 10G | | | | | | | | | |
| | dos quais: | | Variação da taxa de juro 20G | | | | | | | | | |
| | Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa até 91 dias | | N.º Instituições 21G | | | | | | | | | |
| | A mais de 1 ano ¹ | | Variação da taxa de juro 22G | | | | | | | | | |
| | Total | | N.º Instituições 23G | | | | | | | | | |
| | Variação da taxa de juro | | N.º Instituições 24G | | | | | | | | | |
| | Total | | N.º Instituições 30G | | | | | | | | | |
| | Variação da taxa de juro | | N.º Instituições 40G | | | | | | | | | |
| | dos quais: | | N.º Instituições 41G | | | | | | | | | |
| | Prazo de fixação inicial de taxa de 1 a 3 anos | | Variação da taxa de juro 42G | | | | | | | | | |
| | Total | | N.º Instituições 50G | | | | | | | | | |
| | Variação da taxa de juro | | N.º Instituições 60G | | | | | | | | | |
| | dos quais: | | N.º Instituições 70G | | | | | | | | | |
| Prazo de fixação inicial de taxa de 5 a 10 anos | | Variação da taxa de juro 80G | | | | | | | | | | |
| Total | | N.º Instituições 90G | | | | | | | | | | |
| Variação da taxa de juro superior a 10 anos | | N.º Instituições 100G | | | | | | | | | | |
| Operações passivas | | | | | | | | | | | | |
| Depósitos e equiparados (exceto responsabilidades à vista, depósitos com pré-aviso e acordos de recompra) | Até 1 ano ¹ | N.º Instituições 120 | | | | | | | | | | |
| | De 1 a 2 anos ¹ | Variação da taxa de juro 130 | | | | | | | | | | |
| | De 2 a 3 anos ¹ | N.º Instituições 140 | | | | | | | | | | |
| | De 3 a 4 anos ¹ | Variação da taxa de juro 150 | | | | | | | | | | |
| | A mais de 2 anos ¹ | N.º Instituições 160 | | | | | | | | | | |
| Acordos de recompra | De 1 a 2 anos ¹ | Variação da taxa de juro 170 | | | | | | | | | | |
| | De 2 a 3 anos ¹ | N.º Instituições 180 | | | | | | | | | | |
| | De 3 a 4 anos ¹ | Variação da taxa de juro 190 | | | | | | | | | | |

¹ Prazo contratual das operações.

Não aplicável / Não necessário

Valores reportados através de informação granular num a base operação a operação

Indicadores para reporte em grupo relativos a taxas de juro sobre saldos

| Unidade: percentagem | | Número de instituições / Variação das taxas de juro residente na União Monetária | | | | | |
|---|---|--|---------|--------------|---------|-----------------------|---------|
| | | Societades não financeiras | | Particulares | | Consumo e outros fins | |
| Moeda: Euro | | Total | S404000 | Total | S404200 | Total | S404200 |
| | | 10 | F-10 | 30 | F-10 | 50 | F-10 |
| Operações activas | | | | | | | |
| Créditos e equiparados | Até 1 ano | N.º Instituições | 10H | | | | |
| | | Variação da taxa de juro | 15H | | | | |
| | De 1 a 2 anos | N.º Instituições | 20H | | | | |
| | | Variação da taxa de juro | 25H | | | | |
| | De 2 a 5 anos | N.º Instituições | 30H | | | | |
| | Variação da taxa de juro | 35H | | | | | |
| | A mais de 5 anos | N.º Instituições | 40H | | | | |
| | | Variação da taxa de juro | 45H | | | | |
| Por memória: | | | | | | | |
| Descobertos bancários | | | | | | | |
| | | N.º Instituições | 50H | | | | |
| | | Variação da taxa de juro | 55H | | | | |
| Crédito concedido através da utilização de cartões de crédito - Crédito alargado | | | | | | | |
| | | N.º Instituições | 60H | | | | |
| | | Variação da taxa de juro | 65H | | | | |
| Créditos e equiparados de 1 a 2 anos | Prazo residual até 1 ano | N.º Instituições | 70H | | | | |
| | | Variação da taxa de juro | 75H | | | | |
| | Prazo residual superior a 1 ano | N.º Instituições | 80H | | | | |
| | | Variação da taxa de juro | 85H | | | | |
| Créditos e equiparados a mais de 2 anos | Prazo residual até 1 ano | N.º Instituições | 90H | | | | |
| | | Variação da taxa de juro | 95H | | | | |
| | Prazo residual de 1 a 2 anos | N.º Instituições | 100H | | | | |
| | | Variação da taxa de juro | 105H | | | | |
| | Prazo residual superior a 2 anos | N.º Instituições | 110H | | | | |
| | | Variação da taxa de juro | 115H | | | | |
| | Prazo residual até 12 meses seguintes | N.º Instituições | 120H | | | | |
| | | Variação da taxa de juro | 125H | | | | |
| | Prazo residual de 12 a 24 meses seguintes | N.º Instituições | 130H | | | | |
| | | Variação da taxa de juro | 135H | | | | |
| | Prazo residual a mais de 2 anos | N.º Instituições | 140H | | | | |
| | | Variação da taxa de juro | 145H | | | | |
| | Prazo residual de 12 a 24 meses seguintes | N.º Instituições | 150H | | | | |
| | | Variação da taxa de juro | 155H | | | | |
| Operações passivas | | | | | | | |
| Responsabilidades à vista (exceto depósitos de poupança à vista) | | | | | | | |
| | | N.º Instituições | 160H | | | | |
| | | Variação da taxa de juro | 165H | | | | |
| Depósitos com pré-aviso (incluindo depósitos de poupança à vista) | Até 90 dias ¹ | N.º Instituições | 170H | | | | |
| | | Variação da taxa de juro | 175H | | | | |
| | A mais de 90 dias ¹ | N.º Instituições | 180H | | | | |
| | | Variação da taxa de juro | 185H | | | | |
| Depósitos e equiparados (exceto responsabilidades à vista, depósitos com pré-aviso e acordos de recompra) | Até 2 anos | N.º Instituições | 190H | | | | |
| | | Variação da taxa de juro | 195H | | | | |
| | A mais de 2 anos | N.º Instituições | 200H | | | | |
| | | Variação da taxa de juro | 205H | | | | |
| Acordos de recompra | | | | | | | |
| | | N.º Instituições | 210H | | | | |
| | | Variação da taxa de juro | 215H | | | | |

¹ Prazo do pré-aviso

Não aplicável / Não necessário

Quadro I - Informação individual de taxas de juro sobre novas operações de empréstimos concedidos a sociedades não financeiras

| Data da operação (aaaa-mm-dd) | Prazo contratual da operação (Nº de dias) | Prazo de fixação inicial de taxa (Nº de dias) | Montante (Milhões Euros) | Taxa Acordada Anualizada - TAA - (Porcentagem) | Empréstimo com colateral e / ou garantia (0 / 1) | Tipo de negociação (0 / 1 / 2 / 3) | NIPC da sociedade não financeira | Residente em Portugal (0 / 1) |
|----------------------------------|--|--|-----------------------------|---|---|---------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |

Quadro J - Detalhe de fluxos mensais de empréstimos cedidos/adquiridos a título definitivo fora do âmbito de operações de titularização

| Identificação do empréstimo | | | | | | | Identificação da contraparte na operação | | | | | |
|-------------------------------------|-------------------|--|--|--|--|---|---|--|------|--|--|--|
| Designação do mutuário ¹ | NIPC ¹ | Pais de residência (Norma ISO: 3 caracteres) | Sector institucional (conforme Tabela S) | Data de contratação do empréstimo (aaaa-mm-dd) | Maturidade original do empréstimo (Nº de dias) | Montante bruto registado no balanço (Milhões Euros) | Valor de venda/compra do empréstimo (Milhões Euros) | Designação da entidade que compra/vende os empréstimos | NIPC | Pais de residência (Norma ISO: 3 caracteres) | Sector institucional (conforme Tabela S) | Entidade pertence ao grupo financeiro da IFM reportante? (0 / 1) |
| | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | |

Nota:

1. No caso de empréstimos a Particulares não é necessário o preenchimento deste campo.

Quadro K - Informação sobre a execução de garantias e dações em pagamento

| | Particulares | | Sociedades não financeiras | |
|--|--------------|--|----------------------------|--|
| | 10 | | 20 | |
| Garantias hipotecárias | | | | |
| Número de garantias executadas ou dadas em pagamento no período | 10 | | | |
| Montante das garantias executadas ou dadas em pagamento (milhões de euros) | 20 | | | |
| Montante dos empréstimos cujas garantias foram executadas ou dadas em pagamento (milhões de euros) | 30 | | | |
| Habituação | 40 | | | |
| Consumo e outros fins | 50 | | | |
| Garantias pessoais (fianças e avales) | | | | |
| Número de garantias executadas ou dadas em pagamento no período | 60 | | | |
| Montante das garantias executadas ou dadas em pagamento (milhões de euros) | 70 | | | |

Quadro R. Reservas Mínimas

| Unidade: Milhões de euros | Saldos em fim do mês | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|-----|---|---|----------------|---|---|---|-----|---|---|---|---|---|---|-----|---|---|---|---|---|---|-----|---|---|---|---|---|---|-----|---|---|---|
| | Bancos centrais da União Monetária (incluindo o BCE) e outras entidades depositárias sujeitas ao regime de reservas mínimas | | | | | | Não setorizado | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | S403000 | | | | | | S3 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | Y 10 | | | | | | Y 10 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | 10 | | | | | | 20 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | T | S | I | 820 | C | P | Z | T | S | I | 820 | C | P | Z | T | S | I | 920 | C | P | Z | T | S | I | 930 | C | P | Z | T | S | I | 940 | C | P | Z |
| Títulos exceto capital, até dois anos ⁽¹⁾ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Total da base de incidência ⁽²⁾ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Do qual: sujeita ao coeficiente positivo definido pelo Eurosistema ⁽²⁾ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Reservas mínimas ⁽²⁾ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

(1) A preencher apenas caso a instituição opte por apresentar prova do montante dos títulos por si emitidos que se encontrem efetivamente na posse de Bancos Centrais da União Monetária, do BCE ou de outras entidades depositárias sujeitas ao regime de reservas mínimas, a fim de os excluir da base de incidência das reservas mínimas, renunciando, deste modo, à dedução padrão definida pelo BCE (conforme artº 3º, nº2, do Regulamento (CE) nº 1745/2003 do BCE, de 12/09/2003, relativo à aplicação de reservas mínimas obrigatórias).

Neste caso, esta célula deve ser preenchida com o montante dos títulos a deduzir à base de incidência sendo estritamente necessário apresentar prova deste montante através do envio ao Banco de Portugal, Departamento de Mercados e Gestão de Reservas, Área de Implementação de Política Monetária, dos documentos referidos no ponto 2 da Carta Circular nº 1/99/DDE/DOC, de 07/01/1999, o qual deve ser interpretado como o mencionado no ponto 2 da Carta Circular nº1/2003/DDE/DMR, de 13/01/2003, que revogou o ponto 2 da Carta Circular de 1999.

(2) Valores calculados aplicando a dedução padrão em vigor ou os montantes apresentados no quadro R, caso a instituição tenha optado por apresentar prova do montante de títulos por si emitidos que se encontrem na posse de Bancos Centrais da União Monetária, do BCE ou de outras entidades depositárias sujeitas ao regime de reservas mínimas.

II. Padrões mínimos a observar pelas instituições reportantes

Para efeitos das estatísticas que são objeto da presente Instrução, as entidades reportantes devem observar o disposto nos pontos seguintes, os quais concretizam os padrões mínimos estabelecidos nos Regulamentos do Banco Central Europeu relativos às estatísticas de balanço e de taxas de juro referidos na mesma.

O não cumprimento de qualquer um destes padrões mínimos dará lugar a um registo na base de dados do Banco de Portugal sobre ocorrências relativas ao reporte da informação estatística que é objeto da presente Instrução, sendo a instituição em causa informada do mesmo. O impacto que tais incumprimentos possam ter no reporte do Banco de Portugal ao Banco Central Europeu será tido em conta na avaliação dos mesmos, para efeitos do estipulado no ponto 9. da presente Instrução.

1. Padrões mínimos aplicáveis à transmissão da informação

- a) O reporte de informação ao Banco de Portugal deve ser efetuado com cumprimento rigoroso dos prazos estabelecidos no ponto 4. desta Instrução.
- b) A informação estatística deve ser apresentada de acordo com o modelo e formato previstos nos requisitos técnicos para a prestação de informação estabelecidos pelo Banco de Portugal, os quais são especificados no Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto 12.5 da presente Instrução.
- c) As entidades reportantes devem informar o Banco de Portugal dos contactos dos interlocutores previstos no ponto 10. desta Instrução, os quais devem ser mantidos permanentemente atualizados.
- d) As especificações técnicas para a transmissão de dados ao Banco de Portugal, enumeradas no ponto 7. da presente Instrução, devem ser respeitadas integralmente.

2. Padrões mínimos relativos ao rigor da informação

- a) A informação estatística deve ser correta, ou seja, todas as restrições lineares devem ser observadas (por exemplo, o ativo e o passivo devem ser equivalentes e as somas dos subtotais devem corresponder aos totais).
- b) O rigor da informação estatística reportada é aferido, nomeadamente, através dos testes de coerência definidos no Manual de Procedimentos mencionado no ponto 12.5 da presente Instrução. Nas situações explicitamente mencionadas nas observações à lista de testes, algumas das condições subjacentes aos mesmos podem não se verificar devendo, nesses casos, a instituição remeter uma nota explicativa da ocorrência.
- c) O rigor da informação estatística reportada é igualmente avaliado através do confronto com a informação que é comunicada a outros sistemas – nomeadamente para efeitos das Estatísticas de Títulos (regulamentadas pela Instrução n.º 31/2005, de 15 de novembro), da Central de Responsabilidades de Crédito (regulamentada pela Instrução n.º 21/2008, de 15 de janeiro de 2009) e das Estatísticas de Operações e Posições com o Exterior

(regulamentadas pela Instrução n.º 27/2012, de 17 de setembro) – ou junto de outros Departamentos do Banco de Portugal.

- d) Os agentes inquiridos devem estar preparados para prestar esclarecimentos sobre os desenvolvimentos que os dados reportados deixem antever. Nas situações identificadas pelo Banco de Portugal em que tais esclarecimentos se revelem de particular importância, deve o correspondente justificar, devida e objetivamente, as razões que estejam na sua origem, cumprindo os prazos de resposta indicados para esse efeito.
- e) A informação estatística deve ser completa, devendo as lacunas existentes serem assinaladas, explicadas ao Banco de Portugal e, se for o caso, colmatadas logo que possível. A informação é considerada completa quando abranja todas as operações relevantes para efeitos da presente Instrução e com o detalhe nela exigido. Quando tal não se verifique, a instituição poderá, em articulação com o Banco de Portugal, acordar num procedimento que permita obter estimativas de qualidade e, desta forma, suprir as insuficiências identificadas.
- f) A informação estatística não deve conter lacunas contínuas e estruturais. Sempre que não seja possível obter estimativas de boa qualidade, nomeadamente quando estejam em causa variáveis tidas pelo Banco de Portugal como de particular importância, a entidade reportante deve adaptar os seus sistemas de informação de forma a obviar ao problema referido.
- g) As entidades reportantes devem respeitar as unidades, casas decimais e política de arredondamento, definidas pelo Banco de Portugal para a transmissão técnica dos dados, de acordo com o disposto no ponto 5. desta Instrução.

3. Padrões mínimos relativos à conformidade conceptual da informação

- a) A informação estatística deve estar de acordo com as definições e classificações contidas nos Regulamentos do Banco Central Europeu, o que é garantido pela observância das definições e classificações contidas no Manual de Procedimentos mencionado no ponto 12.5 da presente Instrução.
- b) Em caso de desvios relativamente às referidas definições e classificações, as entidades reportantes devem, se necessário, controlar regularmente e quantificar a diferença entre o critério utilizado e o critério requerido nesta Instrução. As eventuais divergências devem ser explicadas e comunicadas ao Banco de Portugal.
- c) Os agentes inquiridos devem estar preparados para explicar as quebras verificadas nos dados fornecidos quando comparados com valores de períodos anteriores. Neste âmbito assume particular importância a identificação e quantificação de evoluções que não configurem transações financeiras, nomeadamente, as devidas a reclassificações (v.g., de instrumento, de setor institucional ou de prazo) e a fusões que envolvam, pelo menos, uma instituição reportante.

4. Padrões mínimos relativos à revisão da informação

- a) As entidades reportantes devem observar a política de revisões e os procedimentos neste domínio estabelecidos pelo Banco de Portugal. Eventuais revisões de natureza extraordinária devem ser acompanhadas de notas explicativas, de acordo com os preceitos definidos na política de revisões consagrados no ponto 8. da presente Instrução.



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Divulgação de taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no 1.º trimestre de 2015

O Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/48/CE, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, estabeleceu o regime de taxas máximas aplicáveis a estes contratos.

De acordo com o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2013, de 28 de março, as taxas máximas para cada tipo de crédito são determinadas com base nas Taxas Anuais de Encargos Efetivas Globais (TAEG) médias praticadas no mercado pelas instituições de crédito no trimestre anterior, acrescidas de um quarto. Adicionalmente, a taxa máxima de qualquer tipo de crédito não pode exceder a TAEG média da totalidade do mercado do crédito aos consumidores, acrescida de 50%. Aplicando o critério definido na lei, o Banco de Portugal divulga trimestralmente as taxas máximas para os diferentes tipos de crédito, para aplicação aos contratos a celebrar no trimestre seguinte.

As taxas definidas na presente Instrução constituem limites máximos aos encargos que podem ser contratados em cada tipo de contrato de crédito, não podendo, em caso algum, ser referidas como “taxas legais”. A liberdade de contratação de condições de financiamento mantém-se, com a única exceção do cumprimento destes limites.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, na sua redação atual, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Os contratos de crédito aos consumidores, celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, deverão observar o regime de taxas máximas definido no artigo 28.º.

2. No 1.º trimestre de 2015, vigoram, para cada tipo de contrato de crédito, as taxas máximas constantes dos quadros abaixo:

| 1.º trimestre de 2015 | | TAEG máxima |
|--|---|-------------|
| Crédito Pessoal | Finalidade Educação, Saúde, Energias Renováveis e Loc. Financeira de Equipamentos | 5,6% |
| | Outros Créditos Pessoais (sem fin. específica, lar, consolidado e outras finalidades) | 16,0% |
| Crédito Automóvel | Locação Financeira ou ALD: novos | 7,5% |
| | Locação Financeira ou ALD: usados | 8,6% |
| | Com reserva de propriedade e outros: novos | 10,9% |
| | Com reserva de propriedade e outros: usados | 14,2% |
| Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto | | 20,4% |

| 1.º trimestre de 2015 | | TAN máxima |
|----------------------------------|--|------------|
| Ultrapassagens de crédito | | 20,4% |

3. Os tipos de contrato de crédito constantes dos quadros anteriores têm correspondência com as categorias de crédito definidas na Instrução n.º 14/2013, exceto as ultrapassagens de crédito que estão definidas no Decreto-Lei n.º 133/2009.
4. Esta Instrução entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2015.



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.) - Medidas adicionais temporárias

O Conselho do Banco Central Europeu, aprovou a Orientação BCE/2014/46, que altera a Orientação BCE/2014/31, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia e que altera a Orientação BCE/2007/9. No âmbito das competências atribuídas ao Banco de Portugal, cabe ao Banco de Portugal, enquanto Banco Central Nacional, proceder à aplicação na ordem interna das Orientações do Banco Central Europeu.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

A Instrução n.º 7/2012 (BO n.º 3, 15-03-2012), é alterada nos seguintes termos:

1. Em VII. Instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos por governos centrais de Estados-Membros sujeitos a um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional, o número VII.2 é substituído, devido à alteração das margens de avaliação, passando a ter a seguinte redação:

VII.2 Os instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos pela República Helénica ficam sujeitos às seguintes margens de avaliação:

| | Escalão de prazo | Margens de avaliação pra instrumentos de dívida de cupão de taxa fixa e variável | Margens de avaliação pra instrumentos de dívida de cupão zero |
|--|------------------|--|---|
| Obrigações do Estado grego | 0-1 | 6,5 | 6,5 |
| | 1-3 | 11,0 | 12 |
| | 3-5 | 16,5 | 18 |
| | 5-7 | 23,0 | 26 |
| | 7-10 | 34,0 | 39,5 |
| | >10 | 40,0 | 52,5 |
| Obrigações bancárias garantidas pelo Estado grego e obrigações de empresas não financeiras garantidas pelo Estado grego | 0-1 | 13,5 | 14,0 |
| | 1-3 | 19 | 20,0 |
| | 3-5 | 24,5 | 26,5 |
| | 5-7 | 31,5 | 35 |
| | 7-10 | 43,5 | 49,5 |
| | >10 | 50 | 62 |

2. A presente Instrução entra em vigor a 15 de dezembro de 2014.
3. São destinatários desta Instrução as instituições de crédito.
4. A versão consolidada da Instrução n.º 7/2012, encontra-se disponível em www.bportugal.pt, Legislação e Normas, SIBAP-Sistema de Instruções do Banco de Portugal.



Índice

Texto da Instrução

Anexo I – Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados (empréstimos a habitação/consumo/empresas) garantidos por hipoteca na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária

Anexo II – Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados (empréstimos ao consumo/empresas) na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária

Anexo III – Procedimentos para a utilização de portefólios de direitos de crédito como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema

Anexo IV – (Eliminado)

Anexo V – (Eliminado)

Texto da Instrução

Assunto: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.) - Medidas adicionais temporárias

De acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 18.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (BCE), os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros (BCN) cuja moeda é o euro podem efetuar operações de crédito com instituições de crédito mediante a constituição de garantias adequadas.

As condições e os requisitos estabelecidos para operações de crédito encontram-se regulados pela Instrução do Banco de Portugal (BdP) n.º 1/99, de 1 de janeiro de 1999, que implementa a nível nacional o Anexo I da Orientação BCE/2011/14, de 20 de setembro de 2011, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema, publicada no Jornal Oficial da União Europeia L-331, de 14 de dezembro de 2011, disponível para consulta em www.ecb.europa.eu/Publications/Legal_framework/MonetarypolicyandOperations/Monetarypolicyinstruments.

Em 8 de dezembro de 2011, o Conselho do BCE decidiu adotar medidas adicionais para promover a concessão de crédito e a liquidez no mercado monetário da área do euro, alargando, entre outros, os critérios para a determinação da elegibilidade dos ativos a serem utilizados como garantia nas operações de política monetária do Eurosistema.

Estas medidas, de carácter temporário, encontram-se consignadas na Orientação BCE/2014/31, de 9 de julho de 2014, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia, que altera a Orientação

BCE/2007/9, de 1 de Agosto de 2007, relativa às estatísticas monetárias e de instituições e mercados financeiros e revoga a Orientação BCE/2013/4, de 20 de março de 2013.

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

Nos termos das normas consignadas na documentação acima referida e de acordo com a Instrução do BdP n.º 1/99, o BdP, após solicitação da Instituição Participante (IP), procederá à abertura de um crédito a favor desta, cujo montante terá como limite o resultado da diferença entre o valor atribuído pelo BdP às garantias entregues pela IP, de acordo com as regras de valorização previstas na Instrução n.º 1/99 e nesta Instrução, e o montante de crédito intradiário contratado pela IP adicionado do recurso à facilidade de liquidez de contingência no âmbito da Instrução do BdP n.º 54/2012.

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, o BdP determina o seguinte:

I. Disposições Gerais

- I.1** As operações de cedência de liquidez são realizadas após a prestação de garantias adequadas por parte das IP, nos termos e condições definidos na Instrução do BdP n.º 1/99, de 1 de janeiro de 1999.
- I.2** Temporariamente, são admitidas medidas adicionais respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia, nos termos e de acordo com o previsto nesta Instrução.

II. Direitos de crédito adicionais

São admitidos como ativos de garantia créditos sobre terceiros detidos pela IP que não satisfaçam os critérios de elegibilidade do Eurosistema, adiante designados como direitos de crédito adicionais.

Os direitos de crédito adicionais podem ser dados em garantia individualmente (direitos de crédito individuais) ou de forma agregada (direitos de crédito agregados, também designados por portefólios de direitos de crédito). O crédito aberto será garantido por penhor financeiro, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, sobre cada um dos direitos de crédito adicionais dados em garantia pela IP a favor do BdP, quer estes sejam dados em garantia individualmente ou de forma agregada. Os direitos de crédito adicionais agregados estão ainda sujeitos ao estabelecido no Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária e/ou no Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados Garantidos por Hipoteca na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária, anexos a esta Instrução, os quais serão celebrados sempre que uma IP dê em garantia direitos de crédito adicionais agregados.

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

Cabe ao BdP regular a constituição e mobilização dos direitos de crédito adicionais, mediante o estabelecimento, entre outros, de requisitos de elegibilidade e de medidas de controlo de risco para o efeito, os quais foram previamente sujeitos a aprovação pelo BCE.

Os direitos de crédito dados em garantia individualmente ou de forma agregada têm de estar sujeitos à lei portuguesa e à jurisdição exclusiva dos tribunais portugueses. Em situações excecionais, o BdP, após aprovação prévia pelo Conselho do BCE, pode aceitar em garantia direitos de crédito:

- Cujos critérios de elegibilidade e de controlo de risco sejam estabelecidos por outro BCN;
- Que estejam sujeitos à lei de um Estado-Membro que não seja aquele em que o BCN que aceita o direito de crédito esteja estabelecido; ou

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

- Que se encontrem agregados num conjunto de direitos de crédito ou sejam garantidos por bens imóveis, se a lei reguladora do direito de crédito ou do devedor (ou garante, quando aplicável) pertencer a outro Estado-Membro.

Aditado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

II.1 Direitos de Crédito Adicionais Individuais

II.1.1 O BdP aceita que as operações de crédito do Eurosistema sejam garantidas por direitos de crédito individuais que, cumpridos os restantes requisitos de elegibilidade do Eurosistema, satisfaçam uma avaliação de qualidade de crédito mínima correspondente a uma probabilidade de incumprimento (PD), para o horizonte de 1 ano, não superior a 1,5%.

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

II.1.2 O BdP aceita ainda direitos de crédito individuais com avaliação de crédito da ferramenta de notação de risco Score @Rating operada pela IGNIOS – Gestão Integrada de Risco, S.A. para os devedores pertencentes aos *rating scores* 10, 9 ou 8.

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

II.1.3 As margens de avaliação (expressas em percentagem) aplicadas aos direitos de crédito individuais, com pagamentos de juro de taxa fixa ou variável e valorização atribuída pelo BdP com base no montante em dívida do direito de crédito, assumem os seguintes valores:

| Prazo residual | Nível 1&2 (PD: 0.1%) | Nível 3 (PD: 0.4%) | Nível 4 (PD: 1.0%) | Nível 5 (PD: 1.5%) |
|----------------|-------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| Até 1 ano | 12,0 | 19,0 | 42,0 | 54,0 |
| 1 a 3 anos | 16,0 | 34,0 | 62,0 | 70,0 |
| 3 a 5 anos | 21,0 | 46,0 | 70,0 | 78,0 |
| 5 a 7 anos | 27,0 | 52,0 | 78,0 | 83,0 |
| 7 a 10 anos | 35,0 | 58,0 | 78,0 | 84,0 |
| >10 anos | 45,0 | 65,0 | 80,0 | 85,0 |

II.1.3.1 As margens de avaliação aplicadas aos direitos de crédito individuais com avaliação de crédito da IGNIOS correspondem ao Nível 5 da escala apresentada em II.1.3.

II.1.3.2 O BdP reserva-se o direito de aplicar margens de avaliação superiores às referidas em II.1.3 se, em função da sua apreciação quanto ao risco inerente ao direito de crédito em análise, considerar que o mesmo se justifica.

II.1.3.3 O BdP pode ajustar os limites dos níveis de crédito apresentados em II.1.3 se, após apreciação da fonte de avaliação de crédito utilizada, considerar que tal se justifica.

Aditado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

II.2 Direitos de crédito adicionais agregados (portefólios)

II.2.1 Dos direitos de crédito

São admitidos os direitos de crédito sobre:

- Empréstimos garantidos por hipoteca concedidos às famílias (“Crédito à Habitação” de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do BdP n.º 21/2008), com valor mínimo, à data da mobilização de 10 000 euros.
- Empréstimos ao consumo das famílias (“Crédito ao consumo”, “Crédito automóvel”, “Cartão de crédito” e “Leasing mobiliário” de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do BdP n.º 21/2008), para os quais não é estabelecido qualquer valor mínimo.
- Empréstimos concedidos a empresas que não tenham a natureza de sociedades financeiras (“Créditos em conta corrente”, “Factoring sem recurso”, “Leasing imobiliário”, “Leasing mobiliário”, “Financiamento à atividade empresarial ou equiparada” e “Crédito automóvel” de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do BdP n.º 21/2008), com valor mínimo, à data da mobilização de 10 000 euros.

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

II.2.2 Dos portefólios de direitos de crédito

II.2.2.1 Os portefólios de direitos de crédito podem ser constituídos por direitos de crédito dos tipos referidos em II.2.1.

II.2.2.2 Os portefólios de direitos de crédito têm de ser homogéneos, ou seja, constituídos por direitos de crédito com a mesma finalidade (habitação, consumo e crédito a empresas) e são doravante designados por:

- HIPO: portefólios de direitos de crédito garantidos por hipoteca concedidos às famílias;
- CONS: portefólios de direitos de crédito ao consumo das famílias; e
- EMPR: portefólios de direitos de crédito concedidos a empresas.

Cada IP pode mobilizar apenas um portefólio de cada tipo.

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

II.2.2.3 Os portefólios de direitos de crédito têm de ser constituídos por direitos de crédito sem incidentes de crédito e concedidos a devedores¹ não incluídos na lista do BdP de utilizadores de cheque que oferecem risco de crédito.

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

II.2.3 Das medidas de controlo de risco

Aditado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

II.2.3.1 Limites à concentração

São aplicados limites à concentração nos portefólios de direitos de crédito, por devedor, utilizando como medida o Índice de Herfindahl-Hirschman (HHI):

$$HHI = \sum_{i=1}^n s_i^2$$

Onde S_i representa a percentagem, em termos de montante/valor nominal vivo, da exposição agregada do devedor i no total do portefólio.

O HHI tem como limite máximo absoluto 1 por cento para que o portefólio seja elegível.

II.2.3.2 Margens de avaliação

As margens de avaliação (*haircuts*) aplicadas aos portefólios de direitos de crédito são dinâmicas e calculadas da seguinte forma:

$$Haircut = \left(\sum_{i=1}^n \frac{VN_i}{\sum_{i=1}^n VN_i} PD_i^{stressed} LGD_i^{adjusted} \right) + 5\%$$

Onde:

n – número de empréstimos no portefólio.

VN_i – montante/valor nominal vivo do empréstimo i .

Stressed PD – Conditional/stressed PD como função da probabilidade de incumprimento (*Probability of Default – PD*), para o horizonte de 1 ano e do prazo residual do EB, de acordo com os quadros 1 a 3 apresentados abaixo.

Adjusted LGD – Valuation-risk adjusted LGD como função da perda em caso de incumprimento (*Loss Given Default – LGD*) e do prazo residual do EB, de acordo com o quadro 4 apresentado abaixo.

Deverá ainda ser tomado em consideração:

¹ Os mutuários de direitos de crédito podem obter informações sobre a utilização dos referidos direitos de crédito através do endereço de correio eletrónico info-DCA@bportugal.pt.

- a) As PD e LGD consideradas no cálculo são as reportadas ao BdP pela IP.
- b) Os 5 pontos percentuais adicionais justificam-se pelo carácter não transacionável dos direitos de crédito.
- c) Aplicar-se-á um segundo *add-on* de 3 pontos percentuais, caso o HHI do portefólio se situe entre 0.5 por cento e 1 por cento (ver ponto II.2.3.1).
- d) O resultado do cálculo será sempre arredondado para o inteiro abaixo, ou seja, por exemplo, 42.6 por cento será arredondado para 42 por cento.
- e) Será considerado um valor mínimo para a margem de avaliação a aplicar aos portefólios de 40 por cento, ou seja, se o resultado do cálculo for, por exemplo, 32 por cento, será aplicado o valor de 40 por cento.
- f) A margem de avaliação é dinâmica e recalculada mensalmente.

Quadro 1: Conditional/stressed PD para portefólios HIPO (em percentagem)

| Prazo residual (em anos) | PD | | | | | | |
|--------------------------|-----------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|--------------|
| | $PD \leq 0.1\%$ | $0.1\% < PD \leq 0.4\%$ | $0.4\% < PD \leq 1.0\%$ | $1.0\% < PD \leq 1.5\%$ | $1.5\% < PD \leq 3.0\%$ | $3.0\% < PD \leq 5.0\%$ | $PD > 5.0\%$ |
| 0 – 1 | 3 | 8 | 15 | 20 | 31 | 41 | 100 |
| 1 – 3 | 8 | 20 | 37 | 45 | 60 | 71 | 100 |
| 3 – 5 | 14 | 31 | 52 | 61 | 75 | 83 | 100 |
| 5 – 7 | 21 | 40 | 63 | 71 | 83 | 89 | 100 |
| 7 – 10 | 30 | 52 | 73 | 81 | 89 | 94 | 100 |
| 10 – 15 | 44 | 66 | 84 | 89 | 94 | 97 | 100 |
| 15 – 25 | 66 | 82 | 92 | 95 | 97 | 99 | 100 |
| > 25 | 73 | 86 | 94 | 96 | 98 | 99 | 100 |

Quadro 2: Conditional/stressed PD para portefólios CONS (em percentagem)

| Prazo residual (em anos) | PD | | | | | | |
|--------------------------|-----------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|--------------|
| | $PD \leq 0.1\%$ | $0.1\% < PD \leq 0.4\%$ | $0.4\% < PD \leq 1.0\%$ | $1.0\% < PD \leq 1.5\%$ | $1.5\% < PD \leq 3.0\%$ | $3.0\% < PD \leq 5.0\%$ | $PD > 5.0\%$ |
| 0 - 1 | 3 | 8 | 13 | 15 | 18 | 21 | 100 |
| 1 - 3 | 9 | 19 | 31 | 35 | 41 | 45 | 100 |
| 3 - 5 | 15 | 30 | 45 | 50 | 56 | 59 | 100 |
| 5 - 7 | 21 | 39 | 56 | 61 | 66 | 69 | 100 |
| 7 - 10 | 31 | 50 | 67 | 71 | 75 | 77 | 100 |
| 10 - 15 | 45 | 65 | 78 | 82 | 84 | 85 | 100 |
| 15 - 25 | 67 | 81 | 89 | 91 | 91 | 91 | 100 |
| > 25 | 74 | 85 | 91 | 93 | 93 | 93 | 100 |

Quadro 3: Conditional/stressed PD para portefólios EMPR (em percentagem)

| Prazo residual (em anos) | PD | | | | | | |
|--------------------------|-----------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|-----------|
| | PD ≤ 0.1% | 0.1% < PD ≤ 0.4% | 0.4% < PD ≤ 1.0% | 1.0% < PD ≤ 1.5% | 1.5% < PD ≤ 3.0% | 3.0% < PD ≤ 5.0% | PD > 5.0% |
| 0 - 1 | 5 | 13 | 20 | 24 | 30 | 37 | 100 |
| 1 - 3 | 14 | 30 | 45 | 51 | 60 | 66 | 100 |
| 3 - 5 | 23 | 44 | 61 | 67 | 74 | 79 | 100 |
| 5 - 7 | 33 | 55 | 72 | 77 | 82 | 86 | 100 |
| 7 - 10 | 45 | 67 | 82 | 85 | 89 | 92 | 100 |
| 10 - 15 | 62 | 80 | 90 | 92 | 94 | 95 | 100 |
| 15 - 25 | 83 | 92 | 96 | 97 | 97 | 98 | 100 |
| > 25 | 88 | 95 | 97 | 98 | 98 | 99 | 100 |

Quadro 4: Valuation-risk adjusted LGD (em percentagem)

| Prazo residual (em anos) | LGD não ajustada | | | | | | | | | |
|--------------------------|------------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|------------------|
| | LGD ≤ 10% | 10% < LGD ≤ 20% | 20% < LGD ≤ 30% | 30% < LGD ≤ 40% | 40% < LGD ≤ 50% | 50% < LGD ≤ 60% | 60% < LGD ≤ 70% | 70% < LGD ≤ 80% | 80% < LGD ≤ 90% | 90% < LGD ≤ 100% |
| 0 - 1 | 13 | 23 | 33 | 42 | 52 | 62 | 71 | 81 | 91 | 100 |
| 1 - 3 | 18 | 27 | 37 | 46 | 55 | 64 | 73 | 82 | 91 | 100 |
| 3 - 5 | 23 | 32 | 40 | 49 | 58 | 66 | 75 | 83 | 92 | 100 |
| 5 - 7 | 28 | 36 | 44 | 52 | 60 | 68 | 76 | 84 | 92 | 100 |
| 7 - 10 | 34 | 41 | 49 | 56 | 63 | 71 | 78 | 86 | 93 | 100 |
| 10 - 15 | 43 | 50 | 56 | 62 | 69 | 75 | 81 | 88 | 94 | 100 |
| 15 - 25 | 58 | 63 | 67 | 72 | 77 | 82 | 86 | 91 | 96 | 100 |
| > 25 | 64 | 68 | 72 | 76 | 80 | 84 | 88 | 92 | 96 | 100 |

II.2.3.3 O BdP pode aplicar margens de avaliação superiores às referidas em II.2.3.2 se, em função da apreciação que faça do risco inerente aos direitos de crédito em análise, considerar que tal se justifica.

II.2.3.4 O BdP pode ajustar os limites dos níveis de crédito apresentados em II.2.3.2 se, em função da apreciação que faça da fonte de avaliação de crédito utilizada, considerar que tal se justifica.

II.2.4 Da mobilização de portefólios de direitos de crédito

Renumerado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

II.2.4.1 As IP só podem mobilizar como ativos de garantia portefólios de direitos de crédito, desde que estejam em condições de fornecer, para cada um dos direitos de crédito incluídos nos mesmos, as probabilidades de incumprimento (*Probability of Default* – PD) para o horizonte de 1 ano e perdas em caso de incumprimento (*Loss Given Default* – LGD) provenientes de um método de notações internas, também designado por método IRB (*Internal Ratings-Based approach*), autorizado pelo BdP, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de abril, ou autorizado pela autoridade de supervisão de

origem, para o caso de sucursais de instituições financeiras com sede noutra Estado-Membro da União Europeia (UE).

Caso as IP sejam sucursais de instituições financeiras com sede noutra Estado-Membro da UE é necessária a confirmação da autoridade de supervisão do país de origem de que a autorização concedida para a utilização do método IRB inclui no seu âmbito os sistemas de notação implementados pelas referidas sucursais.

Estes sistemas têm de cumprir, ainda, os requisitos fixados no Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAE), estabelecido no ponto VI.3 da Instrução do BdP n.º 1/99.

Renumerado e alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

II.2.4.2 As IP referidas em 2.11, além das regras estipuladas na presente Instrução, têm de cumprir com os procedimentos definidos no Anexo III à presente Instrução e com os requisitos operacionais definidos no Manual de Transferência relativo ao Reporte de Portefólios de Direitos de Crédito, disponibilizado pelo BdP no Sistema BPnet (secção “Mercados Monetários”, sob o título “EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários”).

Renumerado e alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

III. Instrumentos de dívida de curto prazo adicionais

Aditado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.

III.1 São admitidos como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema determinados instrumentos de dívida de curto prazo que, embora não satisfaçam os critérios de elegibilidade do Eurosistema relativos aos ativos transacionáveis previstos na Secção 6.2.1 do Anexo I da Orientação BCE/2011/14, cumprem, no entanto, os seguintes requisitos:

- (i) O prazo de vencimento do Instrumento de dívida não pode ser superior a 365 dias na data da emissão, ou em qualquer momento ulterior.
- (ii) O instrumento de dívida é emitido por uma sociedade não financeira (definida de acordo com o Sistema Europeu de Contas 2010 – SEC 2010) estabelecida na área do euro. No caso de o mesmo beneficiar de uma garantia, o prestador da garantia tem de ser uma sociedade não financeira estabelecida na área do euro, exceto se a garantia não for necessária para que o instrumento de dívida cumpra as disposições relativas aos elevados padrões de crédito previstas nas alínea (v) e (vi) do presente ponto.
- (iii) O instrumento de dívida não se encontra admitido à negociação num mercado aceite pelo Eurosistema, conforme previsto na secção 6.2.1.5 do Anexo I da Orientação BCE/2011/14.
- (iv) O instrumento de dívida é denominado em euros.

(v) A avaliação de crédito do instrumento é determinada por uma fonte de avaliação aceite pelo Eurosistema (e pelo BdP), tal como estabelecido na presente Instrução e na Instrução do BdP n.º 1/99.

(vi) São aceites instrumentos de dívida de curto prazo que satisfaçam uma avaliação de qualidade de crédito mínima correspondente a uma PD, para o horizonte de 1 ano, não superior a 1,5%. São ainda aceites instrumentos de dívida de curto prazo com avaliação de crédito da ferramenta de notação de risco *Score @Rating* operada pela IGNIOS – Gestão Integrada de Risco, S.A., para os emitentes/garantes pertencentes aos *rating scores* 10, 9 ou 8.

(vii) O instrumento de dívida tem ainda de cumprir todos os restantes critérios de elegibilidade do Eurosistema relativos aos ativos transacionáveis previstos na Secção 6.2.1 do Anexo I da Orientação BCE/2011/14.

III.2 As margens de avaliação aplicáveis aos instrumentos de dívida de curto prazo adicionais são as apresentadas no ponto II.1.3 da presente Instrução, devendo igualmente atender-se ao definido nos pontos II.1.3.1, II.1.3.2 e II.1.3.3. Estas margens de avaliação incidem sobre o valor nominal do instrumento de dívida.

III.3 Os instrumentos de dívida de curto prazo que cumpram os requisitos estabelecidos no ponto III.1, sejam emitidos na área do euro, noutra BCN, ou numa central de depósito de títulos que: a) tenha sido objeto de uma avaliação positiva pelo Eurosistema *com base nas normas e procedimentos de avaliação descritos no documento intitulado “Framework for the assessment of securities settlement systems and links to determine their eligibility for use in Eurosystem credit operations”*; e b) esteja estabelecida no Estado-Membro pertencente à área do euro onde está estabelecido o outro BCN, apenas podem ser aceites como ativo de garantia das operações de crédito do Eurosistema, caso tenha sido celebrado um acordo bilateral entre o BdP e esse BCN.

III.4 Para além dos requisitos de elegibilidade previstos na presente Instrução, os instrumentos de dívida de curto prazo têm ainda de cumprir os requisitos operacionais definidos no Manual Operacional, disponibilizado pelo BdP: no Sistema BPnet (secção “Mercados Monetários”, sob o título “EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários”); ou através de solicitação para o endereço eeb@bportugal.pt.

IV. Instrumentos de dívida titularizados adicionais

IV.1 Para além dos instrumentos de dívida titularizados elegíveis nos termos da Secção 6.2.1 do Anexo I da Orientação BCE/2011/14, são temporariamente elegíveis como ativos de garantia, os instrumentos de dívida titularizados que cumpram todos os requisitos de elegibilidade constantes da Orientação BCE/2011/14, exceto as condições de avaliação de crédito constante da Secção 6.3.2 do Anexo I da referida Orientação, desde que, lhes tenham sido

atribuídas duas notações mínimas correspondentes ao nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema², e que satisfaçam os seguintes requisitos:

Texto alterado pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

IV.1.1 Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados devem pertencer a uma das seguintes categorias de ativos:

- (i) Empréstimos a particulares garantidos por hipotecas;
- (ii) Empréstimos a pequenas e médias empresas (PME);
- (iii) Empréstimos hipotecários para fins comerciais;
- (iv) Empréstimos para aquisição de viatura;

(v) Locação financeira;

Alterada pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

(vi) Crédito ao consumo; ou

Alterada pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

(vii) Cartões de crédito.

Aditada pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

IV.1.2 Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não podem ser de diferentes categorias de ativos.

IV.1.3 Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não podem incluir empréstimos que:

- (i) Estejam em mora na altura da emissão do instrumento de dívida titularizado;
- (ii) Estejam em mora quando incluídos no instrumento de dívida titularizado e durante a vida deste, por exemplo, por meio de substituição ou troca de ativos subjacentes; ou
- (iii) Sejam, a qualquer altura, estruturados, sindicados ou ‘alavancados’.

IV.1.4 A documentação da operação sobre o instrumento de dívida titularizado deve conter disposições respeitantes à manutenção do serviço da dívida.

IV.2 Aos instrumentos de dívida titularizados aplicam-se as seguintes margens de avaliação:

Texto alterado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.

- (i) Aos ativos referidos em IV.1.1 que tenham duas notações de crédito mínimas de “A”³: 10%;

² Ao nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema, correspondem a notação de crédito de pelo menos “Baa3” da Moody’s, “BBB-” da Fitch ou Standard & Poors e “BBBL” da DBRS.

³ A uma notação “A”, correspondem a notação mínima “A3” da Moody’s, “A-” da Fitch ou Standard & Poors e “AL” da DBRS.

(ii) Aos ativos referidos em IV.1.1 que não tenham duas notações de crédito mínimas de “A” 22%;

(iii) Aos ativos referidos em IV.4: 22%.

IV.3 As IP não podem mobilizar como ativos de garantia instrumentos de dívida titularizados que sejam elegíveis ao abrigo do estabelecido em IV.1 se a IP, ou qualquer terceiro com o qual esta tenha relações estreitas, oferecer cobertura de taxa de juro em relação aos referidos instrumentos.

Texto alterado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.

IV.4 O BdP pode aceitar como ativos de garantia em operações de política monetária do Eurosistema instrumentos de dívida titularizados cujos ativos subjacentes incluam empréstimos a particulares garantidos por hipotecas ou empréstimos a PME, ou ambos os tipos de empréstimo, e que não cumpram as condições de avaliação de crédito constantes da secção 6.3.2 do anexo I da Orientação BCE/2011/14 e os requisitos estabelecidos em IV.1.1 a IV.1.4 e em IV.3, mas que cumpram todos os restantes critérios de elegibilidade aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados conforme estabelecido na referida Orientação e tenham duas notações de crédito mínimas correspondentes ao nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema. Tais instrumentos de dívida titularizados estão limitados aos que tiverem sido emitidos antes do dia 20 de junho de 2012.

Texto alterado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.

IV.5 Os instrumentos de dívida titularizados com disposições relativas à nomeação de uma nova entidade que assegure a continuação da gestão dos créditos conformes com a Orientação BCE/2013/4 e que constavam da lista de ativos elegíveis antes de 1 de outubro de 2013 permanecem elegíveis até 1 de outubro de 2014.

Aditado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

IV.6 Para efeitos do estabelecido em III:

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

- (i) O termo “empréstimos a particulares garantidos por hipotecas” inclui, para além dos empréstimos para habitação garantidos por hipoteca, também os empréstimos para habitação sem hipoteca, se, em caso de incumprimento, a garantia puder ser acionada e cobrada de imediato. Tais garantias podem ser prestadas sob diferentes formas contratuais, incluindo apólices de seguro, desde que prestadas por uma entidade do setor público ou instituição financeira sujeita a supervisão pública. A avaliação de crédito do prestador da garantia para este efeito deve obedecer ao nível 3 de qualidade de crédito na escala de notação harmonizada do Eurosistema durante todo o prazo da operação.
- (ii) Por “pequena empresa” e “média empresa” entende-se qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerça uma atividade económica e cujo volume de negócios, individualmente ou, se integrada num grupo, para o conjunto do grupo, seja inferior a 50 milhões de euros.

- (iii) “Empréstimo em mora” inclui os empréstimos em que o pagamento do capital ou juros tenha um atraso de 90 dias ou mais e o devedor se encontre em situação de “incumprimento”, na aceção do ponto 44 do anexo VII da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, ou quando existirem dúvidas justificadas de que o seu pagamento venha a ser integralmente efetuado.
- (iv) “Empréstimo estruturado” refere-se a uma estrutura que envolve direitos de crédito subordinados.
- (v) “Empréstimo sindicado” refere-se a um empréstimo concedido por um grupo de mutuantes reunidos num sindicato financeiro.
- (vi) “Empréstimo alavancado” refere-se a um empréstimo concedido a uma empresa que já apresente um nível de endividamento elevado, tal como acontece com o financiamento de operações de tomada de controlo (*takeover*) e aquisição de maioria do capital de voto (*buy out*), casos em que o empréstimo é utilizado para a compra do capital social de uma empresa que é igualmente a mutuária do empréstimo.
- (vii) “Disposições relativas à manutenção do serviço de dívida” entende-se como disposições na documentação legal de um instrumento de dívida titularizado as disposições relativas à substituição do gestor do serviço de dívida (*servicer*) ou, no caso de não haver disposições relativas ao gestor do serviço de dívida, à nomeação de uma entidade (*facilitator*) para encontrar um gestor do serviço da dívida. As disposições relativas ao *facilitator*, têm que nomear uma entidade para executar esta função, à qual deve ser atribuído o mandato para encontrar um gestor do serviço de dívida no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de um evento por forma a garantir o pagamento atempado e o serviço de dívida dos instrumentos de dívida titularizados. Estas disposições devem também incluir a descrição dos eventos que obrigam à substituição do gestor do serviço de dívida, os quais poderão estar relacionados com alterações da avaliação da qualidade de crédito do gestor do serviço de dívida, ou por eventos de outra natureza, nomeadamente a não execução de obrigações pelo gestor de serviço de dívida em funções relativas à nomeação de um gestor de dívida alternativo.

V. Obrigações bancárias garantidas por um Estado-Membro

- V.1** O BdP, mediante informação prévia a remeter ao BCE, pode decidir não aceitar como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema obrigações bancárias elegíveis sem garantia (*unsecured*) que:

Texto alterado pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

- V.1.1** Não satisfaçam os requisitos mínimos de elevados padrões de crédito do Eurosistema.
- V.1.2** Sejam emitidas pela IP que as utilizem ou por entidades com as quais tenha relações estreitas.
- V.1.3** Sejam totalmente garantidas por um Estado-Membro:

- (i) cuja avaliação de crédito não corresponda aos padrões de referência do Eurosistema para o estabelecimento de requisitos mínimos de elevados padrões de crédito aplicáveis aos emitentes e garantes de ativos transacionáveis constantes das Secções 6.3.1. e 6.3.2. do Anexo I da Orientação BCE/2011/14, e
- (ii) Que, no entender do Conselho do BCE, esteja a cumprir um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional.

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

V.2 As IP não podem apresentar como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema obrigações bancárias sem garantia, emitidas por si próprias ou por entidades com as quais tenham relações estreitas, e garantidas por uma entidade do setor público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos, para além do valor nominal das obrigações que já tiverem por elas sido mobilizadas como ativos de garantia à data de 3 de julho de 2012.

Se as IP não cumprirem o disposto no parágrafo anterior, aplica-se o estabelecido na Instrução n.º 1/99, no Capítulo VII, Incumprimentos, Secção VII.7.

V.3 Em circunstâncias excecionais, o Conselho do BCE pode decidir conceder derrogações temporárias ao requisito estabelecido em IV.2 por um período máximo de 3 anos. O pedido de derrogação deve ser acompanhado de um plano de financiamento da respetiva IP que indique como a utilização própria das obrigações bancárias sem garantia emitidas por um governo utilizadas pela respetiva IP deverá ser gradualmente descontinuada, no prazo máximo de três anos a contar da data da aprovação da derrogação. Qualquer derrogação concedida desde 3 de julho de 2012, continuará a ser aplicável até que deva ser revista.

VI. Ativos transacionáveis denominados em libras esterlinas, ienes ou dólares dos Estados Unidos

VI.1 São elegíveis, os ativos transacionáveis denominados em libras esterlinas, ienes ou dólares dos Estados Unidos, que:

- Sejam emitidos e detidos ou liquidados na área do euro;
- O emitente esteja estabelecido no Espaço Económico Europeu; e
- Preenchem todos os outros critérios de elegibilidade incluídos na Secção 6.2.1 do anexo I da Orientação BCE/2011/14.

VI.2 A estes ativos transacionáveis são aplicáveis as seguintes reduções de valorização adicionais:

- Uma redução de valorização adicional de 16% sobre os ativos denominados em libras esterlinas ou dólares dos Estados Unidos; e
- Uma redução de valorização adicional de 26% sobre os ativos denominados em ienes.

VI.3 Os instrumentos de dívida transacionáveis que tenham cupões associados a uma única taxa de juro do mercado monetário na sua moeda de denominação, ou a um índice de inflação que não contenha intervalos discretos (*discrete range*), *range accrual*, cupões *ratchet* ou

outras estruturas complexas semelhantes para o respetivo país, também são elegíveis como garantia para operações de política monetária do Eurosistema.

VI.4 Após aprovação pelo Conselho do BCE, o BCE pode publicar no seu sítio na internet (www.ecb.europa.eu), para além das que se encontram referidas em VI.3, uma lista de outras taxas de juro de referência em moeda estrangeira que sejam aceites.

Texto alterado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.

VI.5 Aos ativos transacionáveis denominados em moeda estrangeira são aplicáveis apenas os números IV, V, VI e IX da presente Instrução.

Texto alterado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.

VII. Instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos por governos centrais de Estados-Membros sujeitos a um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional

VII.1 Os requisitos mínimos de qualidade de crédito do Eurosistema, constantes da Secção 6.3.2. do Anexo I da Orientação BCE/2011/14 ficam suspensos, não sendo aplicável o limite de qualidade de crédito do Eurosistema aos instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos por governos centrais dos Estados-Membros sujeitos a uma programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional, exceto se o Conselho do BCE decidir que o respetivo Estado-Membro não cumpre a condicionalidade do apoio financeiro e/ou o programa macroeconómico.

VII.2 Os instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos pela República Helénica ficam sujeitos às seguintes margens de avaliação:

Texto alterado pela Instrução n.º 27/2014, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2014.

| | Escalão de prazo | Margens de avaliação pra instrumentos de dívida de cupão de taxa fixa e variável | Margens de avaliação pra instrumentos de dívida de cupão zero |
|--|------------------|--|---|
| Obrigações do Estado grego | 0-1 | 6,5 | 6,5 |
| | 1-3 | 11,0 | 12 |
| | 3-5 | 16,5 | 18 |
| | 5-7 | 23,0 | 26 |
| | 7-10 | 34,0 | 39,5 |
| | >10 | 40,0 | 52,5 |
| Obrigações bancárias garantidas pelo Estado grego e obrigações de empresas não financeiras garantidas pelo Estado grego | 0-1 | 13,5 | 14,0 |
| | 1-3 | 19 | 20,0 |
| | 3-5 | 24,5 | 26,5 |
| | 5-7 | 31,5 | 35 |
| | 7-10 | 43,5 | 49,5 |
| | >10 | 50 | 62 |

Alterado pela Instrução n.º 27/2014, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2014.

VII.3 Os instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos pelo governo da República do Chipre ficam sujeitos às seguintes margens de avaliação:

| | Escalão de prazo | Margens de avaliação pra instrumentos de dívida de cupão de taxa fixa e variável | Margens de avaliação pra instrumentos de dívida de cupão zero |
|--|------------------|--|---|
| Obrigações da dívida pública | 0-1 | 14,5 | 14,5 |
| | 1-3 | 27,5 | 29,5 |
| | 3-5 | 37,5 | 40,0 |
| | 5-7 | 41,0 | 45,0 |
| | 7-10 | 47,5 | 52,5 |
| | >10 | 57,0 | 71,0 |
| Obrigações bancárias garantidas pelo Estado e obrigações de empresas não financeiras garantidas pelo Estado | 0-1 | 23,0 | 23,0 |
| | 1-3 | 37,0 | 39,0 |
| | 3-5 | 47,5 | 50,5 |
| | 5-7 | 51,5 | 55,5 |
| | 7-10 | 58,0 | 63,0 |
| | >10 | 68,0 | 81,5 |

Aditado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

VIII. Reembolso antecipado de operações

VIII.1 O Eurosistema pode decidir que, sob certas condições, as IP podem reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou pôr termo a estas operações antes do seu vencimento (tal redução do valor ou cessação também coletivamente referidos como “reembolso antecipado”). O anúncio do leilão deve especificar se a opção de reduzir o valor ou pôr termo a estas operações antes do seu vencimento é aplicável, assim como a data a partir da qual esta opção pode ser exercida. Esta informação pode alternativamente ser fornecida noutra formato que seja considerado apropriado pelo Eurosistema.

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

VIII.2 As IP podem exercer a opção para reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou de lhes pôr termo antes do respetivo vencimento, mediante notificação ao BdP sobre o valor que pretendem reembolsar ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado, indicando a data em que pretendem efetuar esse reembolso pelo menos com uma semana de antecedência relativamente à data do reembolso antecipado. Salvo indicação em contrário do Eurosistema, o reembolso antecipado pode ser efetuado em qualquer dia coincidente com a data de liquidação de uma operação principal de refinanciamento do Eurosistema, desde que a IP efetue a notificação referida neste número com, pelo menos, uma semana de antecedência relativamente a essa data.

Texto alterado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.

VIII.3 A notificação referida em VIII.2 torna-se vinculativa para a IP uma semana antes da data prevista para o reembolso antecipado. A falta de liquidação pela IP, total ou parcial, do valor devido ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado na data que tiver sido determinada, poderá resultar ainda na imposição de uma sanção pecuniária, nos termos e de acordo com o estabelecido na Instrução n.º 1/99, no Capítulo VII, Incumprimentos, VII.1., alínea m), VII.6. e VII.10.

Texto alterado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.

IX. Disposições finais

IX.1 As regras para a realização de operações de cedência de liquidez e os critérios de elegibilidade dos ativos de garantia estabelecidos na presente Instrução são aplicáveis em conjugação com o disposto na Instrução do BdP n.º 1/99, que implementa a nível nacional a Orientação BCE/2011/14. Em caso de divergência entre a presente Instrução e a Instrução n.º 1/99, prevalece esta Instrução.

IX.2 Para efeitos de aplicação dos números V e VII da presente Instrução, a República Helénica e a República do Chipre são considerados como Estados-Membros da área do euro sujeitos a um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional.

Texto alterado por:

- Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014;
- Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014;
- Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.

IX.3 Aos direitos de crédito adicionais aplicam-se subsidiariamente os critérios de elegibilidade e os requisitos operacionais estabelecidos na Instrução do BdP n.º 1/99, que não se encontrem expressamente regulados nesta Instrução.

IX.4 O número V é aplicável até 28 de fevereiro de 2015.

Renumerado pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

Alterado e renumerado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.

IX.5 São destinatárias desta Instrução as instituições de crédito.

Renumerado pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

Renumerado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.

Republicada com a Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013.

Anexo I – Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados (empréstimos a habitação/consumo/empresas¹) garantidos por hipoteca na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária

Entre

Banco de Portugal, pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua do Comércio, n.º 148, em Lisboa, inscrito na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500792771, neste ato representado por _____, portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, e _____, portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, adiante designado como Banco de Portugal (BdP).

E

_____, sociedade anónima, com sede na _____, em _____, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva _____, neste ato representado por _____, portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, e _____, portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, adiante designada como Instituição Participante (IP).

Celebram o presente contrato de CONCESSÃO EM GARANTIA DE DIREITOS DE CRÉDITO ADICIONAIS COM GARANTIA DE HIPOTECA NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS PARA OPERAÇÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA, o qual se regerá pelos termos e condições constantes das seguintes cláusulas:

¹ Escolher o aplicável.

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O BdP, no âmbito de operações de crédito do Eurosistema, aceita em garantia, créditos sobre terceiros adicionais agregados (portefólio) garantidos por hipoteca, entregues pela Instituição de Crédito, os quais passam a ser designados por direitos de crédito adicionais agregados (portefólio) garantidos por hipoteca.
2. A elegibilidade dos direitos de crédito adicionais individualmente considerados e do portefólio em que estão integrados fica sujeita aos requisitos e às condições estabelecidos na Instrução do BdP n.º 7/2012.
3. O crédito aberto será garantido por penhor financeiro sobre direitos de crédito garantidos por hipoteca, nos termos e de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio.

Cláusula 2.ª

Montante do Crédito

O montante do crédito em dívida pela IP corresponde, em cada momento, às operações de cedência de liquidez efetuadas no âmbito da execução da política monetária, de acordo com o estabelecido na Instrução do BdP n.º 1/99.

Cláusula 3.ª

Constituição de Penhor

1. O penhor sobre direitos de crédito garantidos por hipoteca é constituído mediante termo de autenticação sobre documento particular elaborado pela IP, de onde constem os elementos estabelecidos no ponto 3.2 do Anexo III à Instrução do BdP n.º 7/2012, nos termos da respetiva legislação aplicável.
2. Não obstante o previsto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, o BdP pode, a qualquer momento, exigir que a IP registe, na competente Conservatória do Registo Predial, o penhor financeiro sobre os direitos de crédito empenhados.
3. A IP dispõe de dois dias úteis para efetuar o registo referido no número anterior.
4. É da inteira responsabilidade da IP a marcação e realização do termo de autenticação, o registo de penhor na respetiva Conservatória do Registo Predial, bem como a liquidação de todas as despesas com a realização dos referidos atos.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o BdP pode, em qualquer caso, proceder ao registo a que se refere a presente cláusula.

Cláusula 4.ª

Prestação de Garantias

1. As garantias prestadas pela IP serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BdP.
2. A IP garante, sob sua responsabilidade, que os empréstimos bancários existem e são válidos e que sobre estes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do registo de penhor financeiro a favor do BdP.
3. A abertura do crédito só se efetuará após realização do termo de autenticação, conforme estabelecido no n.º 1 da Cláusula 3.ª.

Cláusula 5.ª

Amortização e Liquidação

Sempre que na vigência do contrato houver amortização, liquidação ou incumprimento dos direitos de crédito adicionais objeto de penhor, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade.

Cláusula 6.ª

Outras obrigações da IP

A IP obriga-se a:

1. Enviar ao BdP,
 - a) Anteriormente à mobilização do portefólio em garantia, uma lista com elementos referentes aos direitos de crédito, conforme discriminado no Anexo III da Instrução, lista essa que será objeto de termo de autenticação, para efeitos de constituição de penhor financeiro.
 - b) Mensalmente, a lista referida na alínea a) devidamente atualizada das amortizações, liquidações e incumprimentos de devedores, com inclusão de novos direitos de crédito (reaprovisionamento), acompanhada por declaração que confirme que os direitos de crédito se encontram em condição de crédito efetivo e em situação regular e que as respetivas PD e LGD reportadas têm origem em modelos aprovados pelo BdP.
 - c) Sempre que ocorram alterações, informação sobre o valor global do portefólio de direitos de crédito adicionais em dívida, deduzidas as respetivas amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores.
2. Constituir-se fiel depositária, em representação do BdP, dos originais dos contratos relativos aos direitos de crédito dados em garantia celebrados entre a IP e os devedores.
3. Entregar ao BdP, quando este o solicitar, os contratos referidos no número anterior, ou cópia autenticada dos mesmos, ou autorizar a sua consulta nas instalações da IP.

4. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do BdP.
5. Não utilizar os direitos de crédito dados em garantia ao BdP para caucionar créditos perante terceiros ou para quaisquer outros fins.
6. Em caso de incumprimento pela IP, manter em conta separada, em benefício do BdP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efetuados pelo devedor do direito de crédito.
7. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante o BdP e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 1 de março de 2012.
8. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de novembro de 2012.

Cláusula 7.ª

Incumprimento do Devedor

1. Considera-se incumprimento do devedor, sempre que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:
 - a) A IP atribua uma probabilidade reduzida à possibilidade de o devedor respeitar na íntegra as suas obrigações perante a própria instituição, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, se não recorrer a medidas como a execução de eventuais garantias;
 - b) A IP considerar provável ter de fazer face às responsabilidades do devedor, e a respetiva recuperação for duvidosa, no caso dos elementos extrapatrimoniais;
 - c) O devedor registar um atraso superior a 90 dias relativamente a uma obrigação de pagamento significativa para a IP, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais.
2. Quando se trate de descobertos significativos, o atraso deve começar a ser contado no momento em que o devedor tiver infringido um limite autorizado, tiver sido notificado da fixação de um limite inferior aos seus montantes em dívida ou tiver utilizado, de forma não autorizada, montantes de crédito.
3. Não obstante o disposto na alínea c) do número 1, quando se trate de posições em risco sobre entidades do setor público, o prazo de 90 dias pode ser alargado para 180 dias.
4. No caso das posições em risco sobre a carteira de retalho, as instituições podem aplicar a definição de incumprimento ao nível de uma facilidade de crédito.
5. Em todos os casos, as posições em risco em atraso devem situar-se acima de um limite fixado pelo BdP que reflita um nível de risco aceitável. Esse limite será de € 50, exceto quando as instituições demonstrem ao BdP que outro valor é mais adequado.

6. Para efeitos do presente ponto, as seguintes circunstâncias constituem indícios de uma possível situação de incumprimento:
- a) Atribuição à obrigação de crédito do estatuto de crédito improdutivo;
 - b) Introdução de um ajustamento de valor atendendo à perceção da existência de uma deterioração significativa da qualidade de crédito, por comparação com a data de concessão do crédito;
 - c) Venda da obrigação de crédito, com realização de uma perda económica significativa;
 - d) Decisão de proceder a uma reestruturação urgente da obrigação de crédito, incluindo as posições em risco sobre ações que sejam objeto do método PD/LGD, suscetível de reduzir o seu montante, devido, designadamente, a um importante perdão ou adiamento do respetivo reembolso do capital em dívida, juros ou, se for caso disso, comissões;
 - e) Solicitação da declaração de insolvência do devedor por parte da instituição, da sua empresa-mãe ou de qualquer das suas filiais;
 - f) Solicitação da declaração de insolvência ou de recuperação especial de empresa por parte do devedor, de modo a evitar ou a protelar o reembolso das suas obrigações à instituição, à sua empresa-mãe ou a qualquer das suas filiais.

Cláusula 8.ª

Comunicações e Informações

1. A IP informará o BdP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor e a alteração do conjunto de direitos de crédito que o constituem, devem ser:
 - a) Em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
 - b) Remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão fac-símile, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.
3. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:
 - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
 - b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;

- c) Se enviada por telecópia, fac-símile ou sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.
4. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
 5. As IP devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, fac-símile, ou sistema eletrónico de mensagens.
 6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as operações realizadas no âmbito deste Contrato.

Cláusula 9.ª

Falta de Pagamento e mora

1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a IP deva solver ao BdP, este pode executar o penhor, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, podendo fazer seu o objeto da garantia, mediante cedência ou apropriação dos direitos de crédito, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras garantidas.
2. É da responsabilidade da IP o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.
3. No caso de apropriação dos direitos de crédito, o valor dos mesmos é, de acordo com a vontade das partes, o que for obtido na cedência dos mesmos a terceiros, e, no caso de incumprimento do devedor, o que resultar em sede de execução.
4. O BdP obriga-se a restituir à IP, o montante correspondente à diferença entre o valor do direito de crédito empenhado e o montante do financiamento prestado, após, (i) no caso de cedência a terceiros dos direitos de crédito empenhados, do recebimento desse valor, (ii) o prazo de vencimento dos direitos de crédito ou (iii) em sede de execução dos mesmos.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela IP, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao BdP o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.

Cláusula 10.ª

Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual

1. As operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da

sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da IP em uma operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do BdP) incumprimento de todas as outras operações.

2. O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.
3. Os direitos e obrigações das IP decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expresso por escrito do BdP.

Cláusula 11.ª

Vigência e Denúncia

1. O Contrato é celebrado pelo prazo de seis meses, sendo automaticamente renovável por igual período.
2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de receção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua receção.
3. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.
4. Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

Cláusula 12.ª

Incumprimento do Contrato

1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido na Instrução, constituem incumprimento por parte da IP, determinam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao BdP o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação.
2. Em situações de incumprimento o BdP pode fazer seus os direitos de crédito dados em garantia ao abrigo de penhor financeiro, mediante venda ou apropriação dos mesmos, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras garantidas.
3. Para efeitos de execução das garantias, a avaliação dos direitos de crédito é efetuada pelo BdP de acordo com os critérios e métodos utilizados aquando da mobilização dos direitos de crédito.
4. Se as obrigações da IP decorrentes do presente Contrato não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

Cláusula 13.ª

Aplicação Subsidiária

A todas as situações que não se encontrem expressamente reguladas neste Contrato e na Instrução do BdP n.º 7/2012, é aplicável a Instrução do BdP n.º 1/99.

Cláusula 14.ª

Jurisdição e Lei aplicáveis

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP n.º 7/2012.
2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objeto de recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Lisboa, (data)

Banco de Portugal

Instituição Participante

Republicado com a Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013.

Anexo II – Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados (empréstimos ao consumo/empresas¹) na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária

Entre

Banco de Portugal, pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua do Comércio, n.º 148, em Lisboa, inscrito na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500792771, neste ato representado por _____, portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, e _____, portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, adiante designado como Banco de Portugal (BdP).

E

_____, sociedade anónima, com sede na _____, em _____, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva _____, neste ato representado por _____, portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, e _____, portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em _____, adiante designada como Instituição Participante (IP).

Celebram o presente contrato de CONCESSÃO EM GARANTIA DE DIREITOS DE CRÉDITO ADICIONAIS NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS PARA OPERAÇÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA, o qual se regerá pelos termos e condições constantes das seguintes cláusulas:

¹ Escolher o aplicável.

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O BdP, no âmbito de operações de crédito do Eurosistema, aceita em garantia, créditos sobre terceiros adicionais agregados (portefólio), entregues pela Instituição de Crédito, os quais passam a ser designados por direitos de crédito adicionais agregados (portefólio).
2. A elegibilidade dos direitos de crédito adicionais individualmente considerados e do respetivo portefólio em que estão integrados fica sujeita aos requisitos e às condições estabelecidos na Instrução do BdP n.º 7/2012.
3. O crédito aberto será garantido por penhor financeiro sobre direitos de crédito ao consumo e concedidos a pequenas e médias empresas, nos termos e de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio.

Cláusula 2.ª

Montante do Crédito

O montante do crédito em dívida pela IP corresponde, em cada momento, às operações de cedência de liquidez efetuadas no âmbito da execução da política monetária, de acordo com o estabelecido na Instrução do BdP n.º 1/99.

Cláusula 3.ª

Prestação de Garantias

1. As garantias prestadas pela IP serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BdP.
2. A IP garante, sob sua responsabilidade, que: (i) os empréstimos bancários existem e são válidos; (ii) e que sobre estes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do registo de penhor financeiro a favor do BdP.
3. A abertura do crédito só se efetuará após verificação e aceitação e registo pelo BdP dos direitos de crédito.
4. A IP cede ao BdP, por virtude deste contrato, a posse dos créditos empenhados, passando a atuar em relação a esses créditos como mera detentora em nome do BdP.
5. O BdP reserva-se o direito de notificar o devedor do empréstimo bancário da existência do penhor, em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em caso de incumprimento, deixando neste caso a IP de deter o crédito, que passa para a esfera do BdP.

Cláusula 4.ª

Amortização e Liquidação

Sempre que na vigência do contrato houver amortização, liquidação ou incumprimento dos direitos de crédito objeto de penhor, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade.

Cláusula 5.ª

Outras obrigações da IP

A IP obriga-se a:

1. Enviar ao BdP,
 - a) Anteriormente à mobilização *do portefólio* em garantia, uma lista com elementos referentes aos direitos de crédito, conforme discriminado no Anexo IV da Instrução.
 - b) Mensalmente, a lista referida na alínea a) devidamente atualizada das amortizações, liquidações e incumprimentos de devedores, com inclusão de novos direitos de crédito (reaprovisionamento), acompanhada por declaração que confirme que os direitos de crédito se encontram em condição de crédito efetivo e em situação regular e que as respetivas PD e LGD reportadas têm origem em modelos aprovados pelo BdP.
 - c) Sempre que ocorram alterações, informação sobre o valor global do portefólio de direitos de crédito adicionais em dívida, deduzidas as respetivas amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores.
2. Constituir-se fiel depositária, em representação do BdP, dos originais dos contratos relativos aos direitos de crédito dados em garantia celebrados entre a IP e os devedores.
3. Entregar ao BdP, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou cópia autenticada dos mesmos, ou autorizar a sua consulta nas instalações da IP.
4. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do BdP.
5. Não utilizar os direitos de crédito dados em garantia ao BdP para caucionar créditos perante terceiros ou para quaisquer outros fins.
6. Em caso de incumprimento pela IP, manter em conta separada, em benefício do BdP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efetuados pelo devedor do direito de crédito.
7. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante o BdP e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 1 de março de 2012.
8. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de novembro de 2012.

Cláusula 6.ª

Incumprimento do Devedor

1. Considera-se incumprimento do devedor sempre que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:
 - a) A IP atribua uma probabilidade reduzida à possibilidade de o devedor respeitar na íntegra as suas obrigações perante a própria instituição, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, se não recorrer a medidas como a execução de eventuais garantias;
 - b) A IP considerar provável ter de fazer face às responsabilidades do devedor, e a respetiva recuperação for duvidosa, no caso dos elementos extrapatrimoniais;
 - c) O devedor registar um atraso superior a 90 dias relativamente a uma obrigação de pagamento significativa para a IP, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais.
2. Quando se trate de descobertos significativos, o atraso deve começar a ser contado no momento em que o devedor tiver infringido um limite autorizado, tiver sido notificado da fixação de um limite inferior aos seus montantes em dívida ou tiver utilizado, de forma não autorizada, montantes de crédito.
3. Quando se trate de cartões de crédito, o atraso deve começar a ser contado na data do pagamento mínimo.
4. Não obstante o disposto na alínea c) do número 1, quando se trate de posições em risco sobre entidades do setor público, o prazo de 90 dias pode ser alargado para 180 dias.
5. No caso das posições em risco sobre a carteira de retalho, as instituições podem aplicar a definição de incumprimento ao nível de uma facilidade de crédito.
6. Em todos os casos, as posições em risco em atraso devem situar-se acima de um limite fixado pelo BdP que reflita um nível de risco aceitável. Esse limite será de € 50, exceto quando as instituições demonstrem ao BdP que outro valor é mais adequado.
7. Para efeitos do presente ponto, as seguintes circunstâncias constituem indícios de uma possível situação de incumprimento:
 - a) Atribuição à obrigação de crédito do estatuto de crédito improdutivo;
 - b) Introdução de um ajustamento de valor atendendo à perceção da existência de uma deterioração significativa da qualidade de crédito, por comparação com a data de concessão do crédito;
 - c) Venda da obrigação de crédito, com realização de uma perda económica significativa;
 - d) Decisão de proceder a uma reestruturação urgente da obrigação de crédito, incluindo as posições em risco sobre ações que sejam objeto do método PD/LGD, suscetível de reduzir o

seu montante, devido, designadamente, a um importante perdão ou adiamento do respetivo reembolso do capital em dívida, juros ou, se for caso disso, comissões;

- e) Solicitação da declaração de insolvência do devedor por parte da instituição, da sua empresa-mãe ou de qualquer das suas filiais;
- f) Solicitação da declaração de insolvência ou de recuperação especial de empresa por parte do devedor, de modo a evitar ou a protelar o reembolso das suas obrigações à instituição, à sua empresa-mãe ou a qualquer das suas filiais.

Cláusula 7.ª

Comunicações e Informações

1. A IP informará o BdP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor e a alteração do conjunto de direitos de crédito que o constituem, devem ser:
 - a) Em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
 - b) Remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão fac-símile, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.
3. As listas referidas nas alíneas a) e b) da Cláusula 5.ª deste Contrato podem ser assinadas digitalmente, pelas pessoas a quem forem conferidos poderes específicos para assinatura dos respetivos contratos, nos termos e de acordo com o estabelecido na respetiva legislação aplicável.
4. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:
 - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
 - b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;
 - c) Se enviada por telecópia, fac-símile ou sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.
5. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.

6. As IP devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, fac-símile, ou sistema eletrónico de mensagens.
7. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

Cláusula 8.ª

Falta de Pagamento e mora

1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a IP deva solver ao BdP, pode este executar o penhor financeiro, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, podendo fazer seu o objeto da garantia, mediante cedência ou apropriação dos direitos de crédito, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras garantidas.
2. É da responsabilidade da IP o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.
3. No caso de apropriação dos direitos de crédito, o valor dos mesmos é, de acordo com a vontade das partes, o que for obtido na cedência dos mesmos a terceiros, e, no caso de incumprimento do devedor, o que resultar em sede de execução.
4. O BdP obriga-se a restituir à IP, o montante correspondente à diferença entre o valor do direito de crédito empenhado e o montante do financiamento prestado, após, (i) no caso de cedência a terceiros dos direitos de crédito empenhados, do recebimento desse valor, (ii) o prazo de vencimento dos direitos de crédito ou (iii) em sede de execução dos mesmos.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela IP, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao BdP o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.

Cláusula 9.ª

Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual

1. As Operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da IP em uma Operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do BdP) incumprimento de todas as outras operações.
2. O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.

3. Os direitos e obrigações das IP decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expresso por escrito do BdP.

Cláusula 10.ª

Vigência e Denúncia

1. O Contrato é celebrado pelo prazo de seis meses, sendo automaticamente renovável por igual período.
2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de receção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua receção.
3. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.
4. Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

Cláusula 11.ª

Incumprimento do Contrato

1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido na Instrução, constituem incumprimento por parte da IP, determinam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao BdP o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação.
2. Em situações de incumprimento o BdP pode fazer seus os direitos de crédito dados em garantia ao abrigo de penhor financeiro, mediante venda ou apropriação dos mesmos, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras garantidas.
3. A avaliação dos direitos de crédito é efetuada pelo BdP de acordo com os critérios e métodos utilizados aquando da mobilização dos direitos de crédito.
4. Se as obrigações da IP decorrentes do presente Contrato não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

Cláusula 12.ª

Aplicação Subsidiária

A todas as situações que não se encontrem expressamente reguladas neste Contrato e na Instrução do BdP n.º 7/2012, é aplicável a Instrução do BdP n.º 1/99.

Cláusula 13.ª

Jurisdição e Lei aplicáveis

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP n.º 7/2012.
2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objeto de recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Lisboa, (data)

Banco de Portugal

Instituição Participante

Republicado com a Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013.

Anexo III – Procedimentos para a utilização de portefólios de direitos de crédito como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema

Sem prejuízo dos procedimentos específicos estabelecidos neste anexo, são aplicados os procedimentos para a utilização de direitos de crédito, como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema, estabelecidos na Parte IV do anexo à Instrução do BdP n.º 1/99.

As IP, de acordo com o estipulado no ponto II.2.4.2 da presente Instrução, têm de cumprir com os requisitos operacionais definidos no Manual de Transferência relativo ao Reporte de Portefólios de Direitos de Crédito, disponibilizado pelo BdP no Sistema BPnet (secção “Mercados Monetários”, sob o título “EEB – Elegibilidade de Empréstimos Bancários”), doravante designado “Manual de Transferência”.

1. Informação e documentação a comunicar ao BdP

A. Certificação ex-ante

As IP que pretendam mobilizar portefólios de direitos de crédito têm de, numa fase anterior à primeira mobilização, cumprir os requisitos estabelecidos no ponto VI.2.3.1 da Instrução do BdP n.º 1/99.

Os requisitos referidos no parágrafo anterior, não são aplicados caso a IP já tenha cumprido os requisitos definidos no âmbito da mobilização de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários individuais (EB).

B. Mobilização inicial dos portefólios

Na mobilização inicial de um portefólio devem ser cumpridas as seguintes etapas:

- a)** As IP são responsáveis pelo envio ao BdP da informação relevante para a análise de elegibilidade dos portefólios de direitos de crédito, nomeadamente de:
 - Ficheiro xml com a informação referente à mobilização inicial do portefólio, de acordo com o formato definido no Manual de Transferência.
 - Ficheiro xlsx com a informação detalhada relativa a cada um dos direitos de crédito incluídos no portefólio, de acordo com o formato definido no Manual de Transferência.
 - Reporte prévio à Central de Responsabilidades de Crédito (CRC) dos códigos de identificação de EB (IEB) dos direitos de crédito que constituem o portefólio, de acordo com o definido no ponto 3 do presente anexo.
- b)** Após análise e iterações necessárias, o BdP faz uma pré-aprovação dos portefólios a mobilizar, a qual é comunicada à IP, para que esta proceda ao reporte à European DataWarehouse (ED) da versão pré-aprovada de cada portefólio, de acordo com o definido no ponto 2 do presente anexo.

-
- c) Após validação da informação reportada à ED (poderão ser necessárias diversas iterações), o BdP comunica à IP a aprovação final dos portefólios a mobilizar.
- d) Envio, pela IP, ao BdP de:
- Versão final dos ficheiros referidos na alínea a).
 - Contratos assinados, de acordo com o definido no ponto II da presente Instrução e no Manual de Transferência.
 - Listagens de direitos de crédito, de acordo com o definido no Manual de Transferência.
 - Termos de autenticação, quando relevante, de acordo com o definido no Manual de Transferência.
- e) O BdP pode, antes de proceder ao registo na pool de ativos de garantia, solicitar à IP a atualização do valor agregado do portefólio, através do reporte de um ficheiro txt, conforme formato definido no Manual de Transferência.
- f) Afetação do(s) portefólio(s) à pool de ativos de garantia.

C. Manutenção dos portefólios

- a) Diariamente (se relevante, de acordo com o estabelecido na alínea b) abaixo), até às 12 horas, com referência ao dia útil anterior, deve ser enviado ao BdP ficheiro txt com a atualização do valor global do portefólio aprovado, de acordo com o formato definido no Manual de Transferência.
- b) O ficheiro referido na alínea anterior deve ser enviado sempre que se registem alterações do montante global em dívida (incluindo as decorrentes de amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores).
- c) Admitem-se aumentos intra-mensais do valor dos portefólios, na medida em que resultem de desembolsos que aumentem o valor em dívida dos créditos já aprovados.
- d) Após a mobilização inicial dos portefólios, apenas podem ser adicionados novos créditos com data de referência ao final de cada mês e após aprovação pelo BdP (ver alínea k) do ponto D).
- e) De acordo com o estabelecido na regulamentação aplicável, as IP devem assegurar que os critérios de elegibilidade dos portefólios são cumpridos continuamente, nomeadamente no que se refere aos limites à concentração.

D. Requisitos mensais de informação e documentação

Os requisitos mensais de informação e documentação são os seguintes:

-
- a) Mensalmente, até ao 6º dia útil, com referência ao último dia do mês anterior, deve ser enviado ao BdP ficheiro xlsx com a informação detalhada relativa a cada um dos direitos de crédito que constituem o portefólio, de acordo com o formato definido no Manual de Transferência.
- b) O ficheiro referido na alínea anterior deve ser atualizado com as amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores, que tenham ocorrido desde o último envio de informação detalhada, bem como com a inclusão de eventuais novos direitos de crédito.
- c) Mensalmente, a listagem anexa aos contratos de portefólios deve ser atualizada em conformidade com o ficheiro referido na alínea a) e de acordo com o definido no Manual de Transferência.
- d) A listagem referida na alínea anterior deve ser acompanhada de declaração mensal, de acordo com o formato definido no Manual de Transferência.
- e) Todos os direitos de crédito incluídos no portefólio (pela primeira vez ou transitados do mês anterior) devem ser assinalados como “empréstimos entregues como garantia para as operações de crédito do Eurosistema” no reporte à CRC para a mesma data de referência, de acordo com o definido no ponto 3 do presente anexo.
- f) Os novos direitos de crédito incluídos no ficheiro xlsx referido na alínea a) constituem uma proposta para mobilização desses novos direitos de crédito (como tal, para estes novos créditos o campo relativo à data de inclusão deve continuar a ser preenchido com a data de referência da informação, ou seja, último dia do mês anterior).
- g) A atualização mensal da informação detalhada do portefólio é analisada pelo BdP após o 6º dia útil e após o correspondente reporte à CRC, sendo dado conhecimento à IP (por e-mail) acerca das não conformidades detetadas e solicitada a adequada correção do ficheiro xlsx referido na alínea a), quando relevante.
- h) Este processo (validação pelo BdP e reenvio do ficheiro pela IP) é repetido até que a nova versão do portefólio não apresente problemas.
- i) O BdP comunica à IP a pré-aprovação da atualização mensal de cada portefólio, para que a IP proceda ao reporte à ED desta versão, de acordo com o definido no ponto 2 do presente anexo.
- j) Após a validação da informação reportada à ED (poderão ser necessárias diversas iterações), o BdP comunica à IP a aprovação final da atualização mensal de cada portefólio.
- k) Na sequência da aprovação referida na alínea anterior, o valor agregado dos portefólios (comunicado diariamente por via do ficheiro txt, de acordo com o formato referido no Manual de Transferência) pode ser atualizado de forma a incluir os novos direitos de crédito propostos para mobilização que tenham sido aprovados pelo BdP.

- l) Na sequência da aprovação explícita pelo BdP (alínea j) acima), as margens de avaliação (haircuts) serão atualizadas pelo BdP, de acordo com o definido no ponto II.2.3.2 da presente Instrução.

E. Requisitos trimestrais de documentação

De acordo com a Instrução do BdP n.º 1/99:

- a) Trimestralmente, até 30 dias após cada final de trimestre de calendário, deve ser enviado ao BdP um certificado trimestral, de acordo com o definido no ponto VI.2.3.2 da Instrução do BdP n.º 1/99.
- b) Este certificado pode ser assinado digitalmente, de acordo com o definido no Manual de Transferência.
- c) Este certificado, caso a IP tenha igualmente EB individuais mobilizados, deve incidir sobre os dois tipos de direitos de crédito mobilizados como ativos de garantia.

F. Requisitos anuais de documentação

De acordo com a Instrução do BdP n.º 1/99:

- a) Anualmente, até 90 dias após o final do período de referência, deve ser enviado ao BdP um relatório anual, de acordo com o definido no ponto VI.2.3.3 da Instrução do BdP n.º 1/99 e no ponto 4 da Parte IV do anexo à mesma Instrução.
- b) Este relatório, caso a IP tenha igualmente EB individuais mobilizados, deve incidir sobre os dois tipos de direitos de crédito mobilizados como ativos de garantia.

G. Resposta a pedidos pontuais

As IP com direitos de crédito mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema têm de permitir que o BdP efetue verificações pontuais da existência dos direitos de crédito, nomeadamente através de inspeções ou do envio dos contratos de direitos de crédito dados em garantia.

2. Informação a comunicar à European DataWarehouse (ED)

Adicionalmente ao reporte ao BdP (ver ponto 1 do presente anexo), todos os direitos de crédito incluídos em portefólios terão de ser comunicados à ED:

- a) Com referência ao final de cada mês, as IP com portefólios mobilizados devem submeter eletronicamente à ED informação relativa a todos os EB incluídos nos portefólios (*loan-level data*).
- b) Este reporte tem de ser efetuado, preferencialmente, no prazo de 3 dias úteis após a pré-aprovação pelo BdP (vd. ponto 1, letra D, alínea i), para as atualizações mensais ou ponto 1, letra B, alínea b), para a mobilização inicial), desde que essa data não ultrapasse o final do mês seguinte à data de referência da informação.

- c) O reporte será efetuado de acordo com os modelos/*templates* apresentados no Manual de Transferência.
- d) A informação a reportar à ED deve corresponder à versão pré-aprovada pelo BdP (vd. ponto 1, letra D, alínea i), para as atualizações mensais ou ponto 1, letra B, alínea b).
- e) O não cumprimento deste reporte para todos os direitos de crédito incluídos em portefólios de acordo com os prazos e as regras definidas implica a perda de elegibilidade do(s) portefólio(s).

3. Reporte à CRC de EB mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema

O reporte à CRC é efetuado segundo as regras estipuladas na Instrução do BdP n.º 21/2008 e no respetivo Modelo de Comunicação, devendo, neste contexto, ser tomado em consideração:

- a) Todos os EB que se encontrem mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema devem, obrigatoriamente, ser classificados como tal no reporte à CRC do BdP.
- b) De acordo com as regras estipuladas, esta classificação traduz-se na utilização das características especiais com os códigos 011 (empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema) e 012 (empréstimo caracterizado com código de identificação), acompanhada do reporte do respetivo código de identificação do EB (IEB, na terminologia CRC).
- c) Adicionalmente, todos os direitos de crédito que façam parte de novos portefólios propostos para análise pelo BdP devem, previamente, ser reportados à CRC com a característica especial 012 (empréstimo caracterizado com código de identificação), acompanhada do reporte do respetivo código de identificação de EB (IEB).”

*Republicado com a Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013.
Anexo alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.*

Anexo IV – (Eliminado)

*Aditado pela Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013.
Eliminado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.*

Anexo V – (Eliminado)

*Aditado pela Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013.
Eliminado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.*





AVISOS



Índice

Texto do Aviso

Texto do Aviso

Assunto: Assunto

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho, foi estabelecido um conjunto de deveres de informação a prestar pelas instituições de crédito em momento prévio à celebração dos contratos de crédito aos consumidores e um elenco de elementos informativos de inclusão obrigatória nos referidos contratos de crédito. Adicionalmente, as instituições de crédito passaram a estar obrigadas a informar os clientes bancários sobre quaisquer alterações da taxa nominal que ocorram durante a vigência dos contratos de crédito aos consumidores, previamente à sua entrada em vigor. O Decreto-Lei n.º 133/2009 veio ainda impor às instituições de crédito a prestação de informação específica na vigência de contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto e em ultrapassagens de crédito.

Através do Decreto-Lei n.º 42-A/2013, de 28 de março, o legislador, para além de transpor para a ordem jurídica nacional, a Diretiva n.º 2011/90/UE da Comissão, de 14 de novembro de 2011, que altera a parte II do anexo I da Diretiva n.º 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece os pressupostos adicionais para o cálculo da taxa anual de encargos efetiva global, entendeu introduzir outras alterações ao disposto no Decreto-Lei n.º 133/2009, incluindo o reforço da informação a prestar pelas instituições de crédito durante a vigência dos contratos de crédito aos consumidores, através da prestação regular de informação. O Banco de Portugal foi expressamente incumbido de concretizar os termos, a periodicidade e o suporte em que essa informação deve ser disponibilizada.

O reforço da informação prestada durante a vigência dos contratos de crédito aos consumidores assume, no atual contexto, uma importância fundamental, permitindo aos clientes bancários acompanhar a evolução dos contratos de crédito por si celebrados em moldes similares ao que já ocorre com o crédito à habitação ou as contas de depósito.

Assim, são concretizados no presente Aviso os deveres de informação periódica que as instituições estão obrigadas a prestar aos seus clientes no âmbito dos contratos de crédito aos consumidores. Sem prejuízo do disposto na lei, são ainda estabelecidas regras que concretizam a informação complementar a disponibilizar pelas instituições sempre que se verifiquem circunstâncias específicas, designadamente nas situações de incumprimento e respetiva regularização pelo cliente bancário ou quando haja lugar ao reembolso antecipado do contrato de crédito.

O presente Aviso é igualmente aplicável aos contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei

n.º 359/91, de 21 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 101/2000, de 2 de junho, e n.º 82/2006, de 3 de maio, e que estejam ainda em curso. Assegura-se, por esta via, que, independentemente da data de celebração do contrato de crédito, os consumidores têm acesso a informação regular sobre a respetiva evolução.

Considerando, por um lado, as alterações introduzidas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras pelo Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, e, por outro lado, que as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica podem conceder crédito aos consumidores, nas condições e limites fixados pelo Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro, o presente Aviso aplica-se não apenas às instituições de crédito, mas também às sociedades financeiras, às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica, no n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, no n.º 1 do artigo 76.º, no n.º 4 do artigo 77.º, no artigo 117.º-A e no artigo 195.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, e na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro, o Banco de Portugal determina:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 - O presente Aviso estabelece os deveres mínimos de informação a observar pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, com sede ou sucursal em território nacional, durante a vigência dos seguintes contratos de crédito:

a) Contratos de crédito ao consumo celebrados ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 101/2000, de 2 de junho, e 82/2006, de 3 de maio, com exceção dos contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto;

b) Contratos de crédito aos consumidores abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 72-A/2010, de 18 de junho, e 42-A/2013, de 28 de março, com exceção das ultrapassagens de crédito e dos contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto.

2 - Os deveres de informação previstos no presente Aviso são aplicáveis aos contratos de crédito identificados na alínea *b)* do número anterior, celebrados por instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica, com sede ou sucursal em território nacional, nas condições e de acordo com os limites fixados pelo Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

a) «Contratos de crédito»: os contratos abrangidos pelo disposto no presente Aviso, nos termos previstos no artigo anterior;

b) «Cliente bancário»: o consumidor, na aceção dada pelo n.º 1 do artigo 2.º da Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro, e pela Lei n.º 47/2014, de 28 de junho, que intervenha como mutuário nos contratos de crédito abrangidos pelo presente Aviso;

c) «Instituições»: as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica;

d) «Crédito pessoal»: o contrato de crédito com plano temporal de reembolso, montante e duração do empréstimo definidos no início do contrato, à exceção do crédito automóvel, e que abrange as subcategorias de crédito previstas na alínea a) do n.º 3 da Instrução do Banco de Portugal n.º 14/2013;

e) «Crédito automóvel»: o contrato de crédito destinado à aquisição de automóvel ou de outros veículos, com plano temporal de reembolso, montante e duração do empréstimo definidos no início do contrato, incluindo as subcategorias estabelecidas na alínea b) do n.º 3 da Instrução do Banco de Portugal n.º 14/2013;

f) «Cartão de crédito»: o contrato de duração indeterminada ou de renovação automática, sem plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito e cuja utilização do crédito é realizada através de cartão, e que abrange as subcategorias previstas na alínea c) do n.º 3 da Instrução do Banco de Portugal n.º 14/2013;

g) «Linha de crédito»: o contrato de duração indeterminada ou de renovação automática, com plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito;

h) «Conta-corrente bancária»: o contrato de duração determinada, sem plano temporal de reembolso fixado, em que é estabelecido um limite máximo de crédito;

i) «TAN - taxa anual nominal»: a taxa de juro, fixa ou variável, expressa numa base anual em percentagem do montante de crédito utilizado;

j) «Comissões»: as prestações pecuniárias exigíveis ao cliente bancário pelas instituições como retribuição pelos serviços por elas prestados ou subcontratados a terceiros;

k) «Despesas»: os demais encargos suportados pelas instituições, que lhes são exigíveis por terceiros, repercutíveis no cliente bancário, nomeadamente os pagamentos a conservatórias, cartórios notariais ou que tenham natureza fiscal;

l) «Suporte duradouro»: qualquer instrumento que permita ao cliente bancário armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, de modo a que, no futuro, possa ter acesso fácil às mesmas durante um período de tempo adequado aos fins a que as informações se destinam e que permita a reprodução inalterada das informações armazenadas.

Artigo 3.º

Dever de informação

Durante a vigência dos contratos de crédito, as instituições devem prestar ao cliente bancário informação completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e legível.

Artigo 4.º

Informação a prestar durante a vigência dos contratos de crédito

1 - Sem prejuízo do cumprimento de requisitos especificamente estabelecidos na lei e nos regulamentos em vigor, as instituições devem, durante a vigência de contratos de cartão de crédito, de linha de crédito e de conta-corrente bancária, disponibilizar ao cliente bancário um extrato que inclua, no mínimo, os seguintes elementos:

a) Período a que se referem as informações prestadas, com indicação da data de emissão do extrato anterior e do extrato atual;

b) Identificação atribuída pela instituição ao contrato de crédito;

c) Designação comercial do produto;

d) Categoria de crédito em que se insere o contrato;

e) Identificação da conta de depósito à ordem indicada pelo cliente bancário para débito dos montantes devidos no âmbito do contrato de crédito, quando aplicável;

f) Limite de crédito;

g) Saldo em dívida à data do extrato anterior;

h) TAN aplicável, com indicação do indexante e do spread, no caso de taxa variável;

i) Descrição dos movimentos efetuados pelo cliente bancário no período a que respeita o extrato e indicação do respetivo montante, no caso de contratos de cartão de crédito, bem como identificação parcial do número do cartão associado, se aplicável;

j) Identificação das utilizações de crédito efetuadas pelo cliente bancário no período a que respeita o extrato e respetivo montante, no caso de contratos de linha de crédito e conta-corrente;

k) Data de receção da ordem de pagamento ou data-valor dos movimentos efetuados pelo cliente bancário, no caso de contratos de cartão de crédito;

l) Data de realização e data-valor das utilizações de crédito efetuadas pelo cliente bancário, no caso de contratos de linha de crédito e de conta-corrente;

m) Indicação do montante dos juros exigidos ao cliente bancário no período a que se referem as informações prestadas, e, sendo caso disso, da respetiva data-valor;

n) Identificação das comissões e despesas que tenham sido exigidas no período a que se referem as informações prestadas e indicação do respetivo montante;

o) Moeda em que foram efetuados os movimentos pelo cliente bancário;

p) Taxa de câmbio aplicada pela instituição e montante da operação após a conversão monetária, no caso de contratos de cartão de crédito, se aplicável;

q) Pagamentos efetuados pelo cliente bancário no período a que se refere o extrato com vista à reconstituição do capital nos termos previstos no contrato de crédito, com desagregação das componentes relativas a capital e juros e, se aplicável, a comissões e despesas;

r) Saldo em dívida à data do extrato atual;

s) Opção de pagamento definida;

t) Montante a pagar, de acordo com a opção de pagamento definida;

u) Montante mínimo a pagar, se for o caso;

v) Data-limite de pagamento;

w) Forma de pagamento acordada; e

x) Outras formas de pagamento disponíveis, se aplicável.

2 - Durante a vigência dos contratos de crédito pessoal e de crédito automóvel, as instituições

devem disponibilizar ao cliente bancário, previamente à data de vencimento da prestação subsequente, um extrato, que inclua, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Data do extrato;
- b) Identificação atribuída pela instituição ao contrato de crédito;
- c) Categoria de crédito em que se insere o contrato;
- d) Identificação da conta de depósito à ordem indicada pelo cliente bancário para débito dos montantes devidos no âmbito do contrato de crédito, quando aplicável;
- e) Montante do capital vencido e vincendo, à data de emissão do extrato;
- f) Número e data de vencimento da prestação subsequente à data de emissão do extrato;
- g) Montante da prestação subsequente à data de emissão do extrato, com desagregação das respetivas componentes de capital e juro;
- h) TAN aplicável à prestação subsequente à data de emissão do extrato, com identificação das suas componentes, se for o caso;
- i) Identificação de eventuais comissões e despesas, com indicação dos respetivos montantes, devidas pelo cliente bancário na data de vencimento da prestação subsequente à data de emissão do extrato;
- j) Montante total a pagar pelo cliente bancário na data de vencimento da prestação subsequente à data de emissão do extrato, em resultado da soma dos montantes identificados nas alíneas g) e i) do presente número.

Artigo 5.º

Prestação de informação complementar

1 - Em complemento à informação prevista no artigo anterior, as instituições devem prestar, através de extrato ou em documento autónomo, informação específica nas seguintes situações:

- a) Incumprimento de obrigações contratuais por parte do cliente bancário;
- b) Regularização de situações de incumprimento por parte do cliente bancário;
- c) Reembolso antecipado do contrato de crédito por parte do cliente bancário.

2 - Na situação prevista na alínea a) do n.º 1, as instituições estão obrigadas a indicar:

- a) A identificação atribuída pela instituição ao contrato de crédito;
- b) A data de vencimento das obrigações em mora e a duração do incumprimento, em número de dias, à data de emissão do extrato ou do documento autónomo;
- c) O montante total em incumprimento à data de emissão do extrato ou do documento autónomo, com descrição detalhada dos montantes relativos a capital vencido e não pago, juros remuneratórios, comissões e despesas e respetivas datas de vencimento;
- d) A identificação da taxa, da base de incidência do montante devido a título de juros moratórios e do montante de juros de mora calculado à data da emissão do extrato;
- e) Os elementos de contacto da instituição que o cliente bancário deve utilizar para obter informações adicionais e para negociar eventuais alternativas para a regularização da situação de incumprimento;
- f) A existência da rede de apoio ao consumidor endividado e a menção de que as informações sobre a rede podem ser consultadas no "Portal do Consumidor", disponível em www.consumidor.pt.

3 - Nos casos em que o incumprimento de obrigações contratuais pelo cliente bancário esteja abrangido pelo Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), previsto no Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, a prestação de informação prevista no número anterior aplica-se apenas após a extinção do PERSI nos termos constantes do artigo 17.º daquele diploma legal.

4 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, as instituições devem informar o cliente bancário sobre:

- a) A identificação atribuída pela instituição ao contrato de crédito;
- b) As quantias entregues no âmbito da regularização de montantes em mora;
- c) A data de entrega dessas quantias;
- d) A imputação das quantias ao pagamento da dívida;
- e) No caso de regularização parcial, o montante em dívida após essa regularização.

5 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, as instituições estão obrigadas a informar o cliente bancário sobre:

- a) Os montantes entregues tendo em vista o reembolso antecipado, parcial ou total, do contrato de crédito;
- b) O montante exigido a título de comissão de reembolso antecipado e eventuais despesas, quando aplicável;
- c) A data dos pagamentos efetuados pelo cliente bancário nos termos das alíneas anteriores;
- d) O capital vincendo após o reembolso, no caso de reembolso antecipado parcial.

Artigo 6.º

Periodicidade da prestação de informação

1 - A informação prevista no n.º 1 do artigo 4.º deve ser prestada, pelo menos, com periodicidade mensal, exceto quando, no mês em causa, não tenham sido registados movimentos efetuados através do cartão de crédito, não tenha sido utilizado crédito disponível ao abrigo da linha de crédito ou da conta-corrente, ou não haja montantes a pagar em cumprimento desses contratos de crédito, devendo, em todo o caso, observar-se uma periodicidade mínima anual.

2 - A informação prevista no n.º 2 do artigo 4.º deve ser prestada com periodicidade equivalente à fixada no contrato de crédito para os pagamentos de prestações ou de outras quantias, devendo, em todo o caso, observar-se uma periodicidade mínima anual.

3 - Sempre que a informação prevista no artigo 5.º não seja prestada conjuntamente com o extrato, a mesma deve ser disponibilizada ao cliente bancário no prazo de 15 dias após a ocorrência de qualquer uma das situações aí previstas.

Artigo 7.º

Cumprimento dos deveres de informação

1 - As instituições podem cumprir os deveres de informação previstos no presente Aviso mediante a prestação de informação em suporte de papel ou noutro suporte duradouro, exceto se o cliente bancário solicitar, de forma expressa, a prestação de informação em suporte de papel.

2 - Compete às instituições a prova da disponibilização ao cliente bancário da informação prevista no presente Aviso.

3 - Na prestação da informação prevista nos artigos anteriores, as instituições devem utilizar os termos e expressões empregues no presente Aviso, respeitando as definições constantes do anexo ao Aviso, que dele faz parte integrante, bem como as demais condições aí previstas.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de julho de 2015.

18 de novembro de 2014. - O Governador, CARLOS DA SILVA COSTA.

Anexo ao Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2014

1 - Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º, entende-se por:

a) «Designação comercial»: designação atribuída pela instituição ao produto comercializado no âmbito do contrato de crédito;

b) «Categoria de crédito»: a categoria em que se insere o contrato de crédito, de acordo com as definições constantes das alíneas d), e), f), g) e h) do artigo 2.º;

c) «Limite de crédito»: o limite máximo de crédito disponibilizado ao cliente bancário no âmbito do contrato de crédito;

d) «Saldo em dívida à data do extrato anterior»: o montante total devido pelo cliente bancário no âmbito do contrato de crédito (capital, incluindo, se aplicável, o capital vencido e não pago, juros e outros encargos) à data de emissão do extrato que lhe foi anteriormente enviado;

e) «Data de receção da ordem de pagamento»: o momento em que a instrução dada pelo cliente bancário para a execução de pagamentos através de cartão de crédito se considera recebida pela instituição;

f) «Data-valor»: a data de referência utilizada pela instituição para o cálculo de juros;

g) «Data de realização»: a data das utilizações do limite de crédito pelo cliente bancário, de acordo com as condições contratualmente estabelecidas para as linhas de crédito e as contas-correntes bancárias;

h) «Saldo em dívida à data do extrato atual»: o montante total devido pelo cliente bancário no âmbito do contrato de crédito (capital, incluindo, se aplicável, o capital vencido e não pago, juros e outros encargos) à data de emissão do extrato;

i) «Opção de pagamento»: a modalidade de reembolso acordada entre a instituição e o cliente bancário, sem prejuízo de o cliente bancário poder proceder ao pagamento de um montante diferente do que resulta da opção de pagamento;

j) «Montante a pagar»: o valor a reembolsar pelo cliente bancário, em resultado da aplicação da opção de pagamento e, sendo caso disso, de outros valores vencidos exigíveis pela instituição;

k) «Montante mínimo a pagar»: o valor mínimo a reembolsar pelo cliente bancário que garante o cumprimento do contrato de crédito;

l) «Forma de pagamento acordada»: a forma convencionada entre o cliente bancário e a instituição para pagamento do saldo em dívida;

m) «Outras formas de pagamento disponíveis»: aquelas que, para além da forma de pagamento acordada, a instituição disponibiliza ao cliente bancário para pagamento do saldo em dívida.

2 - Na prestação da informação prevista no Aviso, as instituições devem observar o tamanho de letra mínimo de 9 pontos, utilizando como referência o tipo de letra Arial e impressão da folha definida a 100 %.



CARTAS-CIRCULARES



Assunto: Adoção das normas ITS (Implementing Technical Standards) on supervisory reporting

No âmbito da implementação da framework FINREP-COREP, e na sequência do comunicado nas Carta-Circulares n.ºs 4/14/DSPDR, de 15 de maio de 2014, 1/14/DSPDR, de 7 de fevereiro de 2014, 10/13/DSPDR, de 13 de setembro de 2013 e 17/12/DSPDR, de 30 julho de 2012, o Banco de Portugal vem por este meio reforçar junto das instituições a necessidade de adoção do formato XBRL para a submissão dos reportes relativos aos ITS.

Tendo presente os desafios que se têm apresentado na implementação da framework FINREP-COREP, o Banco de Portugal decidiu possibilitar o envio destes reportes em formato Excel durante um período transitório. Neste sentido, e de acordo com o previamente comunicado, o Banco de Portugal relembra que a possibilidade de reportar utilizando os Templates em formato Excel terminará no próximo dia 30 de junho de 2015, data a partir da qual apenas serão aceites reportes ITS submetidos no formato XBRL.

A obrigação de reporte apenas se considera cumprida quando a informação reportada é integrada com sucesso, o que, no caso da submissão de reportes em formato excel, implica a sua conversão para o formato XBRL e posterior integração. O Banco de Portugal sugere que as instituições que, até essa data, mantenham o envio de reportes em formato excel, antecipem a submissão dos reportes, por forma a garantir o cumprimento das obrigações de reporte dentro das datas limite estabelecidas para o efeito.

Aproveitamos esta comunicação para salientar, no seguimento da Carta-Circular n.º 3/2014/DSP de 14 de março de 2014, que as instituições que ainda não o fizeram, devem solicitar código pré-LEI a uma pré-LOU autorizada pelo LEI ROC. Para o âmbito de reporte ITS, este código deverá ser comunicado ao Banco de Portugal (ddemc@bportugal.pt – Departamento de Estatística) e será o código a utilizar no reporte, em detrimento do código de instituição atual. Esta comunicação terá que ser realizada até 31 de dezembro de 2014.

Eventuais esclarecimentos adicionais sobre esta matéria poderão ser obtidos através do email de suporte aos ITS (its.suporte@bportugal.pt).

Enviada a:

Bancos; Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo; Caixa Económica Montepio Geral; Caixa Geral de Depósitos; Caixas de Crédito Agrícola Mútuo; Empresas de Investimento; Instituições Financeiras de Crédito; Sociedades Corretoras; Sociedades Financeiras de Corretagem; Sociedades Gestoras de Patrimónios e Sociedades Gestoras de Participações Sociais.



Assunto: Questionário de avaliação qualitativa do regime geral de prevenção e regularização extrajudicial do incumprimento de contratos de crédito celebrados com clientes bancários particulares (Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro)

O Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro (doravante, “Regime Geral do Incumprimento”), que estabelece os princípios e as regras que as instituições de crédito devem observar na prevenção e regularização extrajudicial do incumprimento de contratos de crédito celebrados com clientes bancários particulares, entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2013.

O referido diploma legal veio obrigar as instituições de crédito a implementarem um Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (“PARI”), contemplando sistemas e procedimentos para a deteção de indícios de degradação da capacidade financeira dos clientes e para a prevenção do incumprimento e criou um modelo harmonizado de negociação entre as instituições de crédito e os clientes bancários com vista à regularização extrajudicial do incumprimento de contratos de crédito – o Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (“PERSI”).

No exercício das competências que lhe foram conferidas pelo legislador, o Banco de Portugal regulamentou os deveres previstos no Regime Geral do Incumprimento, através do Aviso n.º 17/2012 e da Instrução n.º 44/2012, tendo ainda emitido, através da Carta-Circular n.º 93/2012/DSC, um conjunto de orientações para a articulação entre o PERSI e o regime extraordinário do incumprimento de contratos de crédito à habitação criado pela Lei n.º 58/2012, de 9 de novembro.

Enquanto entidade responsável pela avaliação do Regime Geral do Incumprimento (cfr. artigo 35.º, n.º 1), o Banco de Portugal tem vindo a acompanhar, de forma permanente e sistemática, a implementação pelas instituições de crédito do referido quadro legal e regulamentar, tendo os resultados dessa avaliação sido publicados, numa base regular, nos relatórios de atividades da supervisão comportamental. Na Síntese Intercalar de Atividades da Supervisão Comportamental relativa ao primeiro semestre de 2013, o Banco de Portugal publicou igualmente as conclusões do processo de avaliação qualitativa da implementação dos regimes do incumprimento que desenvolveu junto das instituições de crédito, através das associações representativas do sector, e das principais entidades envolvidas no apoio aos consumidores endividados em meados de junho do referido ano.

Decorridos aproximadamente dois anos desde a sua entrada em vigor, o Banco de Portugal considera que é importante voltar a consultar as instituições de crédito sobre a avaliação que fazem do impacto da implementação do Regime Geral do Incumprimento. Através do presente processo de consulta, o Banco de Portugal pretende conhecer, em maior detalhe, a experiência das instituições de crédito na implementação do referido diploma legal e apurar os seus impactos positivos e os aspetos relativamente aos quais entendem ser desejável a introdução de alterações que promovam a sua eficácia.

Neste contexto, o Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no artigo 120.º, n.º 8 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, com a redação em vigor, solicita a V. Exas. que respondam, de forma completa e rigorosa, ao questionário de avaliação qualitativa do Regime Geral do Incumprimento que se encontra disponível para download no serviço “Reporte de Incumprimento”, da área “Supervisão”, do Portal BPnet (www.bportugal.net).

As respostas ao presente questionário devem, sobretudo, ter natureza qualitativa. Todavia, caso a V. instituição de crédito disponha de indicadores quantitativos que permitam comprovar ou justificar as respostas dadas, solicita-se a sua indicação no campo “Observações”.

As respostas ao questionário devem ser enviadas por file transfer através da referida área do Portal BPnet, devendo o ficheiro conter a nomenclatura “Incump_XXXX_000000.xlsx”, em que “XXXX” corresponde ao código da instituição de crédito e em que “000000” visa identificar o ficheiro como resposta ao questionário.

Mais solicita o Banco de Portugal que as respostas ao referido questionário sejam remetidas até ao próximo dia 9 de janeiro de 2015.

Qualquer pedido de esclarecimento deverá ser enviado para o endereço de correio eletrónico regime.incumprimento@bportugal.pt.

Enviada a:

Bancos; Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo; Caixa Económica Montepio Geral; Caixa Geral de Depósitos; Caixas de Crédito Agrícola Mútuo; Caixas Económicas; Instituições de Crédito Hipotecário; Instituições Financeiras de Crédito; Sociedades de Factoring; Sociedades de Garantia Mútua; Sociedades de Investimento; Sociedades de Locação Financeira e Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito.



INFORMAÇÕES



O Banco de Portugal informa que, no dia 25 de novembro de 2014, irá colocar em circulação uma moeda de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de €2,5, designada «Coimbra», integrada na série dedicada ao património mundial classificado pela UNESCO em Portugal.

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria n.º 3/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série – N.º 3, de 6 de janeiro.

A distribuição da moeda ao público será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

5 de novembro de 2014. – Os Administradores: *João José Amaral Tomaz – Hélder Manuel Sebastião Rosalino.*

| Fonte | Descritores / Resumos |
|--|---|
| INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL | SEGUROS; RESSEGURO; EMPRESA; SOLVABILIDADE; CÁLCULO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; EMPRESA MÃE; GRUPO DE SOCIEDADES; EMPRESA ASSOCIADA; PAÍSES TERCEIROS |
| Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal nº 6/2014-R de 9 out 2014 | Procede à revisão do regime constante da Norma Regulamentar nº 23/2002-R, de 5-12, que estabelece os princípios e os métodos aplicáveis ao cálculo da solvência corrigida de uma empresa de seguros integrada num grupo de seguros, bem como o regime da supervisão complementar das operações intragrupo. A presente Norma Regulamentar entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, produzindo efeitos a partir das contas do exercício de 2014. |
| DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-11-03 P.27677-27681, PARTE E, Nº 212 | |
| <hr/> | |
| Banco de Portugal | INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; CRÉDITO AGRÍCOLA; CAIXA DE CRÉDITO MÚTUO; RISCO FINANCEIRO; RISCOS DE CRÉDITO; COBERTURA DE RISCOS; FUNDOS PRÓPRIOS; LIQUIDEZ; PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; EMPRESA MÃE; EMPRESA FILIAL; SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL FINANCEIRA; PAÍSES TERCEIROS; BANCO DE PORTUGAL |
| Aviso do Banco de Portugal nº 9/2014 de 3 nov 2014 | Regulamenta opções previstas no Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-6, cujo exercício é atribuído às autoridades competentes. O presente Aviso é aplicável às instituições de crédito e às empresas de investimento com sede em Portugal, bem como às sucursais em Portugal de instituições com sede em países terceiros. Sem prejuízo da exceção nele prevista o presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. |
| DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-11-03 P.27774(4)-27774(5), PARTE E, Nº 212 SUPL.2 | |
| <hr/> | |

| Fonte | Descritores / Resumos |
|---|--|
| COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS | MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; TÍTULOS DE CRÉDITO; DÍVIDA; CURTO PRAZO; PAPEL COMERCIAL; INSTRUMENTO FINANCEIRO; FINANCIAMENTO; EMPRESA; MERCADO DE CAPITALIS; INFORMAÇÃO; DOCUMENTAÇÃO; NEGOCIAÇÃO |
| Regulamento da CMVM nº 2/2014 de 9 out 2014 | Estabelece o regime regulamentar aplicável ao papel comercial, concretizando o regime jurídico especial contido na atual versão do DL nº 69/2004, de 25-3. Define, com especial relevância, o que se deve entender por rácio de autonomia financeira adequado enquanto fator de legitimação para a emissão de papel comercial, bem como os aspetos que dizem respeito à publicação do relatório semestral e à concretização do dever de divulgação de informação relevante ao mercado. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. |
| DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-11-04 P.27805-27808, PARTE E, Nº 213 | |
| PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS | CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; PROJECTO DE INVESTIMENTO; INCENTIVO FISCAL; BENEFÍCIO FISCAL; RESOLUÇÃO DO CONTRATO |
| Resolução do Conselho de Ministros nº 62/2014 de 23 out 2014 | Aprova minutas de aditamento a contratos fiscais de investimento, a contratos de investimento e a contratos de concessão de benefícios fiscais e declara a resolução de contratos de investimento e de contratos de concessão de benefícios fiscais, celebrados entre o Estado Português e diversas sociedades. |
| DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-11-04 P.5640-5641, Nº 213 | |

| Fonte | Descritores / Resumos |
|---|--|
| REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA | SALÁRIO MÍNIMO; ACTUALIZAÇÃO SALARIAL; ILHA DA MADEIRA |
| Decreto Legislativo Regional nº 13/2014/M de 24 out 2014 | Actualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida, estabelecido no artº 2 do DL nº 144/2014, de 30-9, acrescido do complemento regional, para vigorar a partir de 1 de outubro de 2014 na Região Autónoma da Madeira. |
| DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-11-05 P.5661, Nº 214 | |
| Banco de Portugal. Departamento de Emissão e Tesouraria | UNIÃO MONETÁRIA; MOEDA ÚNICA; EURO; TAXA DE CÂMBIO; CONVERSÃO; PAPEL-MOEDA; MOEDA METÁLICA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; LITUÂNIA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; BANCO CENTRAL; BANCO DE PORTUGAL |
| Carta-Circular nº 12/2014/DET de 6 nov 2014 | Estabelece as condições de troca de notas denominadas em litas lituano por notas e moedas de euro, tendo em conta as atribuições dos bancos centrais nacionais do Eurosistema no âmbito da Orientação do Banco Central Europeu (BCE/2006/10), de 24-7, relativa à troca de notas de banco após a fixação irrevogável das taxas de conversão relacionadas com a introdução do euro, com referência à introdução do euro na Lituânia à data de 1 de Janeiro de 2015. |
| INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL CARREGADO, 2014-11-06 | |
| BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE MERCADOS E GESTÃO DE RESERVAS | INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; RESERVAS MÍNIMAS; POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO DE PORTUGAL |
| Carta-Circular nº 8/2014/DMR de 10 nov 2014 | Informa, de acordo com o estabelecido pelo artº 5, nº 4 do Regulamento relativo à aplicação do regime de reservas mínimas do Banco Central Europeu (BCE/2003/9), de 12-9, sobre as datas-limite de notificação e calendário dos períodos de manutenção de reservas mínimas para o ano 2015 (reporte trimestral). |
| INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL LISBOA, 2014-11-10 | |

| Fonte | Descritores / Resumos |
|---|---|
| BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE MERCADOS E GESTÃO DE RESERVAS | INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; RESERVAS MÍNIMAS; POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO DE PORTUGAL |
| Carta-Circular nº 9/2014/DMR de 10 nov 2014 | Informa, de acordo com o estabelecido pelo artº 5, nº 4 do Regulamento relativo à aplicação do regime de reservas mínimas do Banco Central Europeu (BCE/2003/9), de 12-9, sobre as datas-limite de notificação e calendário dos períodos de manutenção de reservas mínimas para o ano de 2015 (reporte mensal). |
| INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL LISBOA, 2014-11-10 | |
| <hr/> | |
| MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DO TESOURO | EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; BEI - Banco Europeu de Investimentos; EPAL |
| Despacho nº 13634/2014 de 31 out 2014 | Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado às obrigações contraídas pela EPAL - Empresa Portuguesa das Águas Livres, S.A., junto do Banco Europeu de Investimento, no montante de EUR 5.681.818,16, para financiamento parcial do projeto "EPAL II". |
| DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-11-11 P.28332, PARTE C, Nº 218 | |
| <hr/> | |
| ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA | CONVENÇÃO INTERNACIONAL; DUPLA TRIBUTAÇÃO; EVASÃO FISCAL; IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO; PORTUGAL; BARBADOS |
| Resolução da Assembleia da República nº 91/2014 de 3 out 2014 | Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e Barbados para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Londres, a 22 de outubro de 2010. Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 101/2014, de 12-11. |
| DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-11-12 P.5759-5776, Nº 219 | |

| Fonte | Descritores / Resumos |
|--|---|
| ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA | CONVENÇÃO INTERNACIONAL; DUPLA TRIBUTAÇÃO; EVASÃO FISCAL; IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO; PORTUGAL; SENEGAL |
| Resolução da Assembleia da República nº 92/2014 de 3 out 2014 | Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República do Senegal para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, a 13 de junho de 2014. Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 102/2014, de 12-11. |
| DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-11-12 P.5776-5797, Nº 219 | |
| ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA | CONVENÇÃO INTERNACIONAL; DUPLA TRIBUTAÇÃO; EVASÃO FISCAL; IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO; PORTUGAL; SÃO MARINO |
| Resolução da Assembleia da República nº 95/2014 de 3 out 2014 | Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República de São Marino para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em São Marino em 18 de novembro de 2010. Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 103/2014, de 13-11. |
| DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-11-13 P.5815-5841, Nº 220 | |
| ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA | CONVENÇÃO INTERNACIONAL; DUPLA TRIBUTAÇÃO; EVASÃO FISCAL; IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO; PORTUGAL; ETIÓPIA |
| Resolução da Assembleia da República nº 96/2014 de 3 out 2014 | Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República Democrática Federal da Etiópia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Adis Abeba, a 25 de maio de 2013. Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 104/2014, de 13-11. |
| DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-11-13 P.5841-5860, Nº 220 | |

| Fonte | Descritores / Resumos |
|--|--|
| MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. SECRETARIA-GERAL | SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS |
| Aviso nº 12739/2014 de 31 out 2014 | Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de novembro de 2014. |
| DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-11-14 P.28693, PARTE C, Nº 221 | |
| MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. DIREÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO | CONTA GERAL DO ESTADO |
| Declaração nº 199/2014 de 5 nov 2014 | Publica, referente ao ano económico de 2014, a conta provisória de janeiro a setembro de 2014, incluindo o movimento em dinheiro nas Caixas, Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, e outros bancos no mesmo período. |
| DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-11-17 P.28948-29036, PARTE C, Nº 222 | |
| MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DO ORÇAMENTO; GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DO TESOURO | REPRIVATIZAÇÃO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; CONTRATO; GARANTIAS BANCÁRIAS; BPN - BANCO PORTUGUÊS DE NEGÓCIOS |
| Portaria nº 973/2014 de 10 nov 2014 | Determina, para os anos económicos de 2014, 2015 e 2016, os encargos resultantes do Contrato de Prestação de Garantia Bancária celebrado entre o estado e a Caixa Geral de Depósitos, S.A., no âmbito das responsabilidades assumidas no Acordo Quadro Relativo à Reprivatização do BPN. |
| DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-11-18 P.29124, PARTE C, Nº 223 | |

| Fonte | Descritores / Resumos |
|---|--|
| INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL | SEGUROS; SEGURO NÃO VIDA; SEGURO DE ASSISTÊNCIA; CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS; INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL; RNA SEGUROS DE ASSISTÊNCIA |
| Norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal nº 3/2014-A de 30 out 2014 | Autoriza, nos termos dos artºs 10, nº 2, e 12, nº 1, do DL nº 94-B/98, de 17-4, a constituição de uma empresa de seguros com a denominação RNA Seguros de Assistência, S.A., para explorar os seguros do ramo 'Não Vida Assistência' mencionados na alínea 18) do artº 123 do citado diploma. |
| DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-11-19 P.29241-29242, PARTE E, Nº 224 | |
| MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DO TESOURO | EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; GARANTIAS FINANCEIRAS; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; BEI - Banco Europeu de Investimentos; ESTABILIDADE FINANCEIRA; SISTEMA BANCÁRIO |
| Despacho nº 14055/2014 de 7 dez 2012 | Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado às obrigações das instituições financeiras nacionais, ou que legalmente gozem de igualdade de tratamento, incluindo o Banco BPI, S.A. (BPI), o Banco Comercial Português, S.A. (BCP), o Banco Espírito Santo, S.A. (BES) e a Caixa Geral de Depósitos, S.A. (CGD), enquanto garantes ou mutuários de determinados empréstimos, concedidos ou a conceder, pelo Banco Europeu de Investimento (BEI), e tendo como limite máximo o valor de Eur 2.800.000.000,00 (dois mil e oitocentos milhões de euros). |
| DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-11-20 P.29292-29293, PARTE C, Nº 225 | |
| MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DO TESOURO | EMPRÉSTIMO INTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; APL - ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE LISBOA; CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL |
| Despacho nº 14056/2014 de 17 dez 2012 | Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado, para cumprimento das obrigações de capital e juros no âmbito do empréstimo a contrair pela APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A., junto da Caixa Económica Montepio Geral, no montante de Eur 10.000.000,00 (dez milhões de euros). |
| DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-11-20 P.29293, PARTE C, Nº 225 | |

| Fonte | Descritores / Resumos |
|---|---|
| MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TESOIRO | EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; BEI - Banco Europeu de Investimentos; EPAL |
| Despacho nº 14101/2014 de 15 jul 2013 | Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado às obrigações contraídas pela EPAL - Empresa Portuguesa das Águas Livres, S.A., junto do Banco Europeu de Investimento, no montante de Eur 46.722.704,02, para financiamento parcial do projeto "EPAL III". |
| DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-11-21 P.29372, PARTE C, Nº 226 | |
| MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TESOIRO | EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; GARANTIAS FINANCEIRAS; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; BEI - Banco Europeu de Investimentos; AUXÍLIO DO ESTADO; COMISSÃO E CORRETAGEM; TAXA |
| Despacho nº 14102/2014 de 31 jul 2013 | Determina, na sequência da concessão da garantia pessoal do Estado no montante máximo de Eur 2.800.000.000,00 (o 'Montante Máximo da Garantia do Estado'), para cobertura de responsabilidades assumidas no âmbito de investimentos financiados ou a financiar pelo Banco Europeu de Investimento, no valor de até Eur 6.000.000.000,00 (o 'Montante Máximo da Carteira'), de que sejam beneficiárias, como mutuárias ou garantes, instituições financeiras nacionais ou que legalmente gozem de igualdade de tratamento, que a taxa de garantia a pagar por cada beneficiário é fixada de acordo com a Comunicação da Comissão sobre a aplicação, a partir 1 de janeiro de 2012, das regras de ajuda de Estado para apoio de medidas a favor dos Bancos no contexto da crise financeira, e que o prazo máximo da garantia é de 7 anos. |
| DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-11-21 P.29372-29373, PARTE C, Nº 226 | |

| Fonte | Descritores / Resumos |
|---|--|
| MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TESOIRO | EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; BEI - Banco Europeu de Investimentos; MERCADO ABASTECEDOR DA REGIÃO DE FARO |
| Despacho nº 14103/2014 de 7 ago 2013 | Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado para cumprimento das obrigações de capital e juros do empréstimo no montante de Eur 8.000.000,00, a contraír pela sociedade Mercado Abastecedor da Região de Faro, S.A., junto do Banco Europeu de Investimento (BEI), para financiamento do "Projecto Agro Logistics Portugal - Tranche A.1". |
| DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-11-21 P.29373, PARTE C, Nº 226 | |
| MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TESOIRO | EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; BEI - Banco Europeu de Investimentos; MERCADO ABASTECEDOR DA REGIÃO DE BRAGA |
| Despacho nº 14104/2014 de 7 ago 2013 | Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado para cumprimento das obrigações de capital e juros do empréstimo no montante de Eur 2.666.666,67, a contraír pela sociedade Mercado Abastecedor da Região de Braga, S.A., junto do Banco Europeu de Investimento (BEI), para financiamento do "Projecto Agro Logistics Portugal - Tranche A.2". |
| DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-11-21 P.29373, PARTE C, Nº 226 | |
| ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA | ACORDO INTERNACIONAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ESTADOS ACP; ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; AJUDA AO DESENVOLVIMENTO; TERRITÓRIO ULTRAMARINO |
| Resolução da Assembleia da República nº 98/2014 de 23 out 2014 | Aprova o Acordo Interno entre os Estados Membros da União Europeia Relativo à Ajuda Concedida no Âmbito do Quadro Financeiro Plurianual para o Período 2014-2020, em conformidade com o Acordo de Parceria ACP-UE, bem como à Concessão de Assistência Financeira aos Países e Territórios Ultramarinos aos quais se aplica a Parte IV do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Ratificado pelo Decreto do Presidente da República nº 107/2014, de 24-11. |
| DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-11-24 P.5954-5963, Nº 227 | |

| Fonte | Descritores / Resumos |
|--|---|
| Banco de Portugal. Departamento de Supervisão Prudencial | INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; TRANSMISSÃO DE DADOS; FICHEIRO; BANCO DE PORTUGAL |
| Carta-Circular nº 9/2014/DSPDR de 21 nov 2014 | Reforça, no âmbito da implementação da framework FINREP-COREP, a necessidade das instituições adotarem o formato XBRL para a submissão dos reportes relativos aos ITS (Implementing Technical Standards) on supervisory reporting, dado que a utilização dos templates em formato Excel terminará no dia 30 de junho de 2015. |
| INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL LISBOA, 2014-11-21 | |
| <hr/> | |
| MINISTÉRIO DAS FINANÇAS; MINISTÉRIO DA ECONOMIA | RECEITAS PÚBLICAS; TELECOMUNICAÇÃO; INDÚSTRIA DAS TELECOMUNICAÇÕES; SUPERVISÃO |
| Portaria nº 248-A/2014 de 26 de novembro | Estabelece a forma de aplicação dos resultados líquidos do exercício de 2013 do ICP - Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM). |
| DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-11-26 P.5980(2), Nº 229 SUPL. | |
| <hr/> | |

| Fonte | Descritores / Resumos |
|---|--|
| COMISSÃO EUROPEIA | TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO |
| Informação da Comissão (2014/C 389/01) | Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de novembro de 2014: 0,05% - Taxas de câmbio do euro. |
| JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-11-04 P.1, A.57, Nº 389 | |
| COMISSÃO EUROPEIA | INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; RISCOS DE CRÉDITO; RISCO FINANCEIRO; ACTIVO FINANCEIRO; CLIENTE; CÁLCULO; REGULAMENTAÇÃO; ASPECTO TÉCNICO |
| Regulamento Delegado (UE) nº 1187/2014 da Comissão de 2 out 2014 | Complementa o Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-6, no que se refere às normas técnicas de regulamentação relativas à determinação do risco global sobre um cliente ou grupo de clientes ligados entre si no que diz respeito às operações com ativos subjacentes. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação. |
| JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-11-07 P.1-5, A.57, Nº 324 | |
| COMISSÃO EUROPEIA | EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ESPANHA |
| Informação da Comissão (2014/C 396/04) | Nova face nacional de moedas de euro destinadas a circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Espanha. Data de emissão: outubro/novembro de 2014. |
| JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-11-11 P.3, A.57, Nº 396 | |

| Fonte | Descritores / Resumos |
|---|---|
| COMISSÃO EUROPEIA | EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ESPANHA |
| Informação da Comissão (2014/C 397/04) | Nova face nacional de moedas de euro destinadas a circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Espanha. Data de emissão: 1 de fevereiro de 2015. |
| JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-11-12 P.3, A.57, Nº 397 | |
| COMISSÃO EUROPEIA | EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; FINLÂNDIA |
| Informação da Comissão (2014/C 397/05) | Nova face nacional de moedas de euro destinadas a circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Finlândia. Data de emissão: outubro/novembro 2014. |
| JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-11-12 P.4, A.57, Nº 397 | |
| COMISSÃO EXECUTIVA DO BANCO CENTRAL EUROPEU | RESERVAS MÍNIMAS; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SUCURSAL BANCÁRIA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ADESÃO; EURO; LITUÂNIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; EUROSISTEMA; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA |
| Decisão do Banco Central Europeu de 21 out 2014 (BCE/2014/42) (2014/781/UE) | Adota medidas relativas às disposições transitórias em matéria de aplicação das reservas mínimas pelo Banco Central Europeu na sequência da introdução do euro na Lituânia. A presente decisão entra em vigor em 1-11-2014. |
| JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-11-12 P.6-8, A.57, Nº 327 | |

| Fonte | Descritores / Resumos |
|---|---|
| PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA | CONTABILIDADE; CONTA DE RESULTADOS; BALANÇO; DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; SOCIEDADES COMERCIAIS; SOCIEDADE ANÓNIMA; SOCIEDADE POR QUOTAS; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA; SEGUROS; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; EMPRESA MÃE; EMPRESA FILIAL; GRUPO DE SOCIEDADES; RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA; INFORMAÇÃO; RELATÓRIO |
| Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 out 2014 | Altera a Diretiva 2013/34/UE no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 6 de dezembro de 2016. A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação. |
| JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-11-15 P.1-9, A.57, Nº 330 | |
| COMISSÃO EUROPEIA | INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; EMPRESA MÃE; EMPRESA FILIAL; SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL FINANCEIRA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; AVALIAÇÃO; RISCO SISTÉMICO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; METODOLOGIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPECTO TÉCNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia |
| Regulamento Delegado (UE) nº 1222/2014 da Comissão de 8 out 2014 | Completa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que determinam a metodologia de identificação das instituições de importância sistémica global e de definição das subcategorias de instituições de importância sistémica global. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015. |
| JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-11-15 P.27-36, A.57, Nº 330 | |

Legislação Comunitária

| Fonte | Descritores / Resumos |
|---|---|
| COMISSÃO EUROPEIA | MERCADO FINANCEIRO; MERCADO MONETÁRIO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; OPERAÇÕES FINANCEIRAS; RECOLHA DE DADOS; TRANSPARÊNCIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; EBA - Autoridade Bancária Europeia; OICV - Organização Internacional das Comissões de Valores |
| Parecer da Comissão de 14 nov 2014 (2014/C 407/01) | Publica Parecer da Comissão sobre o projeto de regulamento do Banco Central Europeu relativo às estatísticas dos mercados monetários. |
| JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-11-15 P.1-2, A.57, Nº 407 | |
| COMISSÃO EUROPEIA | EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ESLOVÉNIA |
| Informação da Comissão (2014/C 410/05) | Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa destinada à circulação e emitida pela Eslovénia. Data de emissão: janeiro de 2015. |
| JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-11-18 P.10, A.57, Nº 410 | |
| COMISSÃO EUROPEIA | EURO; MOEDA METÁLICA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ESPANHA |
| Informação da Comissão (2014/C 410/06) | Novas faces nacionais das moedas de euro destinadas à circulação. Atualização do desenho da face nacional das moedas de 1 e 2 euros, a fabricar a partir de 2015, pela Espanha. |
| JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-11-18 P.11, A.57, Nº 410 | |

| Fonte | Descritores / Resumos |
|---|---|
| COMISSÃO EUROPEIA | EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ALEMANHA |
| Informação da Comissão (2014/C 417/04) | Nova face nacional de moedas de euro destinadas a circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Alemanha. Data de emissão: janeiro de 2014. |
| JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-11-21 P.6, A.57, Nº 417 | |
| COMISSÃO EUROPEIA | EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ALEMANHA |
| Informação da Comissão (2014/C 417/05) | Nova face nacional de moedas de euro destinadas a circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Alemanha. Data de emissão: 30 de janeiro de 2015. |
| JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-11-21 P.7, A.57, Nº 417 | |
| CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU | EUROSISTEMA; POLÍTICA MONETÁRIA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; ZONA EURO; COMPRA; OBRIGAÇÕES HIPOTECÁRIAS; MERCADO FINANCEIRO; BANCO CENTRAL EUROPEU |
| Decisão do Banco Central Europeu de 15 out 2014 (BCE/2014/40) (2014/828/UE) | Decisão relativa à implementação do terceiro programa de compra de obrigações hipotecárias (covered bond purchase programme - CBPP3). A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. |
| JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-11-22 P.22-24, A.57, Nº 335 | |

| Fonte | Descritores / Resumos |
|---|--|
| CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU | BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; EUROSISTEMA; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; ESTATÍSTICAS MONETÁRIAS; ESTATÍSTICAS FINANCEIRAS; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELECTRÓNICA; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; ZONA EURO; BALANÇO; DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA; CONTABILIDADE; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; TRANSMISSÃO DE DADOS; DADOS ESTATÍSTICOS |
| Orientação do Banco Central Europeu de 4 abr 2014 (BCE/2014/15) (2014/810/UE) | Orientação do Banco Central Europeu relativa às estatísticas monetárias e financeiras (reformulação). A presente orientação estabelece as obrigações dos BCN quanto ao reporte, ao BCE, de estatísticas monetárias e financeiras. A presente Orientação produz efeitos no dia em que for notificada aos BCN dos Estados-Membros pertencentes à área do euro. Os BCN dos Estados-Membros pertencentes à área do euro devem cumprir o disposto nos artºs 11, 12, 13 e 16 a partir da data da notificação da presente Orientação, no artº 26 a partir de 1 de janeiro de 2016 e as restantes disposições da presente orientação a partir de 1 de janeiro de 2015. |
| JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-11-26 P.1-209, A.57, Nº 340 | |



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2014 (Atualização)

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2014”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de novembro de 2014.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL

8987 **LUFTHANSA AIRPLUS SERVICEKARTEN GMBH**

RUA GARRETT, 64

1200-204

LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8988 **PAYPOINT PAYMENT SERVICES LTD**

1 THE BOULEVARD, SHIRE PARK

AL7 1EL

HERTFORDSHIRE

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Alterações de registos

Código

BANCOS

160 **NOVO BANCO DOS AÇORES, SA**

RUA HINTZE RIBEIRO, NºS 2/8

9500 - 049 PONTA DELGADA

PORTUGAL

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

169 **CITIBANK INTERNATIONAL LIMITED - SUCURSAL EM PORTUGAL**

RUA BARATA SALGUEIRO, Nº 30 - 4º - EDIFÍCIO FUNDAÇÃO

1269 - 056 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9047 **CITIBANK INTERNATIONAL LIMITED**

CITIGROUP CENTER, 33, CANADA SQUARE, LONDON E14 5LB

LONDON

REINO UNIDO

9501 **LLOYDS TSB BANK (GIBRALTAR) LIMITED**

GROUND FLOOR, ROYAL OCEAN PLAZA, OCEAN VILLAGE

GIBRALTAR

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Cancelamento de registos

Código

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

337 **SGFI - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO, SA (EM LIQUIDAÇÃO)**

RUA DR. ANTÓNIO LOUREIRO BORGES, Nº 9, 1º ANDAR 1495 - 131 ALGÉS

PORTUGAL

SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS

641 **BMF - SOCIEDADE DE GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA (EM LIQUIDAÇÃO)**

QUINTA DA BELOURA , BELOURA OFFICE PARK, EDIFÍCIO 7 - 2º 2710 - 444 SINTRA

PORTUGAL

600 **GROW INVESTIMENTOS - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA (EM
LIQUIDAÇÃO)**

AVENIDA ENGº DUARTE PACHECO, Nº 26 1070 - 110 LISBOA

PORTUGAL

SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO

509 **TOTOGEST - POUPANÇA PRÉVIA PARA FINS DETERMINADOS, LDA**

LARGO CONDE BARÃO, 12 - 2.º 1200-118 LISBOA

PORTUGAL

